



LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Actualizada, anotada e comentada

Fátima Abrantes Mendes
Jorge Miguéis

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Actualizada, anotada e comentada

**Fátima Abrantes Mendes
Jorge Miguéis**

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

FICHA TÉCNICA

Título: *Lei Eleitoral do Presidente da República*

Impressão e acabamento:

Tiragem: 500 exemplares

Ano: 2000

Edição de autor

Reedição

Os autores agradecem o incentivo e apoio concreto que, para a execução deste livro, lhes foi dado pela CNE e seus membros, apoio sem o qual este trabalho não teria sido possível.

**Maria de Fátima
Figueira Abrantes Mendes**

Assessora Jurista Principal da Assembleia da República.
Destacada, desde Junho de 1979, na Comissão Nacional de Eleições,
onde exerce funções de Secretário.

**Jorge Manuel
Ferreira Miguéis**

Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra (1974).
Membro da Comissão Nacional de Eleições.
Subdirector Geral do Secretariado Técnico dos Assuntos
para o Processo Eleitoral do Ministério da Administração Interna,
organismo que integra desde Janeiro de 1975.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

ABREVIATURAS

AA Geral – Assembleia de Apuramento Geral
AL - Autarquias Locais
al. - alínea
ALR - Assembleia Legislativa Regional
ALRA - Assembleia Legislativa Regional dos Açores
AR - Assembleia da República
Artº- artigo
BDRE - Base de Dados do Recenseamento Eleitoral
BI - Bilhete de Identidade
C.C. – Comissão Constitucional
C. Civil - Código Civil
cfr. - confrontar
CE - Código Eleitoral
CM - Câmara Municipal
CNE - Comissão Nacional de Eleições
CP - Código Penal
CPA - Código do Procedimento Administrativo
CPC - Código de Processo Civil
CR - Comissão Recenseadora
CRP - Constituição da República Portuguesa
DAR - Diário da Assembleia da República
DEC - Decreto
DL - Decreto-Lei
DR - Diário da República
GC - Governador-Civil
IN-CM - Imprensa Nacional-Casa da Moeda
IPPAR - Instituto Português do Património Arquitectónico
JF - Junta de Freguesia
LEAR - Lei Eleitoral para a Assembleia da República
MAI - Ministério da Administração Interna
MR - Ministro da República
nº - número
p. ex. - por exemplo
PE - Parlamento Europeu
PGR - Procuradoria Geral da República
PR - Presidente da República
RDP - Radiodifusão Portuguesa
RE - Recenseamento Eleitoral
RTP - Radiotevisão Portuguesa
STAPE - Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral
STJ - Supremo Tribunal de Justiça
TC - Tribunal Constitucional
TV - Televisão
V - ver
UE – União Europeia

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto-Lei 319-A/76

3 Maio

O presente diploma regula a eleição do Presidente da República e adopta um esquema semelhante ao dos restantes diplomas eleitorais já publicados para a eleição da Assembleia da República, sem prejuízo da diversidade existente entre os órgãos de soberania de tão diferente estrutura.

Respeita-se o disposto no nº 2 do artigo 124º da Constituição da República, o qual exige que o direito de voto seja exercido presencialmente no território nacional.

Quanto aos aspectos técnicos de organização do acto eleitoral, *maxime* da campanha eleitoral e da constituição das mesas das assembleias de voto, bem como, com as necessárias adaptações, o ilícito eleitoral, seguiu-se no essencial a experiência eleitoral anterior.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3º nº 1 alínea 3) da Lei Constitucional nº 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

**TÍTULO I
CAPACIDADE ELEITORAL**

**CAPÍTULO I
CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA**

**Artigo 1º
(Capacidade eleitoral activa)**

São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a eleição da Assembleia da República à data de publicação da presente lei.

I - Redacção dada pela Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de Agosto (DR I Série A, nº 195). Ver artigos 121º nº 2 e 297º da CRP.

Recorde-se que a redacção original era (respeitando os termos constitucionais vigentes até à revisão de 1997): “São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional”.

II - Esta nova redacção, que altera radicalmente o artigo, veio pôr termo - pelo menos para já! - a uma querela política de mais de 20 anos que, em termos obviamente simplistas, marcava uma clivagem política clara entre a “direita” e a “esquerda” parlamentares.

Com efeito, a denominada “direita parlamentar” (PPD/PSD e CDS-PP) sempre pugnou pela participação dos eleitores residentes no estrangeiro na eleição presidencial, enquanto a chamada “esquerda parlamentar” (PS e PCP) adoptou genericamente a posição inversa.

Em função de uma lenta evolução de pensamento sobre a matéria por parte do PS - recorde-se a posição do Presidente Mário Soares, pelo menos desde 1991, a opinião reiteradamente veiculada pelo Presidente Jorge Sampaio na campanha eleitoral de 1996, as conclusões dos “Estados Gerais para uma nova maioria” e o teor do programa eleitoral do PS para as eleições legislativas de 1995 - criaram-se condições para que na revisão constitucional de 1997 finalmente fosse plasmado na lei fundamental o direito de participação na eleição presidencial dos eleitores residentes no estrangeiro.

Assim, o artigo 121º nº 2 da CRP operou essa consagração, fazendo-a apenas depender de lei reguladora que deveria “ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional” dos eleitores em causa e sem prejuízo de se considerar à partida (artº 297º) que os eleitores inscritos no recenseamento no estrangeiro até 31 de Dezembro de 1996 tinham esse direito como adquirido.

Essa lei reguladora foi justamente a Lei Orgânica nº 3/2000 que, todavia, relativamente à questão de fundo - produção de prova de “laços de efectiva ligação à comunidade nacional” - não ofereceu solução, adiando-a uma vez mais, apesar

das equilibradas soluções propostas pelo Governo, através do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, (v. proposta de lei nº 19/VIII - DAR nº 25 - 2ª série A, de 23 de Março de 2000), que balizaram de forma clara, no debate parlamentar, toda a problemática envolvente ao exercício do direito de voto dos emigrantes nas eleições presidenciais (v. DAR nº 54, I Série, de 14 de Abril de 2000 e nº 87, I Série, de 7 de Julho).

Embora obtendo um importante trunfo ao ver aprovada uma lei - que veio consagrar não só o direito de voto dos residentes no estrangeiro, mas também a obrigatoriedade geral do seu exercício presencial - para cuja aprovação era exigida uma maioria parlamentar especialmente qualificada - exigência que levou muitos responsáveis políticos a considerar ser esta uma "causa perdida" face ao muito que afastava os dois partidos políticos essenciais à aprovação da lei - o Governo não logrou levar por diante a aprovação de algumas regras mínimas definidoras dos "laços de efectiva ligação à comunidade nacional", o que confere uma indesejável nota de provisoriedade ao diploma e logo no seu artigo inicial, indiciando uma situação de adiamento da abordagem da questão essencial da problemática do voto emigrante. Mas as clivagens, embora já suavizadas ou esbatidas, subsistem, sendo a solução encontrada a possível, no momento, para assegurar a consagração do direito constitucionalmente previsto desde 1997. E reconheça-se que, apesar de tudo, a solução provisória encontrada é bastante generosa para a comunidade emigrante.

III - De ressaltar que a iniciativa legislativa do Governo, cuja condução política coube ao Ministro Alberto Martins, resultou do desenvolvimento e aprofundamento de um anteprojecto elaborado pelo Prof. Jorge Miranda e Dr. Alexandre Sousa Pinheiro que, embora "adversários" do voto emigrante nas eleições presidenciais, não quiseram deixar de contribuir tecnicamente, de forma empenhada e cientificamente valiosa na tarefa de dar corpo a uma inovação constitucional.

IV - Quanto aos projectos de lei apresentados nesta matéria pelo PPD/PSD e CDS-PP (v., respectivamente, projectos de lei nº 152/VIII e 153/VIII) as diferenças mais marcantes em relação à Proposta do Governo residiam fundamentalmente em três aspectos:

- alargamento do voto a todos os cidadãos recenseados no estrangeiro até dois meses antes das eleições, mais precisamente no 61º ou 60º dia anterior ao da realização da eleição;
- suficiência da simples inscrição voluntária no RE, em qualquer momento (passado ou futuro), como elemento aferidor da existência de "laços de efectiva ligação à comunidade nacional";
- voto presencial e voto por correspondência no caso do PPD/PSD e voto presencial ou voto por correspondência no caso do CDS-PP.

V - Independentemente de juízos políticos sempre presentes nesta matéria, são de várias ordens os argumentos jurídicos, teóricos e de ordem prática que sustentam a posição daqueles que discordam do alargamento ora concretizado, donde destacaremos:

- a circunstância da eleição para o PR ser indissociável do factor de fixação no território, uma vez que este desempenha um cargo intrinsecamente ligado à soberania e independência nacional;

- a natureza “específica” de uma eleição presidencial, tratando-se de uma escolha em que contam factores como o perfil, a história política e o jogo de apoios dificilmente percebidos à distância;
- a inexistência de condições que assegurem, em todo o território eleitoral, a igualdade de acesso a uma campanha eleitoral livre de constrangimentos;
- a abrangência e generosidade da lei da nacionalidade que ao consagrar o “*jus sanguinis*” concede a nacionalidade portuguesa aos filhos de pais portugueses nascidos em território nacional ou em qualquer parte do mundo, permitindo, assim, que adquiram a nacionalidade portuguesa emigrantes de 2ª e até de 3ª geração, logo, pessoas que só muito remotamente conhecem a realidade nacional, antes se encontram bem mais envolvidos nos seus problemas locais;
- o potencial peso dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que representam cerca de um terço dos eleitores do nosso país.

VI - Sobre a discussão desta matéria ao longo de mais de 20 anos como se referiu na nota I a este artigo existe toda uma panóplia de artigos de investigação, de análise e de interessantes comentários.

Embora com hiatos, a questão veio a crescer de intensidade em 1992, quando o PPD/PSD fez depender uma revisão da lei eleitoral do alargamento do direito de voto aos emigrantes nas eleições para o PR (v. p. ex. o caderno “Destaque” do jornal “O Emigrante”, edição de 10 de Julho de 1992 e a edição da mesma data do jornal “Público”, donde se ressalta o editorial de Vicente Jorge Silva), retornando a um vivo debate por altura da revisão constitucional de 1997 (cfr. actas da revisão constitucional) e mais recentemente aquando da apresentação da proposta de lei do Governo (v. para além dos DAR já indicados, os artigos de opinião de Ana Vargas no “Diário de Notícias” de 12.04.2000 (“Voto presencial: mais e melhor participação”) e “Público” de 13.07.2000 (“Os emigrantes na eleição do presidente”), de Jorge Bacelar de Gouveia no “Diário de Notícias” de 31.03.2000 (“Emigrantes: voto presencial e anacronismo”), de Jorge Lacão no “Público” de 13.04.2000 (“voto dos emigrantes - imperativos ou alibis?”) e de Paulo Morais no “Comércio do Porto” do mesmo dia (“Os emigrantes e a eleição presidencial”).

VII - A provisoriedade deste artigo - bem patente na sua redacção - pode suscitar situações interessantes e, no limite, injustas. Vejamos apenas duas hipóteses:

1ª - cidadão emigrante residente em França, com 17 anos (mas que completa 18 no dia 13.01.2001), nascido em Portugal, com nacionalidade portuguesa, que acompanha regularmente os pais nas visitas bianuais a Portugal, que domina bem o português, frequenta até uma escola portuguesa e não perde uma presença de representações desportivas nacionais num raio de 300 km à volta da sua residência. inscreveu-se no recenseamento - pela 1ª vez, obviamente, face à idade - no dia 25 de Agosto de 2000 - não vai poder votar nas presidenciais de 2001 (14 de Janeiro)...

2ª - bisneto de emigrante português, 61 anos, nascido nos EUA, detentor da nacionalidade portuguesa, não domina minimamente o português, nunca se deslocou a Portugal, mas alguém o convenceu a inscrever-se no recenseamento no dia 24 de Agosto de 2000 (data de publicação da Lei Orgânica nº 3/2000) - é eleitor do PR e pode votar em 14 de Janeiro de 2001...!

Deram-se apenas dois exemplos simples, que nem cuidaram de aprofundar - não é aqui o local, nem este o momento adequados - o conceito de "emigrante", discussão por fazer e que urge encetar com serenidade e profundidade, mas sem apelo à argumentação demagogicamente sentimental, por um lado, ou exacerbadamente "fria", por outro, que muitas vezes pauta a abordagem destas matérias.

VIII - De notar que a nova lei do RE - a Lei nº 13/99, de 22 de Março - acatou já a situação dos eleitores que estando já inscritos e sendo, por isso, eleitores do PR, transfirmam a sua inscrição em data posterior a 24 de Agosto de 2000 consagrando, no nº 2 do artigo 42º nº 2 que: "a qualidade de eleitor do Presidente da República permanece para os eleitores...que em data posterior transfirmam a sua inscrição para outras comissões recenseadoras do estrangeiro".

Naturalmente que, por identidade ou até maioria de razão, um eleitor que depois de 24 de Agosto de 2000 transfira a sua inscrição do território nacional para o estrangeiro também mantém a condição de eleitor do PR.

Artigo 2º **(Portugueses plurinacionais)**

1. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a qualidade de cidadãos eleitores.

2. Para os efeitos do nº 1, não perdem a qualidade de cidadãos eleitores os portugueses que estejam a residir no território eleitoral à data da abertura das operações de recenseamento e que anteriormente residiam em qualquer das antigas colónias tornadas independentes, desde que se encontrem abrangidos por qualquer das disposições do Decreto-Lei nº 308-A/75, de 24 de Junho, com o esclarecimento do despacho de Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Justiça, datado de 8 de Setembro e publicado no "Diário do Governo", de 16 do mesmo mês de 1975.

I - O nº 1 reproduz um princípio geral consagrado na lei da nacionalidade (Lei nº 37/81, de 3 de Outubro, artº 27º): «se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa».

Como ensina o Prof. Jorge Miranda em vários dos seus manuais de direito constitucional e outros escritos sobre matéria eleitoral, em termos eleitorais deve acrescentar-se a este princípio geral um outro, qual seja o de os cidadãos nessas condições só terem capacidade eleitoral activa desde que não tenham a sua residência habitual no território do outro Estado de que tenham também a nacionalidade. E, naturalmente, que estejam inscritos no Recenseamento Eleitoral, inscrição essa que é, aliás, obrigatória para quem resida no território nacional (artº 3º nº 3 da Lei nº 13/99, de 22 de Março).

Não cuidando de discutir aqui a questão de fundo já referida na nota VII (parte final) do artigo 1º, nem a especial sensibilidade política que subjaz a esta matéria, diremos que do ponto de vista jurídico, do ponto de vista das normas gerais de direito internacional público, é de algum modo "chocante" que um cidadão binacional possa exercer direitos políticos simultaneamente nos dois países de que possui a nacionalidade - exceptuando, naturalmente, no que respeita às eleições

autárquicas, que são sobretudo eleições de “residentes” - transformando-se, dessa forma, num “super-cidadão”. Mas reconhece-se que a questão existe e é difícil de controlar ou impedir, revestindo também aspectos não jurídicos que não podem ser negligenciados.

De todo o modo, recorde-se que a proposta de lei nº 19/VIII, que deu origem à Lei Orgânica nº 3/2000, continha um novo nº 1 no artigo 3º (incapacidades eleitorais) que propunha que não fossem eleitores do PR os portugueses:

(.....)

a) Que, sendo também cidadãos de outro Estado, residam no respectivo território, salvo se declararem sob compromisso de honra que aí não participam na eleição do respectivo Presidente da República, caso exista;

b) Que tenham obtido estatuto de igualdade de direitos políticos em país de língua portuguesa, nos termos do nº 3 do artigo 15º da Constituição.

II - O nº 2 caducou. Aplicou-se apenas à primeira eleição do PR - em 27.06.1976 - na qual foram utilizados cadernos eleitorais elaborados ao abrigo do Decreto-Lei nº 25-A/76, de 15 de Janeiro. A posterior publicação e entrada em vigor da Lei nº 69/78, de 3 de Novembro, disciplinou definitivamente esta matéria, tendo esta lei sido revogada pela Lei nº 13/99, de 22 de Março (nova lei do RE), sem que, contudo, a substância tenha sido atingida.

Artigo 3º (Incapacidades eleitorais)

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;**
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;**
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.**

I - Este preceito é comum a todas as leis eleitorais portuguesas. É uma norma aparentemente deslocada num diploma regulador do processo eleitoral, parecendo mais adequada a sua inserção na lei do recenseamento. Nos termos, aliás, dos artºs 49º e 50º da Lei nº 13/99 (lei do recenseamento) os cidadãos nas condições previstas neste artigo não podem inscrever-se no recenseamento ou, caso a incapacidade seja superveniente à inscrição, devem ser eliminados dos cadernos eleitorais

II - A alínea c) tem redacção dada pela Lei nº 11/95, de 22 de Abril (DR I série-A nº 95), que veio tornar conforme à Constituição (artº 30º nº 4 - “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”) este preceito que, antes, retirava a capacidade também aos “definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena...”

III - A incapacidade eleitoral activa determina, necessariamente, a incapacidade eleitoral passiva.

IV - V. artigo 134º

CAPÍTULO II CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 4º (Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para a Presidência da República os cidadãos eleitores portugueses de origem, maiores de 35 anos.

2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem à Presidência da República.

I - O nº 1 deste artigo reproduz o artº 122º da Constituição.

É pacífico o entendimento de que só pode ser eleito quem é eleitor.

II - O nº 1 do artº 1º da lei da nacionalidade (Lei nº 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei 25/94, de 19 de Agosto) define quem são «portugueses de origem» (ou portugueses por nascimento):

a) os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos em território português ou sob administração portuguesa, ou no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado português;

b) os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declararem que querem ser portugueses, ou inscreverem o nascimento no registo civil português;

c) os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam com título válido de autorização de residência há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses;

d) os indivíduos nascidos em território português quando não possuam outra nacionalidade.

Estas regras gerais foram desenvolvidas e regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto (ver artºs 1º a 9º, este último com a redacção dada pelo DL nº 253/94, de 20 de Outubro).

III - A aferição do momento em que os candidatos têm de ter completado 35 anos para serem elegíveis parece ser - como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira - o da eleição. Acrescentaríamos, com maior precisão, que é o da votação relativa ao 1.º sufrágio, única data certa que pode ser tida em conta aquando da apresentação das candidaturas, tendo, sobretudo, em atenção que a eleição se pode decidir logo no 1º sufrágio.

Artigo 5º
(Inelegibilidade)

São inelegíveis para a Presidência da República os cidadãos feridos por qualquer das incapacidades eleitorais passivas previstas no Decreto-Lei nº 621-B/74, de 15 de Novembro.

I - Este artigo caducou por força do antigo artº 308º da Constituição (redacção de 1976) que regulava as chamadas incapacidades cívicas e cujo nº 1 impunha um termo certo para a vigência das incapacidades eleitorais do Decreto-Lei nº 621-B/74 que abrangiam os titulares de cargos públicos do anterior regime e os dirigentes de algumas das suas organizações (DGS, Legião, Mocidade Portuguesa, União Nacional, etc...).

Tal termo era, na prática, o dia 14 de Outubro de 1980 (início da 2ª Legislatura da AR).

II - A inexistência prática de uma norma com inelegibilidades, que a caducidade deste artigo determinou, não significa que não haja outras inelegibilidades. Desde logo a Lei nº 29/82 (lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas) refere no seu artº 31º que são inelegíveis para a Presidência da República os militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo (cfr. artº 270º da CRP).

Também a própria Constituição consagra inelegibilidades especiais como sejam as do artº 123º, que não admite a reeleição para um 3º mandato consecutivo nem a candidatura para a eleição que se seguir a um acto de renúncia do Presidente, bem como a do artº 130º nº 3, que impede a reeleição de um Presidente que haja sido destituído do cargo por crimes praticados no exercício das suas funções.

Artigo 6º
(Incompatibilidade com o exercício de funções privadas)

1. Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

2. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos, suspendem obrigatoriamente o exercício das respectivas funções, desde a data da apresentação da candidatura até ao dia da eleição.

I - Resulta do disposto do nº 1 deste artigo, que nenhum trabalhador que se candidate a Presidente da República pode ser prejudicado nos seus direitos laborais, incluindo o direito à retribuição e a outros abonos correlativos a que haja lugar.

A dispensa do exercício das suas funções profissionais, públicas ou privadas, a que o candidato tem direito, não só não pode dar azo à marcação de faltas injustificadas e ao conseqüente desconto na retribuição devida pelo tempo em que não esteve ao serviço por virtude da sua candidatura às eleições, como ainda não pode afectar **quaisquer outras regalias**, designadamente a antiguidade, decorrentes do vínculo laboral (atente-se na letra da lei, que refere contar o tempo da dispensa "**para todos os efeitos**"). A dispensa do exercício de funções não pode, aliás, ser recusada pela entidade patronal.

II - No âmbito dos processos eleitorais para a Assembleia da República e para os órgãos das Autarquias Locais, a Comissão Nacional de Eleições tem-se pronunciado sobre o exacto alcance da dispensa do exercício de funções dos candidatos, direito que também existe nas eleições presidenciais.

Pelo interesse de que se reveste, destacam-se, para o eleito, extractos dos seguintes pareceres:

1. "Os candidatos devem apresentar no local de trabalho uma certidão passada pelo Tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura e donde conste tal qualidade.

O cidadão não tem de apresentar uma programação do tempo a utilizar à empresa onde trabalha, nem pode esta impedir o exercício do direito que a lei lhe confere, nem de algum modo, ameaçar os candidatos com a privação de quaisquer prémios, com o despedimento ou qualquer outra sanção".

Mais se entendeu, em caso de consulta à CNE acerca desta matéria, alertar-se para o facto de a única interpretação vinculativa ser aquela que o Tribunal de Trabalho vier afixar face às circunstâncias de cada caso concreto.

(cfr. parecer de 30.11.82, reiterado em 16.09.97)

2. "Nada obsta a que um funcionário candidato às eleições legislativas se mantenha ao serviço e não goze do direito de dispensa consagrado no artº 8º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio. De facto, o direito à dispensa de funções não é imperativo".(cfr. deliberação de 14.05.1991)

3. "O trabalhador que se ausente ao serviço, por um período máximo de 30 dias anteriores à data das eleições, **não pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar nem qualquer redução nas suas regalias laborais**, sejam elas quais forem, cabendo em última instância aos tribunais apreciar da legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal".(cfr. parecer de 27.06.96)

4. Em 02.06.98 expressou a CNE o seu parecer de que "o trabalhador usando o direito de dispensa do serviço durante o período consignado por lei para efeitos de campanha não perde o direito ao subsídio de refeição". A fundamentação subjacente à mencionada deliberação baseia-se no facto do direito de acesso a cargos públicos ser um direito protegido na CRP, sendo vontade do legislador constitucional que ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos, do acesso a cargos electivos ou do desempenho de cargos públicos (cfr. artº 50º da CRP).

III / No n.º 2 indicam-se os titulares de cargos públicos que têm, obrigatoriamente, de suspender o exercício das suas funções a partir do momento da apresentação da candidatura.

O facto de quer a lei eleitoral quer a Constituição não preverem incompatibilidades entre a candidatura à eleição do PR e o exercício de outros cargos políticos não exclui a possibilidade - como oportunamente referem Gomes Carotilho e Vital Moreira em anotação ao anterior artº 125º da Constituição (actual 122º) - de haver incompatibilidades previstas para o exercício desses cargos (deputado, membro do Governo, etc.) que podem impedir os seus titulares de se candidatarem (V. p. ex. O Estatuto dos Deputados - Lei n.º 7/93, de 1 de Março).

IV - No caso dos diplomatas chefes de missão é pacífico que a expressão legal abrange os embaixadores junto de países com quem Portugal mantém relações diplomáticas, bem como os chefes de missão de delegações portuguesas junto de organismos internacionais (ONU, UNESCO, OCDE, UE, etc.). Dúvidas existem se este preceito abarcará também os titulares dos postos consulares, cuja importância real é muitas vezes superior à dos titulares de algumas embaixadas, e agora - por maioria de razão - têm amplas funções no processo eleitoral no estrangeiro.

TÍTULO II SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

Artigo 7º (Círculo eleitoral único)

Para o efeito da eleição do Presidente da República, existe um só círculo eleitoral, com sede em Lisboa.

Nova epígrafe e nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 3/2000, em função da extensão do direito de voto aos eleitores residentes no estrangeiro (v. artº 1º).

Artigo 8º (Colégio eleitoral)

Ao círculo corresponde um colégio eleitoral.

Colégio eleitoral é o conjunto dos cidadãos legalmente aptos a eleger o Presidente da República, ou seja o conjunto dos votantes.

CAPÍTULO II REGIME DA ELEIÇÃO

Artigo 9º (Modo de eleição)

O Presidente da República será eleito por lista uninominal, apresentada nos termos do artº 13º.

Como dispõe o artº 22º do projecto de Código Eleitoral a expressão legal mais correcta seria «o Presidente da República é eleito por sufrágio uninominal».

Tal significa que não são admitidos candidatos suplentes, evitando-se assim o aparecimento de candidatos «fantasmas» que possam induzir a uma escolha errada por parte dos eleitores.

Artigo 10º (Critério da eleição)

- 1. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.**
- 2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-**

á a segundo sufrágio ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

I - Este artigo tem redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro (DR n.º 272 - I Série - suplemento). A anterior redacção deste preceito, nomeadamente a do seu n.º 1 - «considerar-se-á eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos» - gerou acesa polémica entre várias entidades com responsabilidade no processo eleitoral, acerca do significado da expressão votos validamente expressos.

No fundo tratava-se de saber se votos validamente expressos seriam apenas os votos válidos em cada um dos candidatos (cfr. n.º 2 do art.º 87.º) ou se seriam integrados também pelo conjunto dos votos em branco, com exclusão apenas dos votos nulos (cfr. n.º 2 do art.º 88.º).

Segundo o ponto de vista do STJ (cuja competência no processo eleitoral está atribuída desde Novembro de 1982 ao Tribunal Constitucional) que desde as primeiras eleições presidenciais realizadas em 1976 fixou doutrina acerca deste assunto, a qual foi secundada pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), votos validamente expressos eram todos aqueles que exprimiam a escolha expressa de alguém para exercer determinado cargo.

Tendo partido do princípio de que «eleger e escolher, logo o eleitor que votava em branco ao recusar-se a fazer a escolha entre os diversos candidatos, não elegia nenhum deles, antes se limitava a depositar nas urnas um mero papel sem significado jurídico, pela impossibilidade em termos de escrutínio, de se vir a recolher qual a sua vontade expressa»

Opinião diversa sustentava a CNE para quem «o voto em branco era um voto que de forma alguma podia ser considerado menos expressivo da vontade do eleitor, pois constituía o exercício do direito e dever cívico de votar, apesar de não pretender o eleitor optar por qualquer dos candidatos que se apresentavam ao sufrágio».

Aliás, no dizer da CNE, tal entendimento «coincidia com o espírito constitucional que visava garantir que o candidato eventualmente eleito à primeira volta não tivesse contra ele mais votos do que os que ele próprio obtinha».

Este diferendo foi ultrapassado aquando da revisão constitucional de 1982 (cfr. art.º 126.º) e consagrado na lei eleitoral para o Presidente da República em alteração introduzida pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

II - A Constituição adoptou na eleição do Presidente da República o sistema de “*ballotage*” ou de duas voltas.

Segundo tal sistema só há candidato eleito no primeiro escrutínio se o mesmo tiver obtido a maioria absoluta dos sufrágios expressos, quer dizer, mais de metade dos votos validamente expressos.

Caso haja necessidade de se proceder a segunda volta vencerá o candidato que obtiver maior número de votos.

III - Ver nota IV ao art.º 29.º.

**TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

**CAPÍTULO I
MARCAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO**

**Artigo 11º
(Marcação da eleição)**

1. O Presidente da República marcará a data do primeiro sufrágio para a eleição para a Presidência da República com a antecedência mínima de 80 dias.

2. No caso previsto no nº 2 do artigo anterior, o segundo sufrágio realizar-se-á no 21º dia posterior ao primeiro.

3. Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizar-se-ão nos 60 dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República cessante, ou nos 60 dias posteriores à vagatura do cargo.

I - Os nºs 1 e 3 tiveram redacção introduzida pela Lei nº 11/95. O nº 2 redacção dada pela Lei nº 143/85. A alteração do nº 1 visou, na altura, uniformizar a duração de todos os processos eleitorais. O nº 3 teve, entretanto, nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 3/2000, de modo a que seja total a sua conformidade com a CRP (artº 125º).

II - Ao marcar a data do 1º sufrágio o PR está, também, automaticamente a fixar a data do 2º sufrágio que, nos termos da lei (nº 2) - e também da Constituição (artº 126º n.º 2) - ocorre no 21º dia posterior.

É, por isso, desnecessária a marcação através de decreto do PR do 2º sufrágio, sendo suficiente a proclamação oficial dos resultados da 1ª votação pela Assembleia de Apuramento Geral reunida no Tribunal Constitucional (artº 109º) para que tudo fique legitimado.

III - A realização do 2º sufrágio apenas no 21º dia posterior ao 1º prende-se, sobretudo, com motivos de natureza logística. Sem esse intervalo de tempo o STAPE/MAI não poderia mandar imprimir e proceder à distribuição dos boletins de voto necessários à votação, o que, aliás, será extremamente difícil de acontecer em muitos países estrangeiros (V. artº 86º-A).

IV - A forma que reveste a marcação da eleição é a de Decreto do Presidente da República (v. p. ex. Dec. nº 40/2000, DR, I Série A, nº 229, de 3 de Outubro que marcou as eleições do PR para 14 de Janeiro de 2001).

Tendo surgido dúvidas acerca da data a partir da qual se inicia o processo eleitoral, isto é, se releva para o efeito a data impressa no Diário da República ou

ao invés a data da sua distribuição, a CNE, em deliberação de 05.05.98, perfilhou o Parecer da PGR de 01.03.79 - Proc. 265/78 que, a propósito da aplicação da disposição legal contida no artº 5º nº 1 do Código Civil ("A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial"), refere:

«I - Prescrevendo um diploma a entrada em vigor na data em que foi publicado, a sua vigência inicia-se no dia em que é posto à disposição do público o Diário da República em que se encontra inserido.

II - O Diário da República é posto à disposição do público com o início da distribuição, o que sucede no momento em que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda expede ou torna acessíveis aos cidadãos em geral exemplares do referido jornal».

Tal problemática reveste-se da maior importância já que o início do processo não só faz despoletar uma série de prazos como proíbe a prática de determinados actos, pelo que é desejável haver coincidência entre a data da publicação e a data da distribuição do jornal oficial.

V - V. artigo 125º nº 1 da CRP.

Artigo 12º (Dia da eleição)

- 1. O dia da eleição é o mesmo em todo o território nacional.**
- 2. No estrangeiro, a votação inicia-se no 2º dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se neste dia.**
- 3. No estrangeiro, a votação decorre entre as 8 e as 19 horas, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os três dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.**

I - Os nºs 2 e 3 foram aditados pela Lei Orgânica nº 3/2000, em virtude da extensão do direito de voto aos eleitores residentes no estrangeiro.

O nº 1 era o antigo corpo do artigo.

Ver notas III e IV ao artº 80º.

II - Havendo diferenças horárias enormes entre o fecho das urnas em determinados países (p. ex. Austrália e costa oeste dos EUA) haverá grande dificuldade em que os resultados provisórios, nomeadamente os do território nacional, não sejam conhecidos por parte de muitos eleitores várias horas antes do fecho final das urnas no local de voto onde as urnas fecham mais tarde. Poderá haver um embargo noticioso - como sucedia com Macau até 1996 - mas afigura-se que no actual mundo "globalizado" onde a informação circula ao milésimo de segundo e utilizando meios "incontroláveis" (Internet, por exemplo) será tarefa impossível impedir que o eleitor do Brasil ou dos EUA fique impedido de saber o sentido de voto do território nacional, uma vez que será incompreensível para o eleitor deste território não conhecer, como habitualmente, as projecções de resultados e mesmo os

resultados provisórios com a brevidade possível após o exercício do voto. Parecer-lhe-ia um retrocesso que seria muito difícil de “explicar” pelas autoridades eleitorais.

III - A *praxis* institucionalizada desde 1975 vai no sentido de a eleição ser preferencialmente marcada para um domingo ou feriado nacional. Há, todavia, a “obrigatoriedade”, no caso das eleições presidenciais, que o dia fixado seja um domingo pois o encadeado de prazos das várias fases do processo eleitoral assim o aconselha, nomeadamente quando determina que o dia do 2º sufrágio seja o 21º posterior ao 1º.

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS

Artigo 13º (Poder de apresentação de candidatura)

1. As candidaturas só poderão ser apresentadas por um mínimo de 7.500 e um máximo de 15.000 cidadãos eleitores.

2. Cada cidadão eleitor só poderá ser proponente de uma única candidatura à Presidência da República.

I - O nº 1 deste artigo reproduz o artº 124º nº 1 da Constituição. A exigência constitucional e legal de serem cidadãos eleitores a propor candidaturas exprime o desejo de o Presidente da República ser uma figura não partidária, muito embora se não exclua o apoio expresso dos partidos políticos (cfr. artº 45º).

II - Os limites fixados para o número de proponentes têm um duplo objectivo:
a) o mínimo: dar credibilidade ao acto eleitoral exigindo uma base de apoio mínima ao candidato, que de outro modo poderia ser tentado a utilizar um processo eleitoral para mera autopromoção (acesso fácil à comunicação social, nomeadamente à TV),

b) o máximo: impedir leituras antecipadas dos resultados da eleição caso se admitisse um número ilimitado de proponentes. Tal hipótese poderia, inclusivè, condicionar o voto dos eleitores através da criação de mecanismos psicológicos evidentes.

III - Os proponentes de candidaturas têm de ser eleitores do Presidente da República. Ver artº 1º.

IV - A exigência do nº 2 é óbvia sendo controlada pelas Comissões Recenseadoras que emitem as certidões de eleitor necessárias aos proponentes para instruir os processos de candidatura (v. nota VI ao artº 15º e artº 119º).

Artigo 14º
(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas faz-se perante o *Supremo Tribunal de Justiça* até trinta dias antes da data prevista para a eleição.

2. Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente mandará afixar por edital à porta do edifício do Tribunal uma relação com o nome dos candidatos.

I - O Supremo Tribunal de Justiça foi, a partir da revisão constitucional de 1982, substituído pelo Tribunal Constitucional em matéria de apresentação das candidaturas presidenciais e de todo o contencioso eleitoral (cfr. artº 159º-A, nº 2).

Assim sendo e neste capítulo da apresentação de candidaturas deve o Decreto-Lei nº 319-A/76 ser supletivo relativamente à Lei nº 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional) e diplomas complementares (Lei nº 143/85, de 26 de Novembro, Lei nº 85/89, de 7 de Setembro e Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro).

II - A apresentação formal das candidaturas faz-se perante o presidente do Tribunal Constitucional (artº 92º nº 1 da Lei nº 28/82).

III - Sendo a lei expressa quanto ao termo do prazo da apresentação de candidaturas - 30º dia anterior ao da eleição - interessa saber qual o 1º dia desse prazo.

Não parece arriscado afirmar que esse dia será o 80º anterior ao da eleição, ou seja o prazo limite para marcação da data da eleição.

Idêntica solução foi encontrada pela lei eleitoral das autarquias locais: o 80º dia anterior é o prazo limite para a marcação da data da eleição e simultaneamente o início da apresentação de candidaturas (artºs 14º nº 1 e 17º nº 1 do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro).

Artigo 15º
(Requisitos formais da apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores previstos no artigo 13º contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato.

2. Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é maior de 35 anos, português de origem, está no gozo de todos os seus direitos civis e políticos e está inscrito no recenseamento eleitoral.

3. Deverá ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, da qual conste *que não está abrangido pelas ineligibilidades fixadas pelo artigo 5º* e de que aceita a candidatura.

4. Os proponentes deverão fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, o número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou passaporte.

5. Para efeitos do disposto no nº 1, devem entender-se por mais elementos de identificação os seguintes: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência.

6. Para os efeitos dos nºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral será feita por meio de documento *passado pela câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, pela administração do bairro, no prazo de cinco dias, a contar da recepção do respectivo requerimento.*

7. O proponente deverá apresentar o requerimento da certidão referida no nº 6, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.

8. Em caso de extravio da certidão devidamente comprovado, poderá ser passada 2ª via, onde se fará expressamente menção desse facto.

I - O nº 4 tem redacção dada pela Lei nº 110/97, de 16 de Setembro.

II - Segundo doutrina fixada pelo TC a apresentação de candidaturas não carece de ser feita por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição inicial (cfr. Acórdãos 219/85 e 220/85 - DR, II Série de 18.02.86 e 27.02.86, respectivamente).

Em sentido contrário pronunciou-se a Comissão do Código Eleitoral que considerou, na nota introdutória ao seu projecto, que a mesma deveria revestir a forma de requerimento.

III - Conforme exigência do presente artigo e do nº 2 do artº 16º, o candidato deverá instruir o respectivo processo de candidatura com os seguintes documentos:

a) certidão do assento de nascimento, para prova de que o candidato é maior de 35 anos. Relativamente ao requisito da idade cfr. nota III ao artº 4º;

b) certificado de nacionalidade portuguesa originária emitido pela Conservatória dos Registos Centrais (cfr. Acórdão do TC nº 327/85, de 30 de Dezembro);

c) certidão negativa do registo de tutela, passada pela Conservatória do Registo Civil da naturalidade do candidato, para prova de que se encontra no pleno gozo dos seus direitos civis;

d) certificado do registo criminal, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal para prova de que o candidato se encontra no gozo de direitos políticos.

Não seria despropositado considerar a certidão de inscrição no RE como prova deste «item», na medida em que a mesma presume a capacidade eleitoral activa do candidato, ou, pela forma negativa, constitui prova de que não está ferido de incapacidades eleitorais (cfr. nota I do artº 3º);

e) certidão emitida pela CR da freguesia da área da residência do candidato, comprovativa de que o candidato se encontra inscrito no recenseamento eleitoral;

f) declaração subscrita pelo candidato de que aceita a candidatura.

Segundo parecer da CNE é desnecessária a declaração de que o candidato não se encontra abrangido pelas inelegibilidades fixadas no artº 5º, em virtude da caducidade do artº 308º da Constituição de 1976, em que se fundavam tais inelegibilidades;

g) declaração de património e rendimentos, feita através de impresso próprio a adquirir junto da Imprensa Nacional-Casa da Moeda;

h) declaração subscrita pelo candidato designando o seu mandatário nacional, bem como os seus representantes distritais (ou para cada área consular no estrangeiro), caso assim o entenda (cfr. nota ao artº 16º).

Esta lista de documentação resulta de um trabalho de análise, feito pelos autores no TC, que abrangeu vários processos relativos a anteriores eleições do PR.

Não obstante a junção de toda aquela documentação, o TC poderá solicitar a exibição do Bilhete de Identidade do candidato. (cfr. Acórdão do TC 219/85, publicado no DR II Série de 18.02.86, 220/85 e 221/85, publicados no DR II Série de 27.02.86 e 12.03.86 e ainda o Acórdão 558/89, publicado no DR II Série de 04.04.90).

IV - Para além dos documentos relativos ao candidato, deverão ser apresentadas, concomitantemente, as declarações subscritas pelos proponentes - que já não necessitam de assinatura reconhecida notarialmente como sucedeu até 1996 - e instruídas com a prova da respectiva inscrição no recenseamento eleitoral (certidão de eleitor).

Quanto aos elementos de identificação constantes da certidão de eleitor dos proponentes, a CNE entendeu, em 04.11.80, que «na falta de expressa exigência legal de quais os elementos de identificação necessários, será suficiente a identificação feita através do nome completo, do número do respectivo cartão de eleitor, da comissão recenseadora que o emitiu e o município em que se integra, visto que tais elementos de identificação também constantes da declaração de subscrição da candidatura, garantem plenamente a correspondência de qualquer certidão de eleitor ao subscritor de candidaturas que tenha o mesmo nome, número de cartão de eleitor e seja passada pela mesma Comissão Recenseadora».

V - Por força da Lei nº 13/99 (Lei do Recenseamento Eleitoral) as Comissões Recenseadoras são as entidades autorizadas a passar certidões de eleitor (cfr. artº 68º), devendo passá-las, gratuitamente, no prazo de 3 dias (cfr. artº 158º alínea a) do presente diploma).

Dado o enorme fluxo de pedidos para passagem de certidões de eleitor, tem acontecido amiúde as Comissões Recenseadoras não terem capacidade de resposta atempada.

Nesse sentido e a propósito de um processo eleitoral autárquico geral, o TC admitiu ser possível, em determinadas situações circunstancialmente atendíveis, fazer-se prova por meio do cartão de eleitor, que deteria as virtualidades apontadas no artº 24º da anterior Lei do RE nº 69/78 (actualmente substituída pela Lei nº 13/99 - v. artº 43º e anexo respectivo).

Cfr. Acórdão TC 254/85 de 26 de Novembro, publicado no DR II série de 18.03.86.

VI - A razão da exigência da indicação do nome do candidato proposto e a passagem em duplicado do requerimento da certidão de eleitor solicitado pelos proponentes, tem como objectivo impedir que um mesmo eleitor proponha mais do que uma candidatura.

O projecto de Código Eleitoral foi mais longe, exigindo que os documentos atinentes aos proponentes fossem ordenados segundo a respectiva ordem de inscrição no recenseamento e agrupados, quando seja caso disso, em função do município, da freguesia e do posto de recenseamento.

VII - Embora não faça parte dos requisitos formais da apresentação de candidaturas, deve referir-se a necessidade de cada candidato apresentar ao STAPE/MAI exemplares de uma fotografia de modelo idêntico ao do bilhete de identidade, de preferência em negativo, para efeitos da impressão dos boletins de voto, impressão essa que face à participação dos eleitores residentes no estrangeiro se tem de iniciar imediatamente a seguir ao sorteio do escalonamento dos candidatos nos boletins de voto (artº 92º nº 2 da Lei nº 28/82).

VIII - Em Lisboa e Porto foram extintos os bairros administrativos pela Lei nº 8/81, de 15 de Junho, existindo, porém, nomeadamente em Lisboa, estruturas que herdaram parte dos seus poderes (as chamadas Repartições Periféricas) e que são utilizadas pelas Câmaras para descentralizar os procedimentos eleitorais.

Artigo 16º (Mandatários e representantes das candidaturas)

1. Cada candidato designará um mandatário para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e quando não residir em Lisboa escolherá ali domicílio para o efeito de ser notificado.

3 - Cada candidato pode nomear representante seu em cada sede de distrito ou Região Autónoma, no território nacional, ou em cada área consular, no estrangeiro, para a prática de quaisquer actos relacionados com a candidatura.

I - A epígrafe e o nº 3 têm redacção dada pela Lei Orgânica nº 3/2000.

II - A designação do mandatário, bem como dos representantes distritais ou de Região Autónoma ou de área consular, deve acompanhar o processo de apresentação de candidatura e fazer parte integrante dele. A forma que deve revestir este acto pode ser a de uma simples declaração onde o candidato, depois de se identificar, designa, ao abrigo deste artigo, o mandatário, indicando o seu nome e domicílio em Lisboa.

Idêntica forma deve ser adoptada para a designação dos representantes locais.

Em ambos os casos deve ser reconhecida a assinatura do candidato.

III - Na prática e tendo em atenção que existem actos do processo eleitoral que se objectivam ao nível concelhio não repugna que os mandatários ou representantes locais substabeleçam em representantes concelhios.

Artigo 17º
(Recepção de candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o juiz presidente, sem prejuízo do nº 2 do artigo 14º, verificará, dentro dos três dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo revogado pelo disposto no artº 93º nº 1 da Lei nº 28/82, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 143/85, de 26 de Novembro.

Artigo 18º
(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o juiz presidente mandará notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo revogado pelo disposto no artº 93º nº 3 da Lei nº 28/82, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 143/85.

Artigo 19º
(Rejeição de candidaturas)

Será rejeitado o candidato inelegível.

Artigo revogado pelo disposto no artº 93º nº 2 da Lei nº 28/82, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 143/85.

Artigo 20º
(Reclamação)

1. Das decisões do juiz presidente relativas à apresentação de candidaturas poderão, até vinte e quatro horas após a notificação da decisão, reclamar para o próprio juiz presidente os candidatos ou os seus mandatários.

2. O juiz presidente deverá decidir no prazo de vinte e quatro horas.

3. Quando não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz presidente mandará afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação completa de todas as candidaturas admitidas.

Artigo revogado pelo disposto no artº 94º da Lei nº 28/82, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 143/85.

Artigo 21º
(Sorteio das candidaturas apresentadas)

1. Findo o prazo do nº 1 do artigo 14º, e nas vinte e quatro horas seguintes, o juiz presidente procederá ao sorteio das candidaturas que tenham sido

apresentadas à eleição na presença dos respectivos candidatos ou seus mandatários, para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. A realização do sorteio não implica a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente às candidaturas que, nos termos dos artigos 17º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

I - O nº 1 foi revogado pelo artº 92º nº 2 da Lei nº 28/82.

II - Sendo a lei eleitoral supletiva da lei da organização, funcionamento e processo do TC em matéria de apresentação e contencioso das candidaturas, no nº 2 onde se lê «artigos 17º e seguintes» deve ler-se «92º e seguintes da Lei nº 28/82».

Artigo 22º (Auto de sorteio)

- 1. Da operação referida no artigo anterior lavar-se-á o auto.**
- 2. à Comissão Nacional de Eleições será enviada cópia do auto.**
- 3. Aos governadores civis serão enviadas cópias do auto.**

Este artigo foi revogado pelo artº 92º nºs 3 e 4 da Lei nº 28/82.

Artigo 23º (Publicação das listas)

1 - As candidaturas definitivamente admitidas são de imediato enviadas, por cópia, ao governador civil, que as publicará no prazo de dois dias, mediante edital afixado à porta do governo civil e de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como das embaixadas, consulados e postos consulares.

2. No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão enviadas pelo governador civil juntamente com os boletins de voto.

I - O nº 1 deste artigo que tem redacção dada pela Lei Orgânica nº 3/2000 deve ser articulado com o artº 95º da Lei nº 28/82.

II - Ver nota ao artº 77º nº 1.

Artigo 24º (Imunidade dos candidatos)

1. Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito de crime punível com pena maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

Este preceito visa acautelar a dignidade que deve rodear um acto de fundamental importância nacional como é a eleição do PR, impedindo que o processo eleitoral possa ser interrompido.

SECÇÃO II CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 25º (Recurso para o tribunal pleno)

1. Das decisões finais do juiz presidente e relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o tribunal pleno.

2. O recurso deve ser interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação das candidaturas a que se refere o nº 3 do artigo 20º.

Este artigo foi revogado pelo artº 94º da Lei nº 28/82 com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 143/85.

Artigo 26º (Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou respectivos mandatários.

I - A enumeração feita neste artigo é taxativa, instituindo-se como que uma presunção de que as pessoas elencadas serão as únicas prejudicadas com as decisões finais do Tribunal relativas a apresentação de candidaturas (v. Acórdão do TC nº 188/88 - DR II Série de 07.10.88).

II - A indicação como partes legítimas para o recurso de candidatos e mandatários é um pouco redundante. Daí que o projecto de CE (artº 135º) apenas refira os mandatários das candidaturas.

III - V. ainda Acórdãos do TC nºs 261/85 e 271/85 (DR II Série de 18.03 e 25.03.86).

Artigo 27º (Requerimento de interposição de recurso)

O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será entregue no Supremo Tribunal de Justiça acompanhado de todos os elementos de prova.

Este artigo foi revogado pelo artº 94º da Lei nº 28/82 com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 143/85.

Artigo 28º (Decisão)

O Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, decidirá definitivamente, no prazo de vinte e quatro horas.

Este artigo foi revogado pelo artº 94º da Lei nº 28/82 com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 143/85.

SECÇÃO III DESISTÊNCIA OU MORTE DE CANDIDATOS

Artigo 29º (Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura até setenta e duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o presidente do Tribunal manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do Tribunal e notifica do facto a Comissão Nacional de Eleições e os governadores civis.

3. Após a realização do primeiro sufrágio a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.

4. Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem da votação, para que, até às 12 horas do terceiro dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

I - Este artigo tem redacção introduzida pela Lei nº 143/85 e o nº 1 com nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 3/2000. Sobre esta matéria ver também o artº 96º da Lei nº 28/82, cujo nº 2 substitui o nº 2 deste artigo. A alteração ao nº 1 tem a ver com o início da votação no estrangeiro que se processa no 2º dia anterior à votação no território nacional.

II - A desistência do candidato implica a perda imediata do direito ao tempo de antena posterior à data da sua apresentação, bem como da presença de delegados nas mesas das assembleias de voto.

Ver notas aos artigos 52º e 36º.

III - O curto espaço de tempo para o exercício do direito de desistência em caso de segundo sufrágio deve-se à necessidade de proceder à impressão e distribuição, em tempo, dos boletins de voto, o que de todo o modo será praticamente impossível no estrangeiro ou em muitos dos seus locais (ver artº 86º-A).

IV - Após serem fixados definitivamente os candidatos que disputam a 2.ª volta, o que poderá acontecer até às 12 horas do 3º dia posterior à primeira votação, se um deles morrer ou ficar impossibilitado parece que deverá ser reaberto o processo eleitoral.

No entanto esta questão é controversa, tendo suscitado dúvidas aos constitucionalistas Vital Moreira e Gomes Canotilho que referem: “não é seguro se o processo se refaz para repescar outro candidato, ou se fica na liça apenas o candidato sobranste, sendo este necessariamente eleito” (nota ao artº 129º da CRP, actual 126º).

V - As desistências de candidaturas são comunicadas às mesas eleitorais pelos Governadores Cívicos/Ministros da República e Embaixadores, através das Câmaras Municipais/ estruturas consulares, lavrando-se edital para ser afixado à porta das assembleias de voto.

Artigo 30º **(Morte ou incapacidade)**

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral.

2. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade, o Presidente do Tribunal Constitucional dará imediatamente publicidade do facto, por publicação na 1ª Série do Diário da República.

3. O Presidente da República marcará a data da eleição nas 48 horas seguintes ao recebimento da decisão do Tribunal Constitucional que verificou a morte ou a declaração de incapacidade do candidato.

4. Na repetição do acto de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de junção de certidões anteriormente apresentadas.

I - Redacção dada pela Lei nº 143/85, com conjugação do artº 97º da Lei 28/82.

II - Subentende-se do exposto no artigo anterior que estas disposições se aplicam quer ao primeiro quer ao segundo sufrágio.

III - A lei eleitoral, a CRP e a lei orgânica do TC são omissas acerca do momento até ao qual a verificação da morte ou incapacidade de um candidato implica a reabertura do processo eleitoral.

Segundo Vital Moreira e Gomes Canotilho, parece que deverá ser em qualquer altura até ao encerramento das urnas (nota ao anterior artº 127º da CRP, actual 124º).

IV - Embora seja dispensada a junção de certidões de proponentes que reincidam no apoio a um candidato é obvio que não é dispensada a apresentação de uma nova declaração de subscrição de candidatura (nº 1 do artº 15º), uma vez que pode haver eleitores que não desejem subscrever de novo a candidatura que apoiaram no processo eleitoral abortado.

CAPÍTULO III **CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO**

Artigo 31º **(Assembleia de voto)**

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1.000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

3. Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso a interpor, no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o governador civil ou, nas regiões autónomas, para o ministro da república, que decidem definitivamente e em igual prazo.

I - Os nºs 2, 3 e 4 têm redacção dada pela Lei nº 11/95.

II - Os editais referidos no nº 4 devem indicar os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto (v. Acórdão do TC nº 266/85, de 04.12.85 - DR II Série de 21.03.86).

Refira-se aqui que este como todos os actos preparatórios das eleições, bem como os actos do contencioso eleitoral, é susceptível de recurso para o Tribunal Constitucional (artº 8º f) e artº 102º-B da Lei nº 23/82, alínea e artigo introduzidos pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro).

III - O aumento de 800 para 1000 do nº de eleitores por secção de voto há muito que se impunha. Com efeito a crescente dificuldade em preencher as mais de 12.000 mesas eleitorais (são necessários cerca de 60.000 eleitores) apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa e da sua remuneração, bem como a aparente fixação do nível da abstenção acima dos 25% aconselhava a esse aumento. De notar que estas alterações na legislação eleitoral e na lei orgânica do regime do referendo precedem a recente alteração na lei do recenseamento eleitoral, que veio corroborar tal opção (v. artº 52º nº 2 da Lei nº 13/99, de 22 de Março - novo regime jurídico do R.E.) que, a nosso ver, poderá ainda ser ampliada para a casa dos 1500 eleitores sem prejuízo do normal decurso do processo de votação.

Artigo 31º-A

Assembleia de voto no estrangeiro

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respectivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 1000 eleitores.

Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000.

Artigo 32º

(Dia e hora das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.

2. No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem-se nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 12º.

I - Redacção dada pela Lei Orgânica nº 3/2000, que visa consagrar (v. nº 2 e 3 do artº 12º) o voto presencial para os eleitores residentes no estrangeiro.

II - Ver artº 39º nº 3, as notas ao artº 12º e artº 80º nº 1.

III - No dia da eleição é **proibido o exercício da caça** nos termos do nº 3 do artº 85º do Decreto-Lei nº 227-B/2000, de 15 de Setembro.

IV - Institucionalizou-se também a “*praxis*” de, por iniciativa das respectivas federações ou órgãos directivos, se não realizarem no dia da eleição espectáculos desportivos que possam implicar grandes deslocações de número significativo de espectadores e praticantes, tendo-se em vista o combate eficaz à abstenção. Já no que diz respeito à celebração, no dia da eleição e no anterior, de festividades religiosas ou profanas tem sido entendido pelos órgãos de administração eleitoral não haver justificação para a sua proibição ou não realização, apenas se exigindo que as mesmas não sejam palco de manifestações, directas ou indirectas, de propaganda eleitoral e se processem em local afastado das assembleias ou secções de voto.

Artigo 33º

(Local das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

2. Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.

I - A requisição de edifícios escolares é sempre regulada por despacho conjunto dos Ministérios da Educação e Administração Interna nele se indicando as autoridades escolares a quem o governador civil deve dirigir a solicitação e os termos e limites da utilização.

II - O STAPE tem recomendado aos presidentes de CM que na determinação dos locais de funcionamento das assembleias eleitorais seja tida em conta a sua boa acessibilidade e a necessidade de funcionarem preferencialmente em pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação de deficientes, idosos e doentes.

III - Ver nota VIII ao artº 15º.

Artigo 33º-A

Locais de assembleia de voto no estrangeiro

São constituídas assembleias de voto:

a) Nas representações diplomáticas, nos consulados e nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;

b) Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de pelo menos dois dos candidatos à Presidência da República.

Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000. Realce-se que a alínea b) é extremamente difícil de cumprir face à complexa articulação de prazos que exige. Deverá, no entanto, imperar o objectivo essencial do legislador, que é o de assegurar a maior e mais fácil participação possível dos eleitores residentes no estrangeiro no acto eleitoral.

Artigo 34º (Editais sobre as assembleias de voto)

1. Até ao 15º dia anterior ao dia da eleição, os presidentes das câmaras municipais, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciam o dia, a hora e os locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos e anexações destas, se a eles houver lugar.

2. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem fora do território nacional, a competência prevista no número anterior pertence ao presidente da comissão recenseadora.

3. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

I - Os nºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei Orgânica nº 3/2000, passando o nº 2 anterior a nº 3.

II - Ver nota II ao artº 31º.

III - Tendo em atenção o disposto na lei do recenseamento - que foi publicada em data posterior à lei eleitoral do PR - o edital referido no nº 2 deve indicar o número de inscrição no recenseamento dos eleitores que devem votar em cada assembleia eleitoral.

IV - As alterações introduzidas no artigo 31º eliminaram a possibilidade anteriormente existente de anexação de assembleias de voto (anterior nº 3 daquele preceito).

Artigo 35º (Mesas das assembleias de voto)

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será composta por um presidente e respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no nº 2 do artigo 38º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia de voto.

5. São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.

6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

7. No caso previsto no número anterior o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

I - O nº 3 tem redacção dada pela Lei nº 11/95. Os nºs 5, 6 e 7 foram aditados por esse mesmo diploma.

II - Ver artº 38º, nomeadamente a nota ao seu nº 2, e artigo 152º (ilícito). V. ainda artigos 38º a 40º, 42º, 43º e 77º a 96º.

III - Os membros de mesa devem estar inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia onde exercem funções, não sendo contudo necessário que pertençam à secção de voto para que são nomeados.

Nada impede que os candidatos sejam nomeados membros de mesa desde que façam parte da respectiva assembleia de voto.

O projecto de CE (artº 173º nº 2) vai um pouco mais além do que o nº 3 deste artigo exigindo que o presidente e o secretário da mesa possuam escolaridade obrigatória

IV - O exercício de funções de membro de mesa é, obrigatório e, a partir de 1999, remunerado (artº 9º da Lei nº 22/99, de 21 de Abril). Trata-se, além disso, de um dever jurídico que decorre do dever de colaboração com a administração eleitoral consagrado no nº 4 do artº 113º da CRP.

Refira-se a este propósito que a Procuradoria Geral da República ao pronunciar-se sobre uma eventual indemnização na sequência de um acidente sofrido por um membro de mesa referiu, em conclusão, que este “enquanto desempenha as funções é um servidor do Estado, embora deste não receba qualquer remuneração pela prestação desse serviço” e que “a responsabilidade do Estado por acidente em serviço ... não pode ser excluída ao abrigo do disposto na alínea a) do nº1 da base VII da Lei nº 2127, de 3 de Agosto de 1965.”

(v. Processo nº 48/81 - DR II Série de 25.08.1982).

V - Os aditamentos (nºs 5, 6 e 7) a este artigo reproduzem o consagrado nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 80º da Lei nº 45/91, de 3 de Agosto (primeira lei orgânica do

regime de referendo nacional), diploma esse que no nº 1 da mesma norma impunha, expressamente, como obrigatório o exercício de funções de membro de mesa. Esse artigo veio a manter-se na actual lei orgânica do regime do referendo nacional (artº 89º da Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril).

VI - Sobre estas matérias veja-se, como inovação relevante e de importante alcance, a recentíssima **Lei nº 22/99, de 21 de Abril** (regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários) que vem, julga-se, resolver os graves problemas que há muito se sentiam na constituição e funcionamento das mesas, em virtude da dificuldade de recrutamento de eleitores e/ou da sua ausência no dia da eleição (v. o diploma em Legislação Complementar).

O diploma em causa, pretende dar resposta às duas questões fundamentais que, até 1999, se colocavam:

1ª- o recrutamento de elementos suficientes para as mesas – através da constituição, em cada freguesia, de uma bolsa de agentes eleitorais, formada por voluntários que se inscrevem junto das câmaras municipais e que são seleccionados e escalonados em função das suas habilitações literárias, em primeiro lugar, e em função da idade, em segundo lugar (v. artº 1º a 5º). Na falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais, a bolsa de agentes actua supletivamente para preenchimento das vagas quer na fase de designação antes do dia de votação, quer no próprio dia da eleição (v. artº 8º);

2ª- a compensação dos membros de mesas – atribuindo a todos eles – quer os designados pelas forças políticas, quer os nomeados pelo presidente da C.M., quer os saídos da bolsa de agentes eleitorais – uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença conferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com mais de 40 000 eleitores (em 1999 – 6.330\$00).

Naturalmente que esta gratificação não deve ser atribuída quando a mesa não se constitui ou quando algum membro designado falta. Mas, evidentemente, que nos parece que se a mesa se chega a constituir e só não desempenha as suas funções por motivos alheios à sua vontade (por exemplo “boicote”) haverá lugar à atribuição da remuneração.

Artigo 36º **(Delegados das candidaturas)**

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.

2. Os delegados das candidaturas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

I. Ver artºs 37º, 41º, 77º, 84º, 89º, 92º, 95º, 113º-B e 155º.

II. O nº 2 tem em vista assegurar a eficaz fiscalização das operações eleitorais sendo, aliás, “praxis” institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais do que uma assembleia ou secção de voto.

Além disso, qualquer eleitor pode ser delegado de candidatura uma vez que não se exige que saiba ler e escrever (embora tal seja, na prática, imprescindível), não se exige também que esteja inscrito na freguesia onde vai exercer funções e, finalmente, não se consagram incompatibilidades especiais, podendo, p. ex., um candidato ser também delegado.

III - Os delegados das candidaturas, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda que possam violar o disposto no artº 83º (v. nota II a esse artigo).

Artigo 37º (Designação dos delegados das candidaturas)

1. Até ao 20º dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

2. A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior aquando da indicação nesse número exigida.

3. Até ao décimo dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas poderão ainda apresentar ou completar a indicação de delegados, mas a designação referida no nº 1 do artigo 38º preferirá à de delegado, se recair na mesma pessoa.

4. Não é lícito aos candidatos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.

I - O nº 3 deste artigo foi introduzido pelo Decreto-Lei nº 472-B/76, de 15 de Junho, passando o anterior nº 3 a nº 4.

II - As CM fornecem um modelo de credencial que deve ser requisitado pelas candidaturas, caso não possuam modelo próprio.

Essa credencial deve ser guardada pelos delegados para a eventualidade de realização de 2º sufrágio, embora se admita a passagem de 2ªs vias bem como a designação de novos delegados (v. artº 113º-B nº 2).

III - Sobre a contradição entre o prazo referido no nº 1 e o consagrado no nº 3 a CNE emitiu deliberação em 18 de Novembro de 1980 concluindo que as candidaturas poderão apresentar ou completar a indicação de delegados até ao 10º dia anterior ao da eleição.

IV - O nº 4 quer significar a não obrigatoriedade da indicação de delegados por parte das candidaturas.

V - v. nota VIII ao artigo 15º.

Artigo 38º
(Designação dos membros de mesa)

1. Até ao 15º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal designará de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto.

2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

3. Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

4. Aquela autoridade decidirá da reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro e na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

5. Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da câmara municipal lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações ao governador civil e às juntas de freguesia competentes.

6. Tratando-se de assembleias de voto que reunam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

7 - Tratando-se de assembleias de voto que reunam fora do território nacional, o edital a que se refere o nº 3 será afixado à porta das instalações onde as mesmas devam reunir no dia da eleição.

8 - No caso referido no numero anterior, é dispensada a participação prevista no nº 5.

I - Os nºs 1, 3 e 5 tem redacção dada pela Lei Orgânica nº 3/2000 (eliminação da referência a "comissão administrativa") e o nº 2 pela Lei nº 11/95.

Os nºs 6, 7 e 8 foram aditados pela Lei Orgânica nº 3/2000.

II - Sendo a solução consagrada na lei para designação dos membros das mesas diferentes das restantes leis eleitorais - em que cabe às listas concorrentes essa incumbência - tem sido prática de muitos presidentes de CM solicitar às candidaturas a indicação de nomes de eleitores para integrem as mesas de modo a que a sua escolha fique facilitada. É uma *praxis* que tem sido geralmente bem acolhida e que não tem gerado controvérsia especial dado o equilíbrio que tem presidido à escolha.

III - O recurso para o Tribunal Constitucional sobre a nomeação dos membros das mesas deve ser interposto no prazo de um dia subsequente ao termo do prazo legal para o Presidente da Câmara decidir a reclamação, independentemente de a mesma ter sido decidida. A falta de decisão no prazo legal tem de entender-se como um acto tácito de indeferimento, de imediato recorrível (Acórdão do TC nº 606/89, in “Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14º volume, pág. 601).

IV – *De jure constituendo* o projecto de Código Eleitoral (artº 174º) considera existir incompatibilidade entre o exercício de funções de membro de mesa e a qualidade de candidato, mandatário e delegado para além de PR, membro do Governo e dos governos regionais, Ministro da República, governador civil e membro das CM e JF, bem como os juizes com intervenção no processo eleitoral, opção entretanto consagrada na lei orgânica do regime do referendo (artº 85º da Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril). Assim, refere aquele artigo que:

“Não podem ser designados membros de assembleia ou secção de voto:

- “a) O Presidente da República, os deputados, os membros do Governo e dos governos regionais, os Ministros da República, os governadores civis, os vice-governadores civis e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;
- b) Os juizes de qualquer tribunal e os magistrados do Ministério Público”.

Relativamente aos delegados das listas é já hoje pacífico o entendimento de que não podem ser membros das mesas como, aliás, se conclui do disposto no artº 37º nº 3, in fine e 41º nº 2.

V - Ver nota VIII ao artº 15º e, como mecanismo supletivo de preenchimento das mesas, a Lei nº 22/99.

Artigo 39º **(Constituição da mesa)**

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa será logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão estar presentes no local de seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

A lei eleitoral da AR - Lei nº 14/79 - consagra no artigo equivalente a este (artº 48º nºs 4 e 5) mecanismos de recurso para a constituição da mesa no dia da eleição.

Porque esse dispositivo confere uma interpretação actual e é analogicamente adoptado no processo eleitoral do PR transcreve-se de seguida:

«4 - Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido».

Artigo 40º **(Permanência da mesa)**

1. Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Se por qualquer motivo a mesa ficar reduzida a dois elementos as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos. A interrupção de funcionamento da assembleia eleitoral, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas por analogia com o que sucede em caso de tumulto (artº 81º nº 1 e 85º nº 4).

Ver a este propósito o artº 257º do projecto de Código Eleitoral.

Artigo 40º-A **(Dispensa de actividade profissional)**

1 - Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

2 - No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.

I – O nº 2 foi aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000, passando o corpo do artigo a nº 1. Originariamente este artigo havia sido aditado pela Lei nº 11/95.

II - O direito a dispensa de comparecência ao emprego justifica-se por maioria de razão neste processo eleitoral em que os membros de mesa são designados, sem o seu prévio assentimento, pelos presidentes de CM, ao contrário dos outros processos eleitorais em que são primordialmente indicados pelos partidos existindo normalmente um contacto preliminar para avaliar da sua disponibilidade.

Este direito advém do carácter obrigatório do desempenho de funções que, a não ser concedido, constituiria uma penalização injusta a cidadãos chamados a exercer um dever que lhes é imposto por lei.

Precise-se, contudo, que de acordo com entendimento da CNE este direito apenas é reconhecido aos trabalhadores em efectividade de serviço abrangendo

além do direito à retribuição quaisquer outros subsídios a que o trabalhador tenha normalmente direito.

Para tal fim os membros da mesa devem oferecer como prova o avará de nomeação e certidão do exercício efectivo de funções.

III - Dúvidas poderão colocar-se, apenas, quanto ao subsídio de almoço que, por definição, exige a presença efectiva do trabalhador no serviço. A estas, porém, as razões atrás expostas os órgãos da administração eleitoral têm geralmente defendido que também esse subsídio deve ser incluído no âmbito daquilo que a lei define como "direitos e regalias" (v. nota II ao artº 6º).

IV – V. artº 81º.

Artigo 41º **(Poderes dos delegados das candidaturas)**

Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;**
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;**
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;**
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contra-protestos relativos às operações de voto;**
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;**
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.**

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

I - Este artigo tem o nº 1 com redacção dada pela Lei nº 11/95, que lhe aditou o nº 2.

II - Muito embora cada delegado possa ter o seu suplente é evidente que na assembleia eleitoral só é permitida a presença de um deles, admitindo-se apenas que nos curtos momentos da passagem de testemunho possam os dois permanecer na assembleia.

III - As candidaturas desistentes perdem, obviamente, o direito de ter delegados que os representem nas assembleias eleitorais.

IV - Os delegados muito embora representem as candidaturas não podem no exercício das suas funções no interior da assembleia eleitoral exhibir emblemas, *crachats*, autocolantes ou outros elementos que indiquem a candidatura que representam tendo em atenção o disposto no artº 83º.

V - O nº 2 cuja justeza, no plano dos princípios, se não questiona poderá, contudo, em nossa opinião, gerar dificuldades na constituição das mesas. A experiência anterior revelou que foi a disponibilidade dos delegados das listas e das candidaturas para integrar as mesas que permitiu, num número não desprezível de casos, a sua constituição e funcionamento.

Não se pretendendo, à partida, defender solução contrária, parece que numa situação limite, em que se corra o risco de não funcionamento da mesa - e, em consequência, se gere a impossibilidade de os eleitores exercerem o seu direito de sufrágio e terem de regressar à assembleia de voto dois dias depois - pareceria preferível, na falta de outros elementos, recorrer aos delegados de candidatura.

VI - Ver artigos 146º, 147º e 148º.

Artigo 41º-A (Imunidade e direitos)

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no artigo 40º.

I - Artigo aditado pela Lei nº 11/95.

II - Só o nº 2 deste artigo é verdadeiramente inovador, uma vez que o nº 1 tem teor idêntico ao disposto na alínea d) da anterior redacção do artigo 41º.

III - Ver notas ao artigo 40º-A.

Artigo 42º (Cadernos eleitorais)

1. Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, cada uma destas deverá extrair duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento, cuja exactidão será confirmada pela comissão administrativa municipal, destinadas aos escrutinadores.

Os delegados das candidaturas poderão extrair também cópia ou fotocópia dos cadernos.

2. Quando houver desdobramento das assembleias de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser obtidas, o mais tardar, até dois dias antes da eleição.

I - Na prática são as próprias CR - ou as CM - quem toma a iniciativa da extracção de cópias dos cadernos logo a seguir ao 15º dia anterior ao da eleição.

De notar, aliás, que nos termos do novo regime jurídico do RE - artº 58º da Lei nº 13 /99 - a extracção dos cadernos para os actos eleitorais compete às CR

(excepto no caso do estrangeiro em que essa competência é do STAPE) que, todavia, poderão necessitar do auxílio das CM para a operação logística de extração das cópias. Quando as CR não tenham, de todo, possibilidades de extração aos cadernos através dos seus ficheiros e/ou base de dados, a sua emissão poderá ser solicitada ao STAPE até ao 44º dia anterior ao da eleição (artº 58º nº3).

II - De notar que os cadernos eleitorais devem levar em linha de conta as operações prescritas na lei do recenseamento relativas ao seu período de **inalterabilidade** (artº 59º da Lei nº 13/99) que se inicia no 15º dia anterior ao da eleição, dia em que neles é lavrado um termo de encerramento. Essas operações estão descritas no artº 57º e visam conferir segurança e assegurar a intocabilidade dos cadernos nas vésperas das eleições.

III - Tendo em atenção a possibilidade da ocorrência de 2º sufrágio o número de cópias a extrair deve ser quatro ficando duas delas à guarda da CM para essa eventualidade.

Artigo 43º **(Outros elementos de trabalho da mesa)**

1. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, o administrador de bairro entregará a cada presidente de assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. As entidades referidas no número anterior entregarão também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhe foram remetidos pelo governador civil.

I - Na prática, tem competido às CM proceder a toda a distribuição do material eleitoral às mesas das assembleias eleitorais. Exceptuando os cadernos eleitorais todo o restante material chega-lhes do STAPE através dos governos civis.

No que diz respeito aos cadernos eleitorais as CM têm centralizado a sua recepção solicitando-os às CR e aproveitando depois para entregar em conjunto todo o material. Nestes casos fica prejudicado o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Casos existem em que as CM. têm optado pela distribuição do material no próprio dia das eleições, antes da abertura das urnas, garantindo assim o máximo de segurança possível.

II - Ver nota VIII ao artigo 15º.

TÍTULO IV CAMPANHA ELEITORAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 44º (Início e termo da campanha eleitoral)

1. O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a eleição.

2. A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o artigo 109º até às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a votação.

3. Em caso de atraso na afixação do edital a que se refere o artigo 109º, a campanha eleitoral decorrerá sempre entre o 8º dia anterior e as 24 horas do antevéspera do dia da eleição.

I - Os nºs 1 e 3 têm redacção dada pela Lei nº 11/95 e o nº 2 pela Lei nº 143/85. Em síntese o período da campanha eleitoral foi reduzido de um dia na 1ª volta (13 dias) e de dois na 2ª volta (7 dias) neste caso se se verificar atraso na afixação do edital com os resultados do primeiro sufrágio.

II - Cfr. artigo 113º nº 3 da CRP.

III - A demarcação de um período especial, durante o qual o Estado faculta aos intervenientes, em condições de igualdade, meios específicos e adicionais de campanha, para permitir que aqueles com menos recursos económicos possam também transmitir as suas mensagens e assegurar, dessa forma, o esclarecimento das suas candidaturas, não impede que as actividades de campanha se comecem a desenvolver antes, normalmente a partir da publicação do decreto a convocar as eleições.

Tal período, compreendido entre a publicação do decreto que marca a eleição e o início da campanha eleitoral, é comumente designado por «**pré-campanha**», realidade que não encontra expressão em nenhuma das leis eleitorais, não tendo por isso regulamentação específica.

Tal facto tem criado inúmeras situações de conflito pois quer o cidadão eleitor em geral, quer algumas entidades públicas, acham pouco normal que as forças políticas e os candidatos desenvolvam fora do período da campanha toda uma actividade de mobilização das suas candidaturas, nomeadamente através de cartazes com apelo ao voto, distribuição de panfletos, venda de material alusivo às eleições, etc.

As únicas proibições existentes nesta fase preparatória das eleições dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais e o recurso aos meios de publicidade comercial (ver notas aos artºs 56º e 63º).

IV - Pelas razões atrás aduzidas e até muito recentemente, esse período de pré-campanha caracterizava-se pela inexistência de regras que assegurassem uma igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, nomeadamente no seu «tratamento» pelos órgãos de comunicação social, no posicionamento das entidades públicas e na actuação dos cidadãos investidos de poder público, o que levava a um crescendo de queixas por parte das forças concorrentes.

Tal ausência de regras não impedia, contudo, uma tomada de posição da Comissão Nacional de Eleições, que sempre pugnou pela observância de critérios éticos e de equidade e pela necessidade de assegurar a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sobretudo nos meios de comunicação social, princípios, aliás, subjacentes aos artºs 18º nº 2 e 37º da CRP.

Relembre-se, a propósito, a anotação feita pelos autores a este mesmo artigo, aquando da 1ª reedição da presente obra em 1996:

“Atendendo ao facto de na maior parte deste período de “pré-campanha” se conhecer já o conjunto das candidaturas, seria desejável que os órgãos de comunicação social fornecessem uma panorâmica equilibrada das candidaturas que vão estar na corrida eleitoral, por forma a não omitir nenhuma das forças em presença, tanto mais que os candidatos eventualmente prejudicados durante a pré-campanha não podem vir a ser «compensados» no período da campanha, mormente na televisão, pois tal iria privilegiar um candidato num período que por lei deve garantir plena igualdade de tratamento e fruição equitativa de tempo de antena. (A este respeito ver Acórdão do TC nº 438/89, publicado na II Série do DR de 08.09.1989 que apesar de se reportar a um processo eleitoral do Parlamento Europeu se aplica, «mutatis mutandis», às eleições presidenciais).”

Já no tocante ao posicionamento das entidades públicas, a postura da Comissão Nacional de Eleições era bem mais rígida (v. anotações ao artº 47º).

V - Estes considerandos estão de alguma forma ultrapassados com a publicação da Lei nº 26/99, de 3 de Maio, que veio alargar a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições (ou do referendo), diploma que veio acolher o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições há longos anos vem fazendo, e que pelo interesse de que se reveste aqui se reproduz na íntegra:

**Lei nº 26/99
3 de Maio**

Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a marcação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

Artigo 2º

Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 3º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.

VI - A campanha eleitoral consiste na promoção das candidaturas com vista à captação dos votos, regendo-se por determinados princípios, enunciados no artº 113º da CRP, dos quais se destacam:

a) Liberdade de propaganda (ver, designadamente, os artºs 48º e 49º do presente título);

b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (ver artºs 46º, 52º a 56º, 63º a 65º);

c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (ver artºs 47º, 59º e 62º)

De notar que o mencionado artº 113º acrescenta ainda ao elenco o “princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais” que actualmente se revê em diploma complementar específico – V. Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, na Legislação Complementar

VII - Na prossecução destes princípios é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da Comissão Nacional de Eleições, órgão independente da admi-

nistração eleitoral, a quem - devido à sua composição, ao estatuto dos seus membros e ao modo do seu funcionamento - é cometido por lei assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de acção e de propaganda das candidaturas (Ver artº 5º nº 1 alíneas b) e d) da Lei 71/78, de 27 de Dezembro, na legislação complementar).

VIII - Na véspera do acto eleitoral, e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto é proibida qualquer propaganda eleitoral (ver artº 129º).

Nesse sentido entende a CNE que “não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro”(deliberação de 07.12.82).

IX – De notar que apesar de a votação no estrangeiro se iniciar no 2º dia anterior à da votação no território nacional, o legislador não antecipou o final do período da campanha no estrangeiro, tal como era proposto na iniciativa do Governo (Proposta de Lei nº 19/VIII – artº 44º-A).

Desconhecendo-se a razão da opção final da AR, deve reconhecer-se que não é curial que, estando já a processar-se a votação (referimo-nos ao 2º dia anterior à votação no território nacional), prossigam actividades de campanha eleitoral, nomeadamente a emissão de tempos de antena nos canais internacionais da RTP e RDP. Com efeito, é “regra de ouro” de qualquer processo eleitoral que quando já se vota não se podem realizar actividades de propaganda eleitoral.

V., no mesmo sentido, nota XII ao artº 52º.

X - Sobre o ilícito relativo à campanha eleitoral ver artºs 120º a 133º.

Artigo 45º

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

1. A promoção e realização da campanha em todo o território eleitoral caberá sempre aos candidatos, seus proponentes ou partidos políticos que apoiem a candidatura, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

2. O apoio dos partidos deve ser objecto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes.

I - Ver anotação do artº 13º e artº 121º (ilícito).

Cfr., entre outros, os artºs 37º, 45º e 48º da CRP.

II – Sobre o âmbito do território eleitoral, cfr. artº 7º.

III - Segundo parecer da CNE de 20.01.86, não se encontrando estabelecida na lei eleitoral qual a forma específica que deve revestir a declaração de apoio

dos partidos políticos às candidaturas presidenciais, deve entender-se que declaração formal é o mero anúncio público pelas formas usuais, nomeadamente através dos meios de comunicação social.

IV - O facto da promoção e realização da campanha eleitoral caber primordialmente aos candidatos e partidos políticos que os apoiem, não significa que o cidadão se coloque numa situação de simples “ouvinte” dos seus programas e propostas de actuação, mas pelo contrário que participe intensamente nas diversas actividades desenvolvidas pelas candidaturas (reuniões, comícios...) por forma a esclarecer-se devidamente sobre o sentido a dar ao seu voto.

São múltiplos os meios utilizados pelos candidatos com vista ao esclarecimento e promoção das suas candidaturas e que vão desde a ocupação de tempos de antena, a afixação de cartazes, a remessa de propaganda por via postal, a reuniões e espectáculos em lugares públicos, à publicação de livros, revistas, folhetos, utilização da Internet, etc...

V - As actividades de campanha eleitoral decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos candidatos com vista ao fomentar das suas candidaturas, presumindo-se que deste princípio resulte a garantia de igualdade entre todos os concorrentes ao acto eleitoral.

Contudo não se trata de um direito absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, propriedade privada, ordem pública... (cfr. p. ex. artº 26º da CRP).

Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos e os partidos políticos que os apoiam.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, refira-se, a título de curiosidade, que o projecto de CE vai mais longe apontando para a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, que venha a cobrir tais prejuízos (cfr. artº 210º do referido projecto).

Para além do estatuído no Título do ilícito eleitoral, os candidatos são também criminalmente responsáveis nos termos do Código Penal.

Em democracia, as campanhas eleitorais devem decorrer sob a égide dos princípios da maior liberdade e da maior responsabilidade. As eventuais ofensas pessoais ou a difusão de imputações tidas por difamatórias além de deverem ser dirimidas em sede competente - os tribunais - , podem levar à suspensão do direito de antena (ver notas aos artºs 123º-A e 123º-B).

Artigo 46º

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Todas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

1 - Cfr. artº 113º nº 3 alínea b) da CRP.

II - Este princípio, que vincula as entidades públicas e privadas, consiste na proibição de privilégios e de discriminações às diversas candidaturas.

III - Ver nota V ao artº 44º. Apesar da imperfeitíssima redacção do artº 2º da Lei nº 26/99, que apenas se refere aos partidos políticos ou coligações e a grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, parece óbvio que o alcance deste preceito se aplica igualmente a candidatos e/ou candidaturas, abarcando, neste caso, a eleição presidencial (não existem candidatos no processo referendário!!!!).

De qualquer forma, não difere, no essencial, o conteúdo quer da disposição do mencionado artigo 2º quer da presente norma.

Uma e outra pretendem significar, na prática, que apenas se concede às candidaturas o «direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda» devendo as entidades públicas e privadas «proporcionar-lhes igual tratamento», sem que a tal corresponda qualquer sanção. Não a prevê a recente Lei 26/99, nem a própria lei eleitoral.

IV - Tem sido sobretudo na aplicação deste princípio às forças candidatas, no que concerne aos meios televisivos e radiofónicos, que recaem as queixas dos concorrentes.

A este propósito, é oportuno trazer à colação uma deliberação tomada pela CNE por altura das eleições presidenciais de 1996 (cfr. Sessão de 13/02/96) quando foi chamada a intervir para mandar repor, numa determinada estação de televisão, a igualdade de oportunidades e de tratamento de duas candidaturas, cujas iniciativas de campanha eleitoral estavam sendo sistematicamente omitidas, destacando-se para o efeito as seguintes passagens:

“...não é prevista em nenhuma disposição legal, qualquer sanção para esta violação.

Ela não existe no Decreto-Lei nº 319-A/76, o que facilmente se verifica com análise completa deste diploma...” Mesmo o artº 46º não é claro na imposição de um concreto dever de actuação dos órgãos de comunicação social, no sentido de concederem as mesmas igualdades a todas as candidaturas, relativamente ao trabalho da iniciativa desses órgãos de comunicação social, tal como vem a público.”

“...A sua previsão está, por isso, apenas vocacionada para as condutas de quem prejudique as acções de campanha eleitoral promovidas pelas candidaturas, expressando o direito de que elas se façam livremente, sem entraves. Ora, não é o caso de um órgão de comunicação social, que não interfere, de forma alguma, em qualquer acção de campanha de uma candidatura, mas apenas a ignora no seu espaço..”

“...E não se pense que, por não estar prevista qualquer sanção especial, ela fica contemplada no «caldeirão» do artº 156º . Em primeiro lugar, porque este preceito prevê a aplicação da sanção a quem «não cumpra obrigações impostas por lei», mas o artº 46º não se refere a dever que alguém tenha concretamente de assumir,...mas apenas expressa o direito que as candidaturas têm...”

“...entende esta Comissão que para os órgãos de comunicação social, visual e falada (televisões e rádios), não existe qualquer lei ou disposição que imponha condutas e regimes concretos que garantam o pluralismo e igualdade de oportu-

nidades nas eleições para a Assembleia da República, para o Presidente da República, para as Assembleias Regionais ou para as Autarquias. Isto, porque o disposto no artº 116º nº 3 b) da Constituição (leia-se artº 113º) ainda não foi objecto de regulamentação própria em relação a estes órgãos privados de comunicação social, ao contrário do que sucede com a imprensa escrita...

No sentido de clarificar algumas das actuações dos órgãos de comunicação social à luz destes princípios, a CNE já no âmbito do novo articulado, reiterou em 26/05/99, as posições de fundo atrás defendidas, explicitando:

“...Assim, e não obstante a Comissão desde sempre pugnar para que as actividades dos órgãos de comunicação social sejam presididas por preocupações de equilíbrio e abrangência, continua a inexistir a imposição de um concreto dever de actuação por parte desses órgãos...”

“...Situação diversa, será já o tratamento desigual ou a omissão na cobertura noticiosa ou informativa de iniciativas partidárias que actualmente, por força do alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda, devem ser divulgadas a partir da data de publicação do decreto que marca o dia da eleição ou do referendo.

À parte a cobertura noticiosa que obriga os meios de comunicação social a dar igualdade de oportunidades às forças candidatas, considera-se, que os programas televisivos e radiofónicos cuja natureza não seja estritamente informativa – estão neste caso os debates e entrevistas – gozam de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, no teando-se por critérios jornalísticos.”

V - Estes princípios são igualmente válidos para a imprensa, a qual em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas, se move num quadro regulamentar mais apertado. Nesse sentido, cfr. DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro (v. legislação complementar).

VI - Para prossecução dos direitos de igualdade de oportunidades e de tratamento às diversas candidaturas o legislador procurou, por um lado, conceder a todas elas as mesmas condições de propaganda (acesso aos meios de comunicação social, direito de antena, cedência de recintos e edifícios públicos, etc...) e, por outro lado, impor determinadas restrições ao exercício da liberdade de propaganda (interdição de publicidade comercial, de divulgação de sondagens, determinação de locais para afixação de propaganda, limite de despesas igual para todos os candidatos, etc...).

VII - A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as que se apresentam a sufrágio são “*ab initio*” desiguais, quer quanto à sua representatividade eleitoral, capacidade de mobilização, quer quanto aos apoios partidários que recebem e aos recursos financeiros de que dispõem. Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que na corrida eleitoral todos tivessem iguais possibilidades de participação.

VIII - Compete a CNE a tutela deste princípio, sublinhando-se que tem sobre os órgãos e agentes da administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (ver artº 7º da Lei 71/78).

Das deliberações da CNE cabe, nos termos da alínea f) do artº 8º e do artº 102º-B da Lei nº 28/82 (alínea e artigo introduzidos pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro) recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.

IX - No período da pré-campanha, para além da CNE e no que respeita ao direito de acesso aos órgãos de comunicação social das diversas correntes de opinião, chama-se a atenção para a acção a desempenhar pela Alta Autoridade para a Comunicação Social (V. artºs 3º e 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto).

Artigo 47º (Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

I - Cfr. artº 113º nº 3 alínea c) da CRP e artº 3º da Lei nº 26/99, de 3 de Maio.

II - A Lei 26/99, veio alargar até à data da marcação das eleições ou do referendo, de uma forma genérica sobre todas as eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local bem como do instituto do referendo, a aplicação de dois princípios enformadores do processo eleitoral:
- o princípio da igualdade de oportunidades e o da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artºs 2º e 3º da Lei 26/99). Há, pois, que interpretar este preceito na sua redacção mais actualista, a qual impõe a obrigatoriedade do acatamento dos princípios atrás enunciados não só na campanha mas a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições.

Ver, ainda, nota V ao artigo 44º.

III - O alargamento, agora determinado, do âmbito de aplicação destes princípios vem pôr fim ao diferente entendimento que a CNE e a Procuradoria-Geral da República perfilhavam sobre a matéria.

Atentos os princípios e objectivos subjacentes ao processo eleitoral, a CNE sempre se havia pronunciado no sentido da sua aplicação desde o início do processo e não só no período da campanha, remetendo-se a PGR a uma leitura estritamente sistemática dos diplomas eleitorais, considerando que tais princípios se aplicavam apenas durante os curtos dias de campanha (v. por todos o despacho de 09.12.93 do Senhor Procurador-Geral sobre o processo relativo a queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva).

IV - A ausência de intervenção das entidades públicas, de forma directa ou indirecta, na campanha (neutralidade) bem como a proibição da prática de actos

da parte das mesmos que, de algum modo favoreçam ou prejudiquem um concorrente em detrimento ou vantagem de outro ou outros (imparcialidade), abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes.

V - O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade constitucionalmente consagrado (artº 13º e 113º nº 3 alínea b) da CRP).

Trata-se de direitos fundamentais de igualdade que revestem a característica de direito subjectivo público e beneficiam por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias (v. anotação ao artº 116º da CRP (actual artº 113º) in Constituição anotada, Gomes Canotilho e Vital Moreira, 3ª edição, 1993).

Tanto assim é que a Constituição da República Portuguesa prevê ainda, no seu artº 22º, a responsabilidade civil das entidades públicas cujas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício resultem em violação dos direitos de liberdade e garantias ou em prejuízo de outrem.

Ressalte-se, ainda, que tais princípios não são exclusivos do processo eleitoral, mas antes regem toda a administração na sua relação com os particulares. O Código do Procedimento Administrativo determina expressamente que a Administração Pública deve reger-se pelo princípio de igualdade (artigo 5º, nº 1 do CPA) e pelo da imparcialidade (artigo 6º do mesmo Código), em cumprimento, aliás, de injunção constitucional (artigo 266º, nº 2 da CRP).

VI - A propósito dos processos eleitorais da AR a CNE, em deliberação datada de 09.11.80, tem acentuado que tal princípio não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a actuação governativa, mas terá de o fazer objectivamente de modo a não se servir das mesmas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras, não elogiando determinadas forças políticas, nem atacando a oposição. Tal entendimento é transponível, com as necessárias adaptações, para a eleição do Presidente da República.

Ainda sobre esta temática compulse-se, por exemplo, o Acórdão do TC nº 808/93 (DR II série nº 76, de 31.03.94) tirado nas eleições autárquicas de 1993.

VII - Problema de extrema complexidade é o que respeita à situação de uma mesma pessoa reunir a qualidade de titular de cargo público e a de candidato.

Há ocasiões em que essa dupla qualidade pode importar a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade porque é posta em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos devem opor às diversas candidaturas.

A complexidade desta questão está bem patente no Acórdão do TC nº 808/93, já acima referido, nomeadamente nas respectivas declarações de voto onde se refere que alguns dos conselheiros do TC tenham considerado que a análise do

tribunal se devia ater a um “contrato de limites” ou seja, a uma censura de casos extremos, inequívocos ou flagrantes.

Prosseguindo, dizem que “o entendimento radical da igualdade entre as candidaturas parece mais conforme com um sistema onde pura e simplesmente a recandidatura fosse de todo em todo proibida” ... “Na realidade, o candidato que exerce um cargo político e que procura a reeleição não está (não pode estar!) em situação «pura» de igualdade de circunstâncias com os demais concorrentes que anteriormente não exerceram as funções para que concorrem”.

Por todo o exposto, constata-se, pois, que são dois os requisitos principais para que haja violação da lei: o titular do órgão de um ente público tem de estar no exercício das suas funções e tem de forma grosseira favorecer ou prejudicar um concorrente eleitoral.

VIII - Na esteira da deliberação de 09.11.80 e na parte respeitante à cobertura jornalística nos vários órgãos de comunicação social (TV, Rádio e Imprensa) a CNE conclui em recomendação de 10.09.85 que «não é de excluir a participação de candidatos que sejam membros do Governo e que intervenham na campanha eleitoral não nessa qualidade, mas inequivocamente na qualidade de candidatos e sem invocação das suas funções oficiais».

Estes princípios parecem igualmente válidos para o caso de recandidatura a Presidente da República.

IX – Com o mesmo alcance, e acerca da ténue fronteira entre o direito de informação do Governo e o aproveitamento, pelo Governo, dos órgãos de comunicação social, refira-se a tomada de posição pela CNE que, num caso concreto e para evitar a retirada de benefícios do exercício do poder, impôs limites à divulgação de notas oficiosas e à cobertura noticiosa de actos do Governo depois do começo da campanha eleitoral.

X - Sobre uma queixa dirigida contra o Primeiro-Ministro, Eng. António Guterres, por altura das eleições autárquicas de Dezembro de 1997 e tendo em atenção que tal personalidade era, simultaneamente, destacado dirigente partidário a CNE, em deliberação de 29.12.97, tirou a seguinte conclusão: “Os titulares dos órgãos políticos, pelo facto de o serem, não estão inibidos de exercer os seus direitos político-partidários. Mister era que se procurasse transparência quando actuavam numa ou noutra veste, de titular de órgão político ou de dirigente político”.

XI - Conforme se retira do Despacho de 09.12.93 do Senhor Procurador-Geral da República no processo a que se alude na nota III a este preceito ...”são afastados da incriminação aqueles actos que, contendo-se, segundo a lei e as regras da experiência comum, no exercício normal de atribuições de titulares de poder público são, em abstracto, susceptíveis de influenciar o comportamento dos eleitores” ...”O anúncio ou a promessa de medidas de âmbito governamental destinavam-se certamente a convencer ou a mobilizar o eleitorado. Mas a persuasão e mobilização do eleitorado são objectivos comuns a qualquer discurso político...”

XII - A violação deste preceito leva a um regime sancionatório mais grave, surgindo no capítulo das infracções uma outra figura complementar – a do “Abuso de funções públicas ou equiparadas” - ,que se pode considerar em certa medida uma decorrência da violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade (ver artºs 120º e 141º).

Artigo 48º
(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não poderá ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não poderão ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efectiva após o dia da eleição.

I - Cfr. artºs 37º e 38º da CRP.

II. Ver nota V ao artº 45º.

Artigo 49º
(Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

a) O aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser feito pelo candidato quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse candidato;

b) Os cortejos ou desfiles poderão ter lugar em qualquer dia e qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o nº 2 do artº 5º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Nacional de Eleições;

d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles será dada pela autoridade competente e por escrito ao candidato interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser repartida igualmente pelos concorrentes;

f) A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas poderá ser solicitada pelo órgão competente da candidatura que as organizar, ficando esses órgãos responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação;

g) O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, será alargado até às duas horas da madrugada durante a campanha eleitoral;

h) O recurso previsto no nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.

I - A alínea h) foi aditada pela Lei n.º 11/95.

II - Cfr. artº 45º da CRP.

III - Ver Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, em Legislação Complementar.

IV - Sobre o tema existe um conjunto de deliberações da CNE, aplicáveis a todas as eleições, das quais seleccionamos as mais importantes e que reproduzimos tendo em atenção a ordem das alíneas (cfr., por todas, a deliberação de 30.06.87):

1. «Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal».

O aviso deverá ser feito com dois dias de antecedência.

2. «No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los por forma a que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e/ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74.

«Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artºs 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE.»

Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral deve entender-se governadores civis na área das sedes dos distritos e presidentes das Câmaras nas demais localidades.

3. «As autoridades administrativas, e os governadores civis em particular, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito.

Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artº 18º nº 2 da CRP.

4. «São ilegais as limitações que visem circunscrever as campanhas eleitorais a um ou dois espaços pré determinados pelas entidades competentes» (Ver relatório de Actividades da Comissão durante o ano de 1988, publicado no Diário da Assembleia da República, Suplemento, de 15.04.89 p.472-(7)).

5. «A realização de espectáculos públicos no âmbito da campanha eleitoral regula-se exclusivamente pelo Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessária qualquer licença policial ou outra».

6. «As sessões de esclarecimento não têm limite de horas quando realizadas em recinto fechado».

V - O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação.

O conhecimento a ser dado a essas autoridades serve apenas para que se adoptem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio do tráfego.

VI - Sobre direito de reunião, em geral, tem interesse referir aqui o Acórdão do TC nº 132/90, publicado no DR II série de 04.09.90, nomeadamente as alegações apresentadas que suscitam a inconstitucionalidade do nº 1 do artº 2º e o nº 3 do artº 15º do DL nº 406/76 por contrário ao espírito e a letra do artº 45º da CRP.

VII – Ver artigos 124º e 125º.

Artigo 50º
(Proibição de divulgação de sondagens)

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

Artigo revogado pela Lei nº 31/91, de 20 de Julho, (Publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião) que regulamentava esta matéria no seu artº 8º, substituída actualmente pela Lei 10/2000, de 21 de Junho (Regime Jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião). Ver corpo da lei em vigor na legislação complementar e em especial as anotações aos artºs 10º, 11º e 16º.

CAPÍTULO II
PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 51º
(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do nº 2 do artº 45º, bem como a publicação de textos ou de imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

I - Ver anotações ao artº 44º e nº 2 do artº 45º.

II - Propaganda eleitoral é o conjunto de acções de natureza política e publicitária destinadas a influir sobre os eleitores com vista a obter a sua adesão às candidaturas e, em última análise, a conquistar o seu voto. Para além dos comícios, sessões de esclarecimento e outros meios de contacto pessoal com os eleitores são sobretudo importantes as mais ou menos sofisticadas técnicas publicitárias utilizando meios gráficos (cartazes, pendões, tarjas, panfletos, cartas, etc.), sonoros e audiovisuais (tempos de antena na TV e rádio).

III - Não existem diferenças de maior nas técnicas e meios propagandísticos utilizados nos países da U.E. durante o período de campanha eleitoral. Contudo, pela curiosidade do facto, não queremos deixar de ressaltar o modo “*sui generis*” como decorreu a campanha na Alemanha por altura das eleições federais de 1980. Antes do início daquela os partidos com assento no Bundestag (Parlamento Federal Alemão) assinaram um “Convénio de Cavalheirismo” com vista à realização de uma campanha eleitoral cavalheiresca e objectiva. De acordo com o pacto firmado, ficavam os partidos obrigados a respeitar e cumprir um conjunto de deveres, dos quais destacaremos:

- Renúncia a todo o tipo de insultos e ofensas pessoais;
- Renúncia à difusão de imputações que respeitem aos outros partidos e que sejam utilizados para os difamar;
- Solicitação aos seus filiados para que não retirem nem deteriorem cartazes de outros partidos;
- Limitação de custos da campanha eleitoral.

Artigo 52º

(Direito de antena)

1. Os candidatos ou representantes por si designados têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão, públicas e privadas.

2. Durante o período de campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os seguintes tempos de antena:

a) Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional e as estações privadas de televisão:

. De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;

. Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;

b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:

. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas.

c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:

. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;

d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:

. Trinta minutos diários.

3. Os tempos de emissão referidos no número anterior são reduzidos a dois terços no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

4. Até 5 dias antes da abertura da campanha, quer para o primeiro quer para o segundo sufrágio, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

5. As estações de rádio e televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

I - Os nºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei nº 35/95, de 18 de Agosto, os nºs 3 e 4 pela Lei nº 143/85 e o nº 5 foi aditado pela Lei nº 35/95.

II - Sobre direito de antena cfr. artº 40º nº 3 da CRP.

III – O **tempo de antena anual** a que têm direito, nos termos do artº 40º nº 1 da CRP, os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, **deverá ser suspenso** no serviço público de televisão (Continente e Regiões Autónomas) e de rádio, um **mês antes da data fixada para o início da campanha eleitoral**.

(Ver artº 50º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho - Lei da televisão - e da Lei nº 87/88, de 30 de Julho - Lei da RDP -, e ainda para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, artº 4º respectivamente da Lei nº 26/85, de 13 de Agosto e da Lei nº 28/85 da mesma data).

De realçar que esse tempo de antena anual não constitui publicidade comercial nos termos do artº 63º.

IV - Não contendo a lei qualquer explicitação quanto ao âmbito e formas da «propaganda eleitoral» via televisão ou rádio, deverá entender-se que o «acesso» a que o preceito se refere visará promover todas as formas de propaganda, seja pela actuação directa dos candidatos ou seus representantes, seja pela reprodução de textos ou imagens por si escolhidos.

Por deliberação da CNE de 19.10.79 ficou decidido «que as forças políticas concorrentes pudessem levar material próprio para a propaganda eleitoral na televisão e radiodifusão».

Relativamente aos candidatos que não seguissem esta via, era-lhes assegurada igualdade de meios técnicos e de acesso, quer no tocante à televisão como à rádio».

Não obstante a deliberação da CNE se impor face às exigências do moderno *marketing* eleitoral, pensa-se que a forma como é veiculada na prática essa propaganda veio introduzir uma relativa desigualdade entre as candidaturas que produzem e utilizam o seu próprio material e aquelas que se atêm à simplicidade do estúdio.

Esta realidade está hoje mais agravada, pois, para além das condições que eventualmente sejam disponibilizadas pelo serviço público de televisão e rádio, não se retira da lei qualquer obrigatoriedade para os operadores privados, de criação dessas mesmas condições (reserva de estúdios, locução...).

V - A partir de 1995, altura em que foram introduzidas alterações à Lei da AR e do PR, o direito de antena com fins eleitorais, que já se estendia aos operadores privados de radiodifusão, passou também a abranger, de forma obrigatória, as estações privadas de televisão.

Essa obrigatoriedade foi desde o início contestada pela SIC, que entendeu não observar o legalmente disposto, invocando, em síntese:

- tratar-se de uma imposição, eventualmente inconstitucional, violadora das condições estabelecidas no contrato de concessão celebrado com o Estado;
- não ser exigível aos operadores privados conceder tempo de antena, visto essa ser uma finalidade a prosseguir pelo serviço público de Televisão;
- não ser admissível que o Estado “interfira” na liberdade de programação das estações privadas de TV.

Reconhecendo-se aspectos válidos nesta argumentação, afigura-se contudo que ela esbarra num dado jurídico fundamental, qual seja o de a Constituição no seu artigo 40º nº 3 consagrar de forma inequívoca que nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações emissoras de rádio e televisão, de âmbito nacional e regional, não se distinguindo entre o serviço público e as estações privadas (como, aliás, expressamente se faz no nº 1 da mesma norma). Sufraga a favor deste entendimento os trabalhos preparatórios da revisão constitucional de 1989 - na sequência da qual a norma que vimos citando emergiu com nova redacção no texto constitucional, - trabalhos esses que decorreram quando o aparecimento de operadores privados de televisão era um dado muito previsível que, aliás, condicionou toda a discussão, como se pode verificar através da leitura do DAR II S, nº 74-RC de 14/02/89 e DAR, I S, nºs 72 e 75 de, respectivamente, 29/04/89 e 5/05/89.

Pretendeu, provavelmente o legislador constitucional alargar aos operadores de TV o regime que já vigorava, sem contestação, para os operadores privados de radiodifusão, visando dessa forma, através de um meio comunicacional muito poderoso, proporcionar aos eleitores, ao menos durante um curto período, o maior conhecimento possível sobre as propostas políticas que se confrontam e dessa forma motivá-los a uma participação consciente e esclarecida no acto eleitoral.

Podendo eventualmente afirmar-se, num ponto de vista estritamente liberal, que neste aspecto pontual a CRP será “menos democrática”, não se deixará contudo de reconhecer que numa democracia actualmente a amadurecer o papel pedagógico de todos os agentes de comunicação social é ainda indispensável.

VI - Na RTP o tempo de antena é actualmente transmitido nos seus 4 canais: RTP1, Canal 2, RTP Internacional e RTP África, sendo de ressaltar a importância dos dois últimos canais no esclarecimento e informação dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, agora que lhes foi alargado o exercício do direito de voto nas eleições presidenciais (cfr. artº 1º).

No tocante à RDP foi deliberado pela CNE em 8 de Setembro de 1995 que a transmissão dos tempos de antena em onda média e frequência modulada abarcava simultaneamente a Antena 1, 2 e 3.

VII - Só estão obrigadas a transmitir os tempos de antena dos candidatos as estações privadas de âmbito nacional e regional (artº 40º nº 3 da CRP).

No que respeita às estações de radiodifusão de âmbito local, e apesar de não se lhes aplicar o regime dos tempos de antena, tal não significa que fiquem impedidas de emitir programas relativos ao acto eleitoral, desde que respeitem o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas.

VIII - As condições técnicas de exercício do direito de antena devem ser fixadas pela CNE tendo sido usual nos últimos actos eleitorais ou referendários, as estações de televisão e as rádios de âmbito nacional elaborarem um conjunto de procedimentos para o exercício do direito de antena pelos partidos políticos e coligações concorrentes que ficam sujeitos a aprovação final da Comissão.

Esses procedimentos dizem respeito a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena, características dos materiais pré-gravados, procedimentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica e termos do acesso ao material de arquivo.

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, e dado que a sua ausência era susceptível de provocar confusão junto do eleitorado, recomendou a CNE, às estações de televisão e rádio, por altura do referendo de 28 de Junho de 1998, a feitura de separadores identificativos dos partidos políticos e grupos intervenientes, antes da passagem dos respectivos tempos de antena. (cfr. acta de 17.06.98).

IX - Em deliberação tomada a 17.06.98, a CNE concluiu que a não indicação do período de transmissão da alínea c) do presente artigo para as estações privadas de radiodifusão constituía um caso ómisso, que deve ser preenchido conforme o disposto na alínea b), isto é, ficar compreendido entre o período das 7 horas às 24 horas, por ser injustificável que se pretenda fazer campanha eficaz entre as 24 horas e as 7 horas, período de descanso normal dos cidadãos.

O teor desta deliberação foi de certo modo reiterado pela Procuradoria-Geral da República conforme se pode ler no Parecer nº 2/99, votado na sessão de 6 de Abril de 2000, do seu Conselho Consultivo: “a circunstância de o legislador haver omitido na alínea d) (reporta-se este parecer ao estatuído no artº 58º da Lei do Referendo – Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril) qualquer referência a um horário de tempos de antena eleitorais não significa que as estações regionais possam unilateralmente efectuar as transmissões quando o entenderem. Não causa por isso perplexidade que a Comissão tenha no caso exercido as suas competências na matéria socorrendo-se de critérios inspirados na própria lei...”.

A título de curiosidade refira-se que, actualmente, são 7 as estações de rádio nessas condições: Rádio-Press (vulgo TSF), Rádio Regional de Lisboa, SA (Nostalgia), Rádio Alitude, Posto Emissor do Funchal, Estação Rádio da Madeira, Rádio Clube de Angra e Clube Asas do Atlântico.

X – A não indicação à CNE do horário previsto para as emissões não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena, sujeitando-se desse modo às directrizes da Comissão.

Já quanto à alteração do horário no decurso das emissões dos tempos de antena, a Comissão Nacional de Eleições não tem levantado obstáculos, desde que a mesma seja previamente comunicada às diversas candidaturas e natural-

mente que seja operada dentro dos parâmetros legalmente previstos (deliberação de 27.12.90).

XI – Ainda sobre os horários de emissão, tem-se constatado, no que aos canais de televisão diz respeito, que todos eles têm praticamente coincidido na hora de emissão dos tempos de antena, indicando, para o efeito, o período que menores prejuízos lhes pode acarretar em termos comerciais, o que significa, neste caso, tratar-se de um período de fraca audiência.

De molde a evitar tal actuação, frustrante dos objectivos subjacentes à divulgação dos tempos de antena, seria desejável obrigar àquela transmissão imediatamente antes ou depois do principal serviço noticioso da noite (ver notas ao artº 60º).

XII – Tal como se refere na nota IX ao artigo 44º, em virtude de a votação no estrangeiro decorrer a partir do 2º dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional (cfr. artº 12º nº 2), isto significa que pelo menos num dia haverá coincidência de votação, campanha via televisão e rádio e publicação de sondagens.

Nesse sentido, ao cidadão eleitor residente no estrangeiro não lhe será dado um dia de reflexão, como é normal e comum em todas as leis eleitorais.

Esta situação, pela influência que pode gerar na liberdade de escolha do eleitor, deveria ter sido evitada. Nesse sentido, mal se compreende a razão que levou a Assembleia da República a não acolher o aditamento do artigo 44º-A, tal como previa a Proposta de Lei do Governo nº 19/VIII nesta matéria e que dispunha o seguinte: (cfr. DAR II Série-A nº 25, de 23 de Março de 2000)

“Fora do território nacional a campanha eleitoral decorre entre o 14º dia e o 4º dia anterior ao da eleição, sendo utilizada a via postal e a emissão de tempos de antena via televisão e via rádio”.

Ver, ainda, nota XV ao artigo 56º desta lei.

XIII - Nos termos do disposto no nº 5 o material constante das emissões correspondentes ao tempo de antena deve ficar registado e arquivado, pelo prazo de um ano, devendo ser encarada, no futuro, a hipótese da entrega desse material na CNE, o que não só enriqueceria o seu espólio documental sobre material de propaganda, como também a sua concentração numa única entidade facilitaria eventuais estudos neste domínio.

XIV - Sobre a violação dos deveres das estações de rádio e televisão ver artº 123º e sobre a utilização abusiva do tempo de antena ver artºs 123º-A e 123º-B.

Artigo 53º **(Distribuição dos tempos reservados)**

1. Os tempos de emissão referidos no nº 2 do artigo anterior são atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas.

2. A Comissão Nacional de Eleições organizará, de acordo com o critério referido no número anterior, tantas séries de emissões quantas as candidatu-

ras com direito a elas, procedendo-se a sorteio, tudo com a antecedência de, pelo menos, dois dias em relação ao dia de abertura da campanha eleitoral.

3. Na organização e repartição das séries de emissões deverá ficar prevista a inclusão de serviços externos.

4. No último dia da campanha todos os candidatos terão acesso às estações oficiais da Radiodifusão Portuguesa e à Radiotelevisão Portuguesa entre as 21 e as 24 horas para uma intervenção de dez minutos do próprio candidato, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

I - O nº 1 tem redacção dada pela Lei nº 35/95 e o nº 2 pelo Decreto-Lei nº 445-A/76, de 4 de Junho.

II - Compete à CNE proceder à distribuição dos tempos de antena bem como fixar as condições técnicas para o seu exercício (ver artº 5º nº 1 alínea f) da Lei n.º 71/78).

III - Tendo em vista o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE ao organizar o sorteio dos tempos de antena nas estações de rádio de âmbito nacional tem em atenção a destrinça dos períodos horários em que os mesmos terão lugar, procedendo a sorteios separados nos períodos obrigatoriamente indicados por lei (ver alíneas b) e c) do artº 52º), evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência.

A este propósito cfr. Acórdão do TC nº 165/85, publicado no DR II Série, de 10/10/85.

IV - Com referência ao período de dez minutos reservado no serviço público de televisão exclusivamente aos candidatos foi solicitado à CNE, aquando das eleições de 1986, um parecer sobre três pontos, a saber:

- 1 - Se a única voz que se podia ouvir era a do candidato;
- 2 - Se a imagem a ser transmitida deveria ser apenas a do candidato ou poderia ser qualquer imagem de assistentes à sua intervenção;
- 3 - Se poderiam ser referidos os slogans e os separadores musicais usados nas outras edições dos tempos de antena.

Em resposta a CNE tomou a seguinte deliberação:

1. Quanto ao ponto nº 1 a única voz que se pode ouvir é a do candidato;
2. Quanto ao ponto nº 2, a interpretação do nº 4 do artº 53º parece levar à conclusão de que a imagem a ser transmitida deverá ser apenas a do candidato, isto até para assegurar a igualdade de tratamento bem como a igualdade de oportunidades das candidaturas. Com efeito, quando aquele preceito refere a intervenção de dez minutos do próprio candidato, pretende que seja ele a entrar em contacto com os cidadãos eleitores, expondo ele todas as suas ideias sem quaisquer acompanhamentos externos (...). Esta norma surge precisamente para distinguir o último momento da campanha eleitoral de todos os demais actos anteriores, pois se assim não fosse não haveria necessidade de se exigir a intervenção do próprio candidato.

Teve-se sem dúvida em vista, a valorização pessoal do candidato em si, independentemente de quaisquer outros factores exteriores, para que os cidadãos eleitores, neste último momento e em face da respectiva alocação e só dela, possam conscientemente decidir-se.

3. Quanto ao ponto nº 3 e correlacionado com o exposto atrás entende a CNE que não poderão ser repetidos os slogans e os separadores musicais usados nas edições normais dos tempos de antena.

Em virtude de tal deliberação não ter sido respeitada por algumas candidaturas, foi dado conhecimento à Procuradoria Geral da República, para os fins tidos por convenientes. Esta, após audição do Conselho Consultivo, determinou o arquivamento das queixas.

Resumidamente foi concluído por aquela entidade que «A intervenção do «próprio candidato» impõe que o candidato seja o único sujeito emissor da mensagem que é objecto da intervenção»; «a mensagem poderá processar-se nos registos oral e escrito, podendo ser acompanhada por cenários simbólicos, sendo de admitir a utilização de separadores musicais ou de «slogans», com a emissão ou visualização de vozes e imagem de pessoas diversas do candidato.;

«Em caso nenhum, o recurso a tais meios técnicos pode implicar a substituição ou a supressão da intervenção do candidato, podendo constituir tão somente um «fundo» relativamente à mensagem oral ou escrita por ele produzida».

V – A desistência de uma ou mais candidaturas implica a perda imediata do direito ao tempo de antena posterior à data da sua apresentação.

VI – A CNE só poderá proceder à distribuição dos tempos de antena após a comunicação do Tribunal Constitucional acerca das candidaturas definitivamente admitidas, razão pela qual se aponta para o prazo máximo de dois dias antes da abertura da campanha para o seu sorteio.

Contudo, tem sido prática daquele órgão comunicar antecipadamente às candidaturas as fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.

Nas eleições presidenciais de 1996, a CNE, atendendo ao número de candidaturas definitivamente admitidas, dividiu esse tempo global na televisão, canais públicos e privados, em fracções de 5m nos dias da semana e de 7m e 30s aos sábados e domingos (ressalvando os 10m a sortear autonomamente para cada candidato no último dia de campanha na RTP); na RDP bem como nas estações privadas de âmbito nacional e regional, em fracções de 10m, acrescendo na radiodifusão portuguesa os 10m a preencher por cada candidato no último dia de campanha.

VII – Ver artigos 123º, 123º-A e 123º-B.

Artigo 54º

(Publicações de carácter jornalístico)

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral

devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no nº 1 deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

3. As disposições do nº 1 não se aplicam à imprensa estatizada, a qual deverá sempre inserir matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado no decreto-lei referido no número anterior.

I - Este artigo tem redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - Segundo o entendimento perfilhado pela CNE em 03/01/86, o espírito da lei vai no sentido de abranger as publicações noticiosas quinzenais.

III - As publicações referidas no nº 1 deste preceito que não tenham feito a comunicação ali prevista, não poderão inserir matéria respeitante à campanha eleitoral mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CNE (ver artº 58º na redacção dada pela Lei nº 143/85).

IV - Ver Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, em Legislação Complementar, que considera **matéria relativa à campanha** as notícias, reportagens, a informação sobre as bases programáticas das candidaturas, as matérias de opinião, análise política ou de criação jornalística, a publicidade comercial de realizações, etc...

As notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante. A parte noticiosa ou informativa não pode incluir comentários ou juízos de valor, não estando contudo proibida a inserção de matéria de opinião, cujo espaço ocupado não pode exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e com um mesmo tratamento jornalístico.

V - Ver artº 113º nº 3 alínea b) da CRP que consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o que importa para as entidades jornalísticas o dever de tratar de forma igual, e sem discriminações, todas as candidaturas bem como as iniciativas que levarem a cabo, sem dar maior relevo a umas em detrimento de outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de uma delas. (Ver notas ao artº 46º).

VI - Relativamente ao nº 3 deve referir-se que ele é no momento uma norma sem aplicação, atento o facto de não haver imprensa estatizada. Existem, contudo, publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes que estando, pela sua própria essência, vinculadas aos princípios da igualdade e da neutralidade e imparcialidade (v. anotações aos artºs 46º e 47º) não carecem de comunicar à CNE a pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devendo sempre assegurar a igualdade de tratamento às candidaturas em presença.

VII - O preceituado neste artigo bem como no artº 58º não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, o que deverá constar expressamente no respectivo cabeçalho (ver artº 61º).

VIII - As infracções cometidas no âmbito do Decreto-Lei nº 85 D/75 serão punidas nos termos do seu artº 13º.

Artigo 55º **(Salas de espectáculos)**

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnem condições para ser utilizados na campanha eleitoral deverão declará-lo ao governador civil do distrito até dez dias antes da abertura da campanha, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos poderão ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o governador civil pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2. O tempo destinado à propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, será repartido igualmente pelas candidaturas que o desejem.

3. Até quarenta e oito horas depois da abertura da campanha, o governador civil, ouvidos os mandatários das candidaturas, indicará os dias e as horas atribuídos a cada uma, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

I - O Governador Civil ou o Ministro da República deve pôr à disposição das candidaturas os edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito publico, dispondo, para o efeito, dos poderes necessários para requisitar as salas e os recintos indispensáveis ao desenvolvimento normal da campanha (Deliberação da CNE de 21.09.88).

Em qualquer caso, a requisição de salas de espectáculo ou de recintos públicos deverá ser feita em tempo útil, de modo a permitir a realização de iniciativas integradas na campanha.

II - Segundo entendimento da CNE os clubes desportivos não estão obrigados a ceder as suas instalações para fins da campanha eleitoral, ficando contudo sujeitos, se for caso disso, à sua requisição pelo GC ou MR.

III - Segundo deliberação da CNE de 09/12/82 estas autoridades devem promover o **sorteio** das salas de espectáculo entre candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, **não relevando**, nesta matéria, a **prioridade da entrada de pedidos**. Já em 1995 a Comissão, em deliberação de 19 de Setembro, reiterou este entendimento e precisou que “ o sorteio terá aplicação às reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao publico requeridos até ao momento em que o Governador Civil, nos termos do artigo 65º nº 3 da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, ouve os mandatários das listas” (ou candidaturas).

IV - Por manifesto lapso dispõe o n.º 3 deste preceito que até 48 horas depois da abertura da campanha, o GC indicará os dias e as horas atribuídos a cada uma das candidaturas para utilização das salas de espectáculo ou de outros recintos de normal utilização pública.

Julga-se que no preceito deverá ler-se «... até 48 horas antes da abertura da campanha...», pois de outro modo ficariam eventualmente prejudicadas em dois dias as iniciativas das candidaturas.

V - Das decisões do GC ou do MR cabe recurso para a CNE (ver art.º 5.º n.º 1 alínea g) da Lei n.º 71/78). Nos termos do Acórdão do TC n.º 19/86, publicado no DR II Série de 24.04.86, o acto pelo qual o GC ou o MR decide os casos de utilização das salas de espectáculo e dos recintos públicos pelas diversas candidaturas à Presidência da República não é um acto definitivo, havendo lugar a recurso para a CNE.

Decorre daí que, havendo superintendência da CNE sobre as decisões do GC e do MR nesta matéria, não possa haver recurso directo para o TC, porque só a decisão da CNE, para a qual a lei manda recorrer, constitui acto definitivo contenciosamente impugnável.

VI - No que concerne aos encargos resultantes da utilização de salas de espectáculo, ver n.ºs 4 e 5 do art.º 60.º.

VII – Ver ilícito no art.º 126.º.

Artigo 56.º **(Propaganda fixa)**

1. As juntas de freguesia deverão estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais, em local certo, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. Os espaços reservados nos locais previstos nos números anteriores serão tantos quantas as candidaturas.

I - A presente lei não regulamenta a propaganda gráfica e sonora, e ao contrário do estabelecido na lei eleitoral da AR (art.º 66.º da Lei 14/79) e na lei eleitoral das Autarquias Locais (art.º 55.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro) não contém quaisquer proibições ao seu exercício.

II - A actividade de propaganda político-partidária, seja qual for o meio utilizado, pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Decorrendo do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, o princípio constitucional da liberdade de acção e propaganda (cfr. art.º 37.º n.º 1 e 113.º n.ºs alíneas a) e b), da CRP) não está limitado aos períodos eleitorais, é directamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas, só podendo sofrer restrições, necessariamente por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos previstos na Constituição e “devendo as restrições limitar-

se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (artº 18º da CRP).

A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto, vigora, pois, tanto durante a campanha como fora dela, residindo a diferença no *grau de protecção* do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei, no decurso da campanha eleitoral.

III - A matéria relativa à propaganda gráfica deverá ser vista, supletivamente, à luz da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, (ver em Legislação Complementar), subordinada à epígrafe «Afixação e inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda» e que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às CM a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política afixados ou inscritos em violação do disposto no diploma (cfr. artºs 3º a 7º).

Com a entrada em vigor da Lei nº 97/88 procurou-se equilibrar dois interesses: o do direito à «expressão livre do pensamento» (artº 37º nº 1 da CRP) e o da defesa e preservação do património e do ambiente (artº 66º nº 2 alínea c) da CRP).

Para além de estabelecer proibições (artº 4º nº 2), esta lei fixou igualmente limites à liberdade de propaganda, quais sejam, a afixação em propriedade particular que passa a depender de consentimento do proprietário (artº 3º nº 2).

O poder que o legislador concedeu aos particulares para a defesa da sua propriedade privada, não pode ser subrogado na administração autárquica que não tem competência para remover tal propaganda.

Nos termos do seu artº 11º a edição de actos normativos de natureza regulamentar, necessários à sua execução compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou por proposta da CM.

IV - Como achega à correcta definição dos vários conceitos presentes nesta matéria e que são por vezes confundidos, dir-se-á que se entende por:

- Mensagens de publicidade - toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição;

- Mensagens de propaganda - toda a divulgação de natureza ideológica, designadamente a referente a entidades e organizações políticas, sociais, profissionais, religiosas, culturais, desportivas e recreativas;

- Propaganda eleitoral - toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover as candidaturas, seja a actividade dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, de grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

V - Sobre a Lei nº 97/88 deve-se consultar o Acórdão do TC nº 636/95, publicado no DR II Série, nº 297, de 27/12/95, que conclui pela não inconstitucionalidade das normas dos artºs 3º nº 1, 4º nº 1, 5º nº 1, 6º nº1, 7º, 9º e 10º nºs 2 e 3 do atrás mencionado diploma.

Da sua leitura retira-se, na parte que interessa, a seguinte doutrina:

«Sobre a caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política»

...”...este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas...”

«A norma do artigo 3º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...do enunciado da norma do artº 3º, nº 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais.

Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda - que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício - não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objectiva do direito...””...Essas determinações - que...se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício - não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais...”

«A norma do artigo 4º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento de publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda...”

«A norma do artigo 5º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...O procedimento de obtenção de licenças de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria que a norma devolve aos «termos da legislação aplicável». Já não é pois o facto-propaganda que a norma está ali a regular, mas um outro que com ela entra em relação ocasional, consistente na execução de obras de construção civil...”...o licenciamento não é um acto administrativo desvinculado da lei...(cfr. o Decreto-Lei nº 455/31, de 20 de Novembro, e, designadamente, a enumeração taxativa dos casos de indeferimento previstos no artigo 63º)...”

«A norma do artigo 7º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à directiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio. Afora isto, subentram aqui as considerações que sobre a norma do artigo 3º...se deixaram antes expandidas...”

VI – Os órgãos executivos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e não podem mandar retirar cartazes, pendões ou outro material de propaganda gráfica, assim como concomitantemente, as autoridades policiais se devem abster de impedir o exercício dessa

actividade política, no desenvolvimento de direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, prescreve a lei, que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável acto prévio e casuístico de licenciamento que, exactamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cfr. Parecer nº 1/89 da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR II Série de 16.06.89 e Acórdão do TC nº 307/88, de 21 de Janeiro).

VII - Para além das juntas de freguesia, devem também as câmaras municipais colocar à disposição das candidaturas intervenientes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (cfr. artº 7º da Lei nº 97/88).

Esta obrigação não significa, segundo deliberação da CNE, que às candidaturas, forças políticas e sociais apenas seja possível afixar propaganda nos citados espaços.

A liberdade de expressão garante um direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o da livre utilização dos meios, através dos quais, esse pensamento pode ser difundido. Por isso, os espaços postos à disposição pelas CM, no âmbito da Lei nº 97/88, e pelas JF, como aqui se preceitua, constituem meios e locais adicionais para a propaganda.

É que, a não ser assim considerado, poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, só porque a CM ou a JF não tinham colocado à disposição das forças intervenientes espaços para a afixação material de propaganda. (cfr. acta de 30.09.97)

VIII - As candidaturas, forças políticas e os órgãos autárquicos nem sempre têm demonstrado a melhor compreensão na aplicação concreta desta lei, facto que tem originado inúmeras queixas junto da CNE, que foi levada a intervir ao longo de vários processos eleitorais para salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas (artº 5º nº 1 alínea d) da Lei 71/78).

Nesse sentido foram emanadas várias deliberações destacando-se, através de extracto, as seguintes:

1. «Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do artº 66º nº 4 da Lei nº 14/79 (não há correspondência na Lei do PR) e artº 4º nº 2 da Lei 97/88 (...«monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos...), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular»

2. «As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda

nela afixada, incorrendo na pena prevista no artº 139º nº 1 da Lei nº 14/79 (leia-se artº 127º nº 1 da Lei do PR) os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada».

3. «Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações, para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objecto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente Câmaras Municipais ou Governos Cívicos...»

4. «Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei e porventura esmiuçados em regulamentos ou posturas municipais, mas nunca fora desses casos, impedir, proibir, rasgar, destruir, inutilizar ou remover propaganda político-eleitoral afixada ou colocada em locais públicos ou particulares.

É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (artºs 5º nº 2 e 6º nº 2, da referida Lei nº 97/88).»

5. «No caso de os imóveis afectados estarem classificados como monumentos nacionais ou se situarem em zonas históricas como tal oficialmente declaradas (reconhecimento feito pelo Iº PAR), a colocação de pendões configurará a não observância não já de mera limitação mas, sim, da proibição absoluta constante do nº 2 do artº 4º da Lei nº 97/88.

Trata-se da protecção de zonas e prédios que pela sua dignidade política e estatuto constitucional ou pelo seu valor histórico e cultural devem ser preservadas da afixação de qualquer propaganda»

6. «O artº 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, proíbe a propaganda em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais - nº 1, alínea b) – e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística - nº 2.

Existem locais abrangidos pelas zonas de protecção de imóveis assim classificados pela Lei nº 13/85, de 6 de Junho. Esta lei descreve, no seu artº 8º, o “monumento”, distinguindo-o do “conjunto” e do “sítio”, o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do artº 23º dessa mesma lei.

Ora, a citada Lei nº 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu nº 2, dos locais que afectam a sua beleza ou enquadramento».

7. «O artº 4º nº 1 da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, admite que o exercício do direito constitucional de difusão de propaganda eleitoral possa causar alguns prejuízos na medida em que a alínea c) do atrás mencionado preceito apenas contempla o escopo de o exercício da actividade de propaganda “não cause prejuízos».

8. «As CM podem, nos termos do artº 4º da Lei nº 97/88, não permitir a colocação de painéis de propaganda eleitoral em local onde irá realizar obras, por poderem causar prejuízos a essas obras, desde que essa não permissão seja feita para todas as forças políticas. Se a razão dessa não permissão é o prejuízo para

as obras que realiza, não pode a Câmara colocar outros painéis, inclusive de publicidade da obra, a não ser que se trate de obra comparticipada pelo FEDER».

9. «Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de electricidade aferir do perigo que os mesmos possam apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formalmente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a força política retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los».

10. «Nas áreas de jurisdição da Junta Autónoma das Estradas, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério uniforme não dependente do entendimento individualizado de cada direcção regional, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político-eleitoral nessas condições para procederem à respectiva remoção».

11. «É proibida a implantação de tabuletas, anúncios, reclames, com ou sem carácter comercial, a menos de 100 metros do limite da zona das estradas regionais (cfr. alínea I do nº 1 do artº 9º do Decreto Legislativo Regional nº 15/93/M, de 4 de Setembro)».

Também o Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo DL nº 166/99, de 13 de Maio proíbe a afixação ou inscrição de publicidade e respectivos suportes fora dos aglomerados urbanos e visíveis da rede nacional fundamental e complementar de estradas.

12. «A afixação de um cartaz não identificando o partido que o colocou, não põe esse partido em igualdade de condições com os restantes nem assegura o completo esclarecimento dos eleitores (...). Assim sendo, não goza ele da protecção concedida ao material eleitoral».

13. «Para que um edifício seja sede de uma qualquer pessoa pública, nomeadamente, de órgão de autarquia local é necessário que aí funcionem os seus serviços.

...Os imóveis pertencentes ao domínio privado de uma câmara municipal estão sujeitos, em tudo o que não for contrariado por disposições administrativas específicas, ao regime jurídico da propriedade particular. Nesse sentido, a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor (artº 3º da Lei nº 97/88)».

IX - A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, não podendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no artº 4º da Lei 97/88 (a este propósito leia-se o Acórdão do TC nº 525/89, publicado no DR II série de 22.03.90).

X - Na sequência de uma queixa apresentada à CNE acerca da destruição de propaganda eleitoral por uma empresa proprietária de postes que se encontravam na **via pública**, foi entendido por aquele órgão que tal acto constituía ilícito eleitoral.

XI - Em sessão de 04/05/99, a CNE, apreciando uma exposição enviada pela Câmara Municipal de Lisboa, considerou, relativamente a todos os municípios, que os **equipamentos urbanos** (vidrões, ecopontos, papeleiras) não se incluem na categoria de espaços e locais adequados para afixação de propaganda.

XII – O uso de autocolantes ou de outros elementos que indiquem a opção de voto dentro dos locais de trabalho é questão melindrosa que em princípio cabe aos órgãos dirigentes da cada empresa ou serviço decidir, havendo contudo quem expressamente já tenha defendido que à excepção dos trabalhadores que estejam em contacto com o público, não deveria restringir-se o direito à livre exibição de tais elementos.

A afixação de cartazes ou de outras formas de propaganda no interior dos locais de trabalho só deve ser permitida em locais de convívio exclusivamente reservados aos trabalhadores.

Este último ponto encontra-se, aliás, contemplado no nº 2 do artº 219º do projecto de CE e bem assim no artº 51º da Lei do Referendo.

XIII - A presente lei não fixa limite de horas para a propaganda sonora, à excepção do consignado no direito de reunião (cfr. artº 49º alínea g).

Sobre tal assunto ver o artº 218º do projecto de CE que refere não dever ser admitida propaganda sonora antes das 23 horas, nem depois das 23 horas, solução actualmente consagrada na lei do referendo (artº 50º Lei nº 15-A/98, de 3 de Maio).

XIV - A competência para fiscalizar o cumprimento dos limites impostos à propaganda sonora, mormente quanto aos níveis de ruído, parece caber às entidades policiais, conforme decorre do Decreto-Lei nº 251/87, de 24 de Junho.

XV - Para além das acções de propaganda já referidas, (comícios e reuniões públicas, cartazes...) tem sido ultimamente utilizado pelas forças políticas o envio, por "*mailing*", de postais ou folhetos de propaganda.

Em Portugal os custos de propaganda postal são suportados pelas candidaturas, ao contrário do que acontece noutros países, nomeadamente em Inglaterra, onde o Estado isenta de franquia postal tal tipo de propaganda.

O artº 239º do projecto de Código Eleitoral vem a consignar a isenção de franquia postal mas apenas em relação ao envio de uma circular de propaganda para os eleitores recenseados no estrangeiro.

Refira-se, aliás, que a via postal parece ser a única via a utilizar pelas candidaturas e/ou partidos que as apoiam devido não só a constrangimentos impostos a esse nível pelo país onde residem, mas também porque, mesmo nos casos excepcionais de permissão, nunca os tribunais portugueses teriam competência para avaliar sobre a legalidade dessas campanhas eleitorais.

Nesse sentido, parece não ser despidendo trazer à colação o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 95-C/76, de 30 de Janeiro, que regula a organização do processo eleitoral no estrangeiro, no que diz respeito às eleições para a Assembleia da República:

“Artigo 3º
(Campanha eleitoral)

A campanha eleitoral consiste na elucidação do eleitor e será realizada exclusivamente, através da remessa, a este feita directamente, de documentação escrita.

Artigo 4º
(Promoção e realização da campanha eleitoral)

1. A promoção e a realização da campanha eleitoral caberão sempre aos candidatos e aos partidos políticos, que para tais fins utilizarão, exclusivamente, a via postal.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os partidos políticos poderão obter, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, cópias dos cadernos de recenseamento, desde que se responsabilizem pelas despesas efectuadas, ou proporcionem meios técnicos e humanos adequados à obtenção dos exemplares pretendidos.”

Contudo, somos de opinião não haver impedimento legal que obste à realização de sessões de esclarecimento por parte quer dos candidatos quer dos partidos políticos que eventualmente os apoiem, nas associações que funcionem junto das comunidades de emigrantes, desde que seja estritamente salvaguardada a igualdade de tratamento e de oportunidades a todos esses intervenientes.

XVI – Ver artºs 127º e 128º.

Artigo 57º
(Utilização em comum ou troca)

As diversas candidaturas poderão acordar na utilização comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicidade que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

I - Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena (artº 53º nº2) e das salas de espectáculos e recintos públicos (artº 55º nº 3), os candidatos adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido, pode ser objecto de troca ou de utilização comum, exceptuando-se a cedência de tais «espaços» por uma candidatura a outra em regime de acumulação, por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acrescentamento ilícito a favor de uma candidatura.

II - A faculdade de troca é da exclusiva competência das candidaturas, a ela não se podendo opor os candidatos que não utilizem tal direito.

Quanto ao momento da sua efectivação, não resultam da letra da lei quaisquer limites temporais.

Nesse sentido, não é exigível fazê-la reportar ao momento imediatamente seguinte ao sorteio e distribuição dos espaços atrás designados.

III - Segundo doutrina fixada no Acórdão do TC n.º 23/86, publicado no DR II Série, de 28.04.86, as trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral, impondo-se, contudo, a comunicação a tais autoridades, sobretudo no caso de utilização de salas de espectáculo e recintos públicos, de molde a habilitar o Governador Civil/Ministro da República a tomar as diligências referidas no art. 59.º no tocante aos edifícios públicos e também porque a comunicação decorre da obrigatoriedade do aviso imposto pelo art.º 2º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 406/74. (cfr. Acórdão n.º 19/86, publicado no DR, II Série de 24.04, que faz breve alusão ao assunto).

IV - Aquando das eleições presidenciais de 1986 levantou-se enorme polémica acerca da validade da troca acordada entre duas candidaturas, quando posteriormente a esse acordo um dos candidatos envolvidos desistiu da corrida eleitoral.

Sobre o assunto, em 09/01/86, foi tomada pela CNE uma deliberação que fez despoletar grande controvérsia, e que dizia:

«A partir da formalização da desistência da candidatura junto do Tribunal Constitucional serão anuladas as trocas acordadas nos termos do art.º 57º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, mas ainda não efectivadas, nas quais esteja envolvido o candidato ou candidatos desistentes, no caso daquelas conduzirem ao benefício de uma candidatura em detrimento de outras.»

Aplicando tal deliberação a casos concretos a CNE não autorizou a troca acordada entre dois candidatos para utilização de um recinto público e veio a anular uma troca no tempo de intervenção de duas candidaturas na RTP.

Em qualquer dos casos houve recurso para o TC (cfr. Acórdãos n.ºs 23/86 e 24/86 publicados no DR II Série de 02.05.86), donde se extraem as seguintes conclusões:

-«A partir do instante em que a troca se consumou os candidatos adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito. A troca não contém qualquer reserva de titularidade que, a existir, poderia conduzir a uma situação de manifesta injustiça e desigualdade entre os candidatos».

-«Mesmo no entendimento daqueles que afirmam não estar em causa a troca, mas sim a **utilização**, parece dever admitir-se como mais chocante e fatora de desigualdade a privação imposta a um candidato, relativamente aos demais, do exercício de um direito do que o exercício desse mesmo direito através de um diferente objecto».

V - Parece, salvo melhor opinião, não terem razão os que afirmam que com a desistência de um candidato falta o pressuposto da troca, ou seja, a permanência das duas candidaturas.

Na verdade o que se trocam são direitos, e uma vez efectuadas as trocas elas produzem efeitos «ex tunc».

Dá que, acordada a troca, seja irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha.

Artigo 58º

(Limites à publicação de propaganda eleitoral)

As publicações referidas no nº 1 do artigo 54º, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas

a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

I - Redacção dada pela Lei n.º 143/85.

II - Ver notas ao art.º 54.º.

Apesar da terminologia utilizada ser diferente nos dois preceitos, uma vez que o art.º 54.º fala em «inserir matéria respeitante à campanha eleitoral» e o art.º 58.º «em inserir propaganda eleitoral», julga-se haver neste caso identidade de conceitos, estando explícito na nota IV ao art.º 54.º o que se considera por matéria relativa à campanha.

III. Esta norma é de nulo efeito prático relativamente a miríade de jornais de âmbito local, agindo a CNE casuisticamente quando instada por qualquer queixa.

Artigo 59.º (Edifícios públicos)

Os governadores civis procurarão assegurar a cedência do uso para os fins da campanha eleitoral de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes.

I - Ver notas I e IV do art.º 55.º.

II - A cedência de edifícios escolares para efeitos da campanha é sempre regulada por despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e da Educação, nele se indicando as autoridades escolares a quem o Governador Civil ou o Ministro da República deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites da utilização (a título exemplificativo ver DR II Série n.º 126 de 31.05.99).

III - Embora a lei da CNE lhe confira competência para decidir apenas os recursos relativos à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos, tem aquele órgão, ao longo dos vários actos eleitorais, alargado tal competência à utilização, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos.

IV - O disposto no art.º 57.º (utilização comum ou troca) é extensivo a este tipo de locais.

Artigo 60.º (Custo da utilização)

1. Será gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 52.º, mediante o paga-

mento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro Adjunto até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3. As tabelas referidas no número anterior são fixadas por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção Geral de Finanças e um de cada estação de rádio ou de televisão, consoante o caso.

4. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no nº 1 do artigo 55º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, a qual não poderá ser superior a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

5. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

I - O nº 2 tem redacção alterada pela Lei nº 35/95 que também aditou o nº 3. Os nºs 4 e 5 eram os anteriores nºs 3 e 4, na redacção introduzida pela Lei nº 143/85.

II - A necessidade de constituição de três comissões arbitrais – uma para as estações de televisão, outra para as estações de rádio de âmbito nacional e uma outra para as estações de rádio de âmbito regional decorre, naturalmente, do diferente impacto de cada um dos meios utilizados e que correspondem custos de emissão muito diversos, mesmo entre meios do mesmo tipo, uma vez que se consideram os níveis de audiência, questão, aliás, altamente duvidosa face à contróversia que existe quanto à idoneidade das “medições” desses níveis.

Ver, a título de exemplo, o Despacho 19931/99 do Gabinete do Secretário de Estado da Comunicação Social, onde se encontram fixadas as tabelas de compensação pecuniária relativas à utilização daqueles meios por altura das últimas eleições para a Assembleia da República de 10 de Outubro de 1999.

III - Apesar da constituição das referidas comissões ter resultado sempre na existência de uma maioria de elementos das estações de rádio ou televisão relativamente aos elementos representativos do Governo, o facto é que os processos de negociação têm sido aprimorados, sobretudo quanto ao mui difícil aspecto dos horários de emissão nas televisões.

Veja-se, nesse sentido, o importante avanço obtido no tocante ao serviço público de televisão que, por altura das eleições europeias de 1999 e legislativas desse mesmo ano, passou a transmitir os tempos de antena em horário de maior audiência.

IV - Em nossa opinião esse pagamento dever-se-ia fazer através da CNE, já que é este órgão que tem competência para fixar as condições técnicas de exercício do direito de antena, bem como proceder à sua distribuição.

V - Ver artºs 123º e 126º.

Artigo 61º
(Órgãos dos partidos políticos)

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, o que deverá expressamente constar do respectivo cabeçalho.

I - Ver nota VII ao artº 54º.

II - Também parece não se aplicar aos órgãos dos partidos políticos o disposto no artº 63º.

Artigo 62º
(Esclarecimento cívico)

Sem prejuízo do disposto nos preceitos anteriores, a Comissão Nacional de Eleições promoverá na Radiotelevisão Portuguesa, na Radiodifusão Portuguesa e na imprensa programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.

I - Compete prioritariamente às candidaturas e forças políticas envolvidas no acto eleitoral proceder com todo o empenhamento possível ao esclarecimento acerca do sentido e objectivo da eleição em causa.

II - Nos termos das deliberações da CNE n.º 5 e 6/89, de 9 de Maio, cabe exclusivamente a este órgão promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais bem como dos actos de recenseamento sempre que a CNE o considere oportuno e nos termos das leis vigentes.

Tal não significa que outros organismos não possam fazer esclarecimento eleitoral, desde que todo o material em que esteja consubstanciado esse esclarecimento seja previamente autorizado, visionado e aprovado pela CNE.

III - Cfr. artº 5º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 71/78.

IV - Pelo interesse público de que se reveste, a Comissão tem procurado não só alargar às estações de rádio e de televisão privadas as campanhas de esclarecimento que leva a efeito para cada acto eleitoral como estendê-las a outros meios menos institucionais mas com excelentes resultados ao nível do marketing (*outdoors*, publicidade nas redes multibanco, no interior e exterior de transportes públicos, etc...)

Artigo 63º
(Publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

I - O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas e das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

II - “A propaganda política feita através dos meios de publicidade comercial só é proibida a partir da **data de distribuição** do Diário da República que marque as eleições” (deliberação da CNE de 25.07.80), o que transpondo para a presente lei levará a que a proibição se efective a partir da data de distribuição do DR que contém o decreto a marcar a eleição (ver a este propósito nota IV ao artº 11º).

III - Os meios usualmente utilizados para a actividade publicitária são não só os órgãos de comunicação social (televisão, imprensa ou rádio) como também, entre outros, o cinema, edições de informação geral e os vários suportes de publicidade exterior, tais como, mobiliário urbano (mupis), reclamos luminosos, toldos, vitrinas e abrigos de transportes públicos.

IV - Segundo deliberação da CNE tomada em 28.08.85 “cabe às empresas concessionárias de publicidade ou aos partidos que delas se utilizam procederem espontaneamente à remoção de tal propaganda. Não o fazendo, cabe aos partidos e coligações lesadas requererem aos tribunais competentes as providências cautelares que reponham a legalidade que entendam ter sido violada”.

V - Atente-se no facto de o legislador utilizar sempre ao longo da presente lei a expressão “propaganda eleitoral”, excepto neste artigo que refere “propaganda política”.

Parece que a razão de ser desta diferente terminologia se prende com o facto de o legislador querer ir mais longe que a propaganda eleitoral, sendo esta uma modalidade ou desdobramento da propaganda política, a qual abarca outros processos com forte implicação política e outros intervenientes. Ou seja, o legislador, ao utilizar o termo “propaganda política”, quis precisamente, abranger um maior número de situações e não limitá-las.

VI - O espírito do presente artigo parece apontar também para a proibição de **compra de serviços** (encartes, p. ex.) a empresas de publicidade por parte das candidaturas.

VII - A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que assim possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é subliminar, dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa candidatura em detrimento de outra.

VIII - Entende-se por **publicidade indirecta** a que visa favorecer um determinado bem, serviço ou pessoa sem apologia directa dos mesmos, e com eventual desvalorização dos seus concorrentes.

Apesar de não o referir, parece igualmente proibido o uso de formas de publicidade subliminar.

Sobre publicidade oculta ou dissimulada e publicidade enganosa ver artº 9º e 11º do Código de Publicidade (aprovado pelo DL nº 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo DL nº 275/98, de 9 de Setembro).

IX - Quanto à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, isto é, consubstanciada num texto, há que remeter para um diploma complementar - DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro "Tratamento jornalístico às diversas candidaturas" - que, no seu artº 10º dispõe:

«Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página».

Sobre o alcance deste preceito legal, a interpretação da CNE é bem mais lata no que concerne à eleição para o Presidente da República, já que nas eleições para os órgãos colegiais o seu entendimento é o seguinte: " Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

Nesse contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artº 10º bem como o artº 56º da Lei nº 14/79."

Acontece, porém, que as candidaturas à eleição do PR não possuem denominação, sigla ou símbolo, sendo apenas representadas pela fotografia do candidato.

Nesse sentido, deliberou a CNE, relativamente às eleições presidenciais de 1996 e após ter obtido a concordância de todas as candidaturas em presença, que "o anúncio das realizações da candidatura fosse acompanhado de um slogan e de um logotipo, que funcionaria neste caso como símbolo. Estes elementos não poderiam vir a ser alterados ao longo do processo eleitoral e deviam ocupar menos espaço do que a realização propriamente dita."(cfr. deliberação de 19.12.95)

X - No tocante à eventual extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de "spots" com conteúdo idêntico ao previsto para a imprensa, é entendimento da CNE ser essa uma situação a analisar caso a caso (cfr. actas de 30.06.87 e 10.10.97).

Refira-se, a propósito, que no âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores de 15 de Outubro de 2000, a Comissão não se opôs à divulgação de um anúncio nestes termos, mas restringiu-o a uma passagem apenas, estabelecendo o necessário paralelismo com a inserção prevista para a imprensa, em horário a acordar entre a estação de rádio e a força política anunciante.

Já quanto à televisão tal hipótese parece arredada, uma vez que se encontra vedado aos operadores televisivos a cedência de espaços de propaganda política,

sem prejuízo do consignado sobre direito de antena (cfr. artº 24º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho).

XI - Situação cada vez mais comum é a dos anúncios de realizações partidárias conterem o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso.

Perante esta facticidade, foi entendimento da CNE que tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou **anúncio constitui uma forma indirecta de propaganda**. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura. (cfr. deliberação de 22.06.99).

Tal entendimento parece perfeitamente transponível para o titular da Chefia do Estado.

XII - Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na excepção permitida no atrás citado artº 10º do DL 85-D/75, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha (acta da CNE de 30.01.98).

XIII - É proibida a feitura de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (acta de 30.01.98).

XIV - "Os serviços de "mailing" são uma prestação de serviços realizada pelos CTT e por outras entidades privadas de natureza comercial".

Nesse sentido, foi parecer da CNE que a propaganda eleitoral distribuída através de serviços de "mailing" cabe na letra e na "ratio" da proibição legal, pelo que não é permitida (cfr. acta de 04.12.97).

XV - No caso de ocorrer divulgação de propaganda eleitoral sob a forma de encarte anexo a um jornal, envolvendo essa distribuição uma contrapartida pecuniária, tal procedimento implica a utilização de um meio de publicidade comercial para divulgação de propaganda política, sendo, por isso, proibida (acta de 12.11.97).

XVI - Ver artº 122º

Artigo 64º (Instalação do telefone)

1. As candidaturas terão direito à instalação de um telefone em cada sede de distrito.

2. A instalação prevista no número anterior poderá ser requerida a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição e deverá ser efectuada no prazo de oito dias, a contar do requerimento.

Artigo 65º
(Arrendamento)

1. A partir da data da publicação do decreto a marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos poderão, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos e subscritores das respectivas candidaturas serão solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

CAPÍTULO III
FINANÇAS ELEITORAIS

O articulado constante deste capítulo foi integralmente revogado pelo artº 28º alínea d) da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais), diploma por sua vez revogado pela Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, recentemente alterada pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto.

Vide Legislação Complementar

Artigo 66º
(Contabilização das receitas e despesas)

1. Cada candidatura deverá proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e o destino destas.

2. Todas as despesas de candidaturas e campanha eleitoral serão suportadas pelos respectivos candidatos, desde que por eles autorizadas, ou pelos seus mandatários ou representantes.

Artigo 67º
(Contribuições de valor pecuniário)

Candidatos e mandatários não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes directa ou indirectamente de pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou não nacionais, excepto as efectuadas pelos subscritores e partidos políticos que apoiem a respectiva candidatura.

Artigo 68º
(Limite de despesas)

1. Cada candidato não pode gastar com a respectiva candidatura e campanha eleitoral mais do que a importância global correspondente a vinte e cinco milhões de escudos, actualizável de acordo com a taxa de inflação anual medida pelo índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2. Em caso de segundo sufrágio, o limite de despesas previsto no número anterior será acrescido de metade.

Artigo 69º
(Fiscalização das contas)

1. No prazo máximo de trinta dias, a partir do acto eleitoral, cada candidato deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições e fazê-las publicar em três dos jornais diários mais lidos do país.

2. A Comissão Nacional de Eleições deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos do País.

3. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o candidato para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deverá a Comissão Nacional de Eleições pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4. Se o candidato não prestar contas no prazo fixado no nº 1 deste artigo, não apresentar novas contas regularizadas, nos termos e no prazo do nº 3 deste artigo, ou se a Comissão Nacional de Eleições concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 66º e 68º, deverá fazer a respectiva participação criminal.

**TÍTULO V
ELEIÇÃO**

**CAPÍTULO I
SUFRÁGIO**

**SECÇÃO I
EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO**

**Artigo 70º
(Presencialidade e personalidade do voto)**

1 - O direito de voto é exercido presencialmente, sem prejuízo do disposto nos artigos 70º-A, 70º -B, 70º -C e 70º -D.

2. O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.

3. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio, sem prejuízo do disposto no artigo 74º.

I - A epígrafe deste artigo bem como os seus nºs 2 e 3 têm redacção dada pela Lei nº 11/95. O nº 1 foi recentemente alterado pela Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de Agosto, que lhe acrescentou a referência a um novo artigo (70º-D), o qual constitui mais uma excepção à presencialidade do voto, determinada, neste caso, pela novidade de possibilitar a eleitores recenseados no território nacional, temporariamente deslocados no estrangeiro e em situações muito concretas, a votação antecipada para as suas freguesias através da presença nas representações diplomáticas nacionais.

II - **Voto directo** é aquele através do qual os eleitores escolhem directamente os titulares dos órgãos e não apenas os membros intermediários de um colégio eleitoral. Nos Estados Unidos da América, p. ex., o voto nas eleições presidenciais não é directo elegendo-se, nas chamadas “eleições primárias”, representantes estaduais que, mais tarde, elegem o presidente da União.

III - Como decorre do nº 2 do artº 49º da CRP o exercício do sufrágio é **pessoal**, insusceptível de ser exercido por intermédio de representante. Daí que tenha sido inteiramente banido da legislação portuguesa, a partir da aprovação da Constituição de 1976, o voto por procuração ou por intermédio de representante - admitido na Assembleia Constituinte de 1975 em diplomas complementares que alteraram o artº 82º do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro (cfr. DL nº 137-B/75, de 17 de Março, DL nº 188-A/75, de 8 de Abril e Portaria nº 264-A/75, de 19 de Abril), na eleição da AR de 1976 pelo artº 75º do DL nº 93-C/76, de 29 de Janeiro, na eleição do PR de 1976 pelo artº 70º do DL nº 319-A/76, de 3 de Maio, e na eleição das

autarquias locais de 1976, pelo artº 66º do DL nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

Nos dois últimos casos tais preceitos foram declarados inconstitucionais pelas resoluções nºs 328/79, de 14 de Janeiro e 83/81 de 23 de Abril, do Conselho da Revolução.

As citadas normas violavam dois princípios gerais de direito eleitoral com dignidade constitucional: os princípios da personalidade e o da presencialidade do voto, o primeiro consagrado no nº 2 do artº 49º e o segundo no nº 3 do artº 121º, ambos da CRP.

A Constituição proíbe, pois, de forma inequívoca o voto por procuração ou por intermédio de representante e, na opinião de Vital Moreira e Gomes Canotilho, nas eleições presidenciais «o teor literal do preceito abrange também a proibição do voto por correspondência, ainda que essa forma de voto não seja, em geral, ilegítima» (nota ao artº 124º da CRP - actual artº 121º).

IV - V. notas ao artº 74º (voto dos deficientes) onde se consagra um outro tipo de excepção à personalidade do voto.

V - Ver artº 134º.

Artigo 70º-A (Voto antecipado)

1. Podem votar antecipadamente:

a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;

b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;

c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;

d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;

e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

2 - Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio.

3. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

4. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

5. As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40º e 41º-A.

I - Este artigo foi aditado pela Lei nº 11/95, aliás, na esteira do consagrado no artigo 119º da primeira Lei do Referendo Nacional (Lei nº 45/91, de 3 de Agosto). A Lei Orgânica nº 3/2000, veio aditar os nºs 2 e 3, passando a nºs 4 e 5, os anteriores nºs 2 e 3.

II - Relativamente à alínea b) do n.º 1 deve referir-se que nos termos do artº 14º nº 2 da Lei nº 20/87, de 12 de Junho (lei de segurança interna) exercem funções de segurança interna as seguintes forças e serviços: Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, os órgãos dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica e o Serviço de Informações de Segurança. Desta enumeração se conclui que se alargou sensivelmente as instituições abrangidas por este tipo de votação, relativamente ao regime legal anterior.

III - Inteiramente inovador nesta lei é a extensão do voto antecipado aos cidadãos eleitores deslocados no estrangeiro nas condições previstas dos nºs 2 e 3.

O alargamento agora operado a outras profissões e situações excepcionais, parece-nos perfeitamente justo e equilibrado, não colocando em crise o princípio fundamental da pessoalidade e da presencialidade do exercício do direito de sufrágio.

Atente-se, ademais, que as operações eleitorais atinentes ao exercício do voto antecipado podem sempre ser fiscalizadas pelos delegados das candidaturas concorrentes.

IV - Do ponto de vista logístico, esta solução é difícil mas, contudo, possível para as eleições com círculo único - presidenciais e europeias - e nos referendos nacionais.

Parece, no entanto, impossível em eleições autárquicas e de bastante complicada consagração em eleições com um nº médio ou elevado de círculos eleitorais, por razões de "timing" que podem impedir que os boletins de voto sejam executados em tempo de serem remetidos para os locais de voto (no estrangeiro) e, além disso, possam chegar à assembleia de voto do território nacional antes do dia da votação.

Artigo 70º-B

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em

cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 87º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o nº 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introdu-lo no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento distrital respectiva.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 32º.

I - Artigo aditado pela Lei nº 11/95.

II - Este tipo de voto antecipado encontra-se actualmente regulamentado de forma uniforme nos vários diplomas eleitorais (PR, AR, AL e ALRA), à excepção da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Artigo 70º-C **(Modo de exercício do direito de voto antecipado** **por doentes internados e por presos)**

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 70º-A pode requerer ao presidente da câmara do município

em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontram eleitores nas condições definidas no nº 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3. O presidente da câmara do município onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as candidaturas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no nº 3 do artigo 70º-A, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação de delegados das candidaturas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.

5. Entre o 10º e o 13º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do nº 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das candidaturas, desloca-se ao mesmo estabelecimento, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos dá cumprimento ao disposto no nº 10 do artigo anterior.

8. As diligências previstas no nº 1, na alínea b) do nº 2, no nº 3, no nº 4 e no nº 7 são válidas para o segundo sufrágio.

9. No caso de realização de segundo sufrágio, o disposto no nº 2, alínea a), efectua-se até ao 7º dia anterior ao dia da eleição.

10. O disposto no nº 5 efectua-se entre o 6º e o 5º dias anteriores ao dia do segundo sufrágio.

I - Artigo aditado pela Lei n.º 11/95.

II - O disposto neste artigo visa concretizar o princípio da universalidade do sufrágio que durante muitos anos após as primeiras eleições livres em Portugal, no que respeita aos doentes e presos, estava, na prática, muito dificultado (doentes) ou totalmente coarctado (presos).

III - Não referindo expressamente a lei que estabelecimentos hospitalares estão abrangidos nesta norma, entende-se que o direito aqui conferido é reconhe-

cido **a todos os doentes internados** seja em instituições públicas, seja em instituições privadas, do sector cooperativo, etc., que tenham como função exclusiva a prestação de cuidados de saúde.

IV - Parece poder concluir-se, atentos os cuidados que deve revestir o exercício de voto em condições excepcionais, que a autenticação do cartão de eleitor e do bilhete de identidade deve ser feita nos termos gerais.

V - Tendo-se levantado questões muito complexas sobre a forma de identificação dos cidadãos reclusos, a CNE em 05/09/95 emitiu uma recomendação a todas as Câmaras Municipais com o seguinte teor:

«Considerando que é do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito;

Considerando que o artigo 79º-C da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, aditado pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril (para a eleição do PR veja-se artº 70º-C), não prevê qualquer forma de controlo ou de reacção relativamente à actuação do Presidente da Câmara face ao envio dos documentos para o doente ou preso votarem;

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que, relativamente ao documento de identificação e dadas as condições excepcionais em que se encontram os eleitores internados em estabelecimento hospitalar e os reclusos, pode ser aceite fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade mesmo que esteja caducado, situação, aliás, permitida e contemplada na Lei do Recenseamento Eleitoral (cfr. artº 20º nº 2 da Lei n.º 69/78 - note-se que o teor desta disposição não foi transposta para a nova Lei do RE - Lei nº 13/99, de 22 de Março).

Quando o cidadão não possuir bilhete de identidade e esteja preso, pode ser aceite fotocópia autenticada da ficha prisional que reproduza os elementos de identificação constantes do bilhete de identidade, designadamente o seu número.

Refira-se, por fim, que a CNE tomou em devida consideração o facto da apreciação do acto de votar de tais cidadãos competir em primeiro lugar à mesa de voto, de cujas decisões cabe reclamação para a Assembleia de Apuramento Geral e eventual recurso para o Tribunal Constitucional.»

VI - Atendendo ao limitado número de dias disponíveis (4) para o exercício do direito de voto e ao elevado número de unidades hospitalares e prisionais existentes nos principais centros urbanos, a implementação dos procedimentos do nº 5 irá decerto determinar a institucionalização de “*praxis*” que visem torná-los exequíveis.

VII - O reduzido lapso de tempo que medeia entre o final da apresentação das candidaturas (30º dia anterior à eleição) e o envio pelo presidente da CM do boletim de voto ao doente ou preso que o requeira (17º dia anterior) faz antever algumas dificuldades logísticas na disponibilização de boletins de voto nas CM, atento o facto de a sua impressão se iniciar, na melhor das hipóteses, no 28º dia anterior ao da eleição, havendo ainda a necessidade de os fazer chegar atempadamente a todos os municípios. Essas dificuldades serão acrescidas, como é fácil de concluir pela análise dos prazos, no caso de 2ª votação.

VIII - A referência ao nº 3 do artigo 70.º-B no nº 5 deste artigo é um manifesto lapso, atento o disposto no nº 2 a).

Artigo 70º-D
(Modo de exercício do direito de voto antecipado
por eleitores deslocados no estrangeiro)

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no nº 2 do artigo 70º-A pode exercer o direito de sufrágio entre o 12º e o 10º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 70º -B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2 - No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 70º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3 - As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao 16º dia anterior à eleição.

4 - No caso de realização do segundo sufrágio, as operações referidas nos números anteriores realizam-se entre o 12º e o 10º dias anteriores ao dia de eleição, utilizando-se, se necessário, os boletins de voto do primeiro sufrágio.

I - Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000.

Ver nota I ao artº 70º e notas I, III e IV ao artigo 70º-A.

II - O modo de exercício do direito de voto antecipado pelos eleitores que estejam nas condições previstas nos nºs 2 e 3 (por manifesto lapso este preceito não refere o nº3) do artigo 70º-A segue, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 70º-B, isto é, o eleitor nestas condições e munido da documentação necessária, dirige-se ao local previamente definido pelo MNE, o qual, normalmente corresponderá ao posto consular da área da sua residência temporária.

III - Este regime será excepcionado se o MNE reconhecer a impossibilidade de deslocação a esses locais por parte daqueles que estejam integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas e em missões humanitárias, caso em que será designado um funcionário diplomático para recolha da correspondência eleitoral, seguindo-se um sistema de votação mais próximo do adoptado para os doentes e presos, embora sem necessidade de prévia requisição pelos eleitores da documentação eleitoral à Câmara Municipal.

IV - Deve notar-se que os prazos apontados neste artigo são de tal modo apertados que vão exigir do STAPE, do MNE e das representações diplomáticas um enorme esforço, nomeadamente financeiro, eventualmente desproporcionado face ao nº de eleitores abrangidos.

Repare-se, com efeito, que sendo o sorteio das candidaturas para impressão dos boletins de voto feito no 29º dia anterior às eleições, só depois se iniciando a impressão, é bom de ver que serão muito poucos os dias disponíveis para fazer chegar a países mais distantes os boletins de voto antes do 12º dia anterior ao da votação.

Tal só será possível com recurso a malas diplomáticas especiais e/ou correio expresso. O mesmo se diga do percurso inverso dos boletins de voto que têm de chegar às freguesias a partir do 9º dia anterior à eleição até ao dia anterior.

Se constatarmos que as eleições presidenciais se disputam em períodos de fim de ano - nos quais o volume de correspondência aumenta exponencialmente - e em que abundam os feriados, podemos prever que muitas serão as dificuldades de cumprimento dos prazos previstos neste artigo.

Artigo 71º (Unicidade de voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

I - Quem votar mais do que uma vez será punido com prisão de 2 a 8 anos (artº 339º nº 1 a) do Código Penal - revisão de 1995 – Ver em Legislação Complementar).

II – V. artº 137º.

Artigo 72º (Direito e dever de votar)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívicos.

2. Salvo motivo justificado, o não exercício de direito de voto determina a inelegibilidade para os órgãos de soberania, bem como para os corpos administrativos, por período de tempo igual ao da duração do mandato do Presidente da República.

3. Compete ao juiz de direito da comarca respectiva declarar justificado o não exercício do direito de voto se tal lhe houver sido requerido pelo interessado no prazo de sessenta dias após a eleição.

I – A caracterização do exercício do direito de voto como um direito e um dever cívicos exclui a **obrigatoriedade** do voto ou a consideração do sufrágio como um **dever jurídico** sujeito a sanções penais ou outras.

Por esta razão, **foram os nºs 2 e 3** deste preceito **declarados inconstitucionais** com força obrigatória geral, pela Resolução nº 83/81 do Conselho da Revolução (DR I Série de 23.04.81).

O fundamento dessa declaração de inconstitucionalidade repousou na violação do artº 18º nº 2 da CRP (actualmente com redacção equivalente) que impedia

a restrição de liberdades, direitos e garantias para além dos casos previstos na Constituição, conjugado com os artºs 48º, 125º e 153º (hoje artºs 48º, 49º, 50º, 122º e 150º).

Refira-se que idêntica situação ocorreu com o artº 68º nºs 2 e 3 da lei eleitoral das autarquias locais (DL nº 701-B/76).

Ver ainda sobre o assunto a nota VII ao artº 49º da CRP in “Constituição da República Portuguesa - anotada - 1993” - 3ª edição - revista, de Vital Moreira e Gomes Canotilho.

II - No artigo equivalente da lei eleitoral da AR foi acrescentado mais um número que dispõe: “Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensas do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto (artº 81º nº 2 da Lei nº 14/79).”

É um princípio perfeitamente transferível para o processo eleitoral presidencial.

III – V. artºs 140º, 141º e 142º.

Artigo 73º (Segredo do voto)

- 1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.**
- 2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até às distância de 500 metros, ninguém poderá revelar em qual lista vai votar ou votou.**

I - A norma equivalente da lei eleitoral da AR (nº 1 do artº 82º) acrescenta relativamente ao teor deste artigo: “. . . nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade...”, precisão que parece inteiramente justificável.

II - Este artigo, em conjugação com o artº 83º, impõe que os eleitores - e, em geral, todos os intervenientes no processo eleitoral - se abstenham de exibir, nas imediações das assembleias eleitorais, emblemas, *crachats*, autocolantes ou quaisquer outros elementos que possam indiciar a sua opção de voto.

III - Ver artº 139º

Artigo 74º (Voto de deficientes)

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 87º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto.

I - A epígrafe e os nºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei nº 11/95. Os nºs 3 e 4 foram aditados pela Lei nº 143/85, de 26 de Novembro, sendo o nº 3 posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 55/88, de 26 de Fevereiro, que dispensou a necessidade de intervenção dos notários no reconhecimento da assinatura dos delegados de saúde.

II - Quando a doença ou deficiência física (nela se incluindo a visual) seja notória, seja evidente aos olhos de todos, está obviamente dispensada a apresentação do certificado médico, documento esse que na 1.ª votação deve ser devolvido ao eleitor para eventual utilização no 2.º sufrágio.

Igualmente em caso de deficiência clinicamente considerada irreversível, não há necessidade de renovar o atestado médico para cada acto eleitoral, devendo a mesa de voto aceitar o atestado ainda que ele não seja recente e tenha sido utilizado em actos eleitorais anteriores.

III - O acompanhante do deficiente pode não estar inscrito na respectiva assembleia ou secção de voto. Exige-se, apenas, que seja eleitor e que o comprove.

IV - Não é permitido o acompanhamento no acto de votação de eleitores que sejam simplesmente idosos, reformados, analfabetos, etc., nem é autorizada a deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia tendo em vista a facilitação da votação de quem quer que seja.

Veja-se, a propósito, o Acórdão do TC n.º 3/90 (DR II Série de 24.04.90) que, por tal ter influenciado o resultado da votação, anulou as eleições numa determinada freguesia onde uma mesa autorizou, genericamente, a votar acompanhados os reformados bem como os eleitores com deficiência física notória que o solicitassem independentemente da deficiência ser impeditiva do acto de votação, tendo, além disso, permitido que servissem de acompanhantes cidadãos não inscritos nos cadernos eleitorais (!).

V - Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os actos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os actos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

VI - Ver artºs 135º e 138º.

Artigo 75º **(Requisitos do exercício do direito de voto)**

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

I - Este artigo impede o exercício do direito de voto a cidadãos não inscritos e àqueles que tendo estado inscritos tiveram a sua inscrição cancelada.

Acontece, com maior frequência que a desejável, haver eleitores que deparam com a sua inscrição eliminada quando se apresentam para votar, em virtude de não terem tido o cuidado de consultar os cadernos eleitorais expostos publicamente no período anual a tal destinado, bem como o edital que é publicado entre o 39º e o 34º dias antes da eleição onde se relacionam os nomes dos eleitores eliminados desde a última exposição dos cadernos. Porque são humanos e compreensíveis os erros das CR e da própria base de dados do RE na efectivação de eliminações é fundamental que os eleitores, atempadamente, tomem uma atitude activa e periódica de controle da sua inscrição (v. artºs. 56º e 57º da Lei nº 13/99).

II - A identificação dos eleitores perante a mesa faz-se nos termos do artº 87º. Ver também artºs 134º e 135º.

Artigo 76º **(Local do exercício do sufrágio)**

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

I - O eleitor saberá o local onde exerce o seu direito de voto a partir do 15º dia anterior ao da eleição (artº 34º nº 1). No próprio dia da eleição há editais afixados nas sedes das Juntas de Freguesia e nos próprios edifícios onde funcionam as secções de voto.

Sabendo o seu número de inscrição, constante do respectivo cartão, o eleitor facilmente encontrará a correspondente assembleia eleitoral por consulta desses editais.

Ao tempo da publicação desta lei eleitoral o recenseamento ainda não estava estruturado – o que aconteceu com a primeira lei do recenseamento eleitoral (Lei nº 69/78, de 3 de Novembro, actualmente substituída pela Lei nº 13/99, de 22 de Março) - , não existindo por isso o cartão de eleitor. Assim sendo, face à estrutura do RE então implementada a Lei nº 14/79 (lei eleitoral da AR) previu a hipótese de haver eleitores que no dia da votação não dispusessem do referido cartão não sabendo, por isso, o seu número, tendo introduzido uma norma (artº 85º) do seguinte teor: «No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições».

Foi essa a prática seguida nas eleições presidenciais de 1980, 1986, 1991 e 1996.

II - Havendo algumas regiões do país onde os locais de voto são distantes da residência de muitos eleitores, não existindo transportes adequados, a CNE tem entendido «chamar a atenção para o facto de ser necessário evitar que nas situações excepcionais em que sejam organizados transportes públicos especiais para as assembleias ou secções de voto a organização de tais transportes deve processar-se com rigorosa neutralidade e imparcialidade e sem que tal sirva para pressionar os eleitores no sentido de votar ou abster-se de votar ou sobre o sentido do voto».

SECÇÃO II VOTAÇÃO

Artigo 77º (Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 39º nº 2, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das candidaturas.

I - Ainda antes das operações referidas neste artigo - e aproveitando a antecedência com que devem apresentar-se nas assembleias eleitorais (artº 39º nº 3) - os membros da mesa devem mutuamente verificar a legitimidade dos cargos em que estão investidos bem como a dos delegados das candidaturas, através dos alvarás de nomeação e credenciais. Tais documentos devem ser conservados para a eventualidade de realização de 2.º sufrágio.

II - Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correcta disposição, na sala, da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto - ficando as câmaras colocadas de modo a que quer a mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores - e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

III - Para além do edital referido no nº 1 existe à porta das assembleias um outro edital com os nomes dos candidatos sujeitos a sufrágio (artº 23º nº 2) e é usual haver, também, uma ampliação do boletim de voto. Esses elementos fornecem aos eleitores a informação indispensável para poderem votar.

IV - No caso de se registar a desistência de algum candidato a mesa lavrará um documento em que tal seja comunicado (v. nota ao artº 29º) e poderá, também, fazer uma pequena nota na ampliação do boletim de voto afixada à porta da assembleia.

Nunca poderá, porém, ser feito qualquer risco ou anotação nos próprios boletins de voto. Tal equivaleria a anular «previamente» os votos (artº 88º n.º 2 c). Os boletins de voto são, portanto, intocáveis pelas mesas eleitorais.

Idênticos cuidados se impõem no estrangeiro, no caso de haver segundo sufrágio, já que por razões logísticas decorrentes do curto período que medeia entre as duas voltas, poderão ser utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio onde ainda figuram todos os candidatos e não apenas os dois candidatos mais votados.

V - Relativamente ao exercício do direito de voto pelos delegados das candidaturas refira-se o óbvio acrescentamento introduzido na norma equivalente da lei eleitoral da AR..."...desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto..."(artº 86º n.º 2).

VI - Sobre a impossibilidade de abertura da votação ver artº 81º. Ver também artºs 144º e 145º.

Artigo 77º-A

(Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados)

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no nº 2 do artigo 70º-B.

3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

I – Artigo aditado pela Lei nº 11/95, na sequência das alterações então introduzidas ao artº 70º e que se encontravam consubstanciadas nos artºs 70º-B e 70º-C.

A Lei Orgânica nº 3/2000 veio recentemente alargar o âmbito do voto antecipado - artº 70º-D.

Ver também artºs 70º-a e 95º n.º 2 alínea e).

II - Muito embora o nº 2 se refira a uma norma (artº 70º-B nº 2) integrada no artigo relativo ao voto antecipado dos militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes, a exigência de inserção do documento comprovativo do impedimento é também extensiva ao voto antecipado dos doentes internados, dos presos e dos eleitores nas condições previstas no nº 2 do artº 70º-D.

Artigo 78º

(Ordem de votação)

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto dispondo-se para o efeito em fila.

I – O artigo similar a este da lei eleitoral da AR (artº 88º da lei nº 14/79) tem um nº 2 que dita o seguinte:

“2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.”

Quanto aos delegados das candidaturas nessa situação, a prioridade a conceder-lhes já foi contemplada por altura das presidenciais de 1976, num despacho conjunto regulamentar da presidência do Conselho de Ministros e do MAI, publicado no DR I Série, de 22.06.76, pelo que parece pacífica, quer para os delegados quer para os membros das mesas, a transposição para este processo eleitoral do mencionado nº 2 do artº 88º da Lei da AR.

II – É também do entendimento geral que deve ser concedida prioridade na votação aos eleitores deficientes, muito idosos e grávidas que se desloquem às assembleias eleitorais.

Artigo 79º **(Continuidade das operações eleitorais)**

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Ver as notas ao artº 40º e artº 81º.

Artigo 80º **(Encerramento da votação)**

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 19 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

I - Para assegurar o rigoroso cumprimento deste artigo tem sido prática, generalizadamente seguida, o encerramento às 19 horas das portas das secções de voto entrando os eleitores presentes para o interior das salas.

À mesa compete certificar quem são os eleitores que efectivamente estão presentes à hora de encerramento.

II – No estrangeiro, as assembleias de voto também encerram às 19 horas locais e diariamente, uma vez que a votação se prolonga por três dias (v. artº 12º nº 3).

III – A consagração da votação durante 3 dias no estrangeiro, com interrupções – entre as 19.00 e as 08.00 horas do 1º e 2º e do 2º e 3º dias da votação – tem óbvios benefícios para os eleitores respectivos, uma vez que:

1º- os coloca em situação de total **igualdade com os eleitores residentes no território nacional** no que respeita ao modo de exercício do direito de voto. Afigura-

se, aliás, desnecessário, por evidente, salientar quanto, por um lado, mais seguro e, por outro lado, mais exaltante para os eleitores, é o **exercício presencial do direito de sufrágio**.

Nalguns casos exigirá, decerto, sacrifícios grandes. Cremos, todavia, que eles são compensados pela consciência mais profunda da afirmação da cidadania portuguesa, expressa na presença nos locais de voto e no exercício pessoal e presencial do voto;

2º- lhes permite efectuar com tempo suficiente, no final de uma semana, eventuais **deslocações** mais ou menos longas. Seria, com efeito, técnica e logisticamente impossível montar no estrangeiro uma rede de assembleias eleitorais com abrangência idêntica à do território nacional. Aliás, essa solução – votação em número reduzido de locais centrais e tendo em conta a rede consular disponível – é a genericamente adoptada por países em que os residentes no estrangeiro aí votam presencialmente nas eleições de âmbito nacional (p.ex. a França).

Ver notas ao artº 12º.

IV – Por outro lado, a votação durante 3 dias, exige à administração eleitoral no estrangeiro, bem como aos membros de mesa e delegados das candidaturas, um acrescido esforço de presença, organização, fiscalização e, sobretudo, procura de boas condições de segurança, de modo a que nos períodos em que a votação está interrompida e as urnas encerradas – como se referiu entre as 19.00 e as 08.00 horas do 1º e 2º e do 2º e 3º dias da votação – estas se mantenham invioláveis e seguras.

Neste domínio não só será necessário proceder à selagem exterior da urna às 08.00 horas do 1º dia de votação, como será imperioso, no final do 1º e 2º dias de votação, selar – sempre na presença dos membros da mesa e delegados das candidaturas – a ranhura da urna onde são introduzidos os boletins de voto.

Para além disso e para que nada possa causar “sombas” sobre o processo revela-se necessário que, nos períodos referidos, a urna e restante material (boletins de voto, cadernos eleitorais, actas, impressos, etc...) seja guardado em local devidamente selado ou guardado em condições de insuspeita segurança, ou inclusivé seja deixado todo esse material no local de voto, sendo este também selado nos termos atrás referidos.

Artigo 81º

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2. No caso de não realização da votação por a mesa não se ter podido constituir ou por qualquer tumulto ou grave perturbação da ordem pública realizar-se-á nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.

3. Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou qualquer das circunstâncias impeditivas da votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efectuada no sétimo dia posterior.

4. Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

5. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao Governador Civil ou, nas Regiões Autónomas, ao Ministro da República.

6. No caso de nova votação nos termos dos nºs 2 e 3, não se aplica o disposto na parte final do nº 3 do artigo 35º e no artigo 85º e os membros das mesas podem ser nomeados pelo Governador Civil ou, nas Regiões Autónomas, pelo Ministro da República.

7. Se se tiver revelado impossível a repetição da votação prevista nos nºs 2 e 3, por quaisquer das causas previstas no nº 1, proceder-se-á à realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta.

I - Os nºs 1, 5 e 6 tiveram redacção dada pela Lei nº 11/95. Os restantes nºs tiveram redacção dada pela Lei nº 143/85. De notar que o nº 7 só surgiu mediante rectificação a este último diploma (DR I Série de 16.12.85).

II - O disposto nos nºs 6 e 7 configura soluções de excepção apenas possíveis para ocorrer a situações de verdadeiro bloqueio que extravasem o domínio do democraticamente tolerável - no caso de impossibilidade de constituição da mesa e/ou ocorrência de boicotes tumultuosos ao funcionamento da assembleia - ou revistam a natureza de verdadeira impossibilidade prática de realização dos actos de votação.

Artigo 82º **(Polícia da assembleia de voto)**

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias

2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

I - O nº 2 tem redacção dada pela Lei nº 11/95.

II - De entre as providências que a mesa pode adoptar deve referir-se a possibilidade excepcional de recurso às forças militarizadas (ver artº 85º).

III - Do disposto no nº 2 parece decorrer a impossibilidade de, enquanto eleitores, os membros das forças armadas e militarizadas se apresentarem a votar munidos de armas.

IV - Ver artº 150º.

Artigo 83º
(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações.

I – A Lei nº 11/95 deu nova redacção a este artigo. Todavia apenas o nº 2 é inovador.

II - O n.º 1 deste preceito é, claramente, o enunciar de um princípio, de um «desejo», que se sabe à partida ser de difícil concretização prática. É, com efeito, extremamente difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda eleitoral das imediações das assembleias eleitorais em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que apenas se venha considerando indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas.

Nesse sentido e aquando das eleições presidenciais de 1986 a CNE deliberou, em caso concreto, «mandar informar que os delegados não podiam impedir o funcionamento das assembleias de voto pelo facto de haver cartazes de propaganda eleitoral na via pública a menos de 500 metros daquelas. A Junta de Freguesia na véspera do acto eleitoral ou o presidente da secção de voto respectiva podiam providenciar a retirada de tais cartazes naquela área».

Chamada a pronunciar-se sobre a queixa apresentada por um partido político que havia sido notificado pela edilidade para retirar todos os símbolos e propaganda partidária existente na sua sede partidária em virtude de a mesma se situar no perímetro de 500 metros das mesas eleitorais (!!), a CNE manteve a posição anterior, acrescentando que o direito de intervenção dos membros de mesa se devia restringir ao edifício e muros envolventes da assembleia de voto (cfr. acta de 11.12.97).

III - Sendo evidentemente vedada a exibição pelos eleitores e membros de mesa de quaisquer elementos - emblemas, autocolantes, etc. - que indiquem a sua opção de voto coloca-se a questão de saber se os delegados estarão sujeitos à mesma limitação. Desde sempre foi entendido que sim, tendo a própria CNE expressado a opinião em deliberação tomada para o efeito em 05.08.80 que «os delegados das listas não deverão exhibir, nas assembleias de voto, emblemas ou «crachats», porque a sua função é meramente fiscalizadora, e a sua identificação respeita apenas à mesa, sendo feita através das respectivas credenciais.

Aliás, sendo proibida toda a propaganda, poder-se-á considerar a exibição de emblemas e «crachats» como forma, embora indirecta, dessa mesma propaganda».

IV - Recorde-se ainda o teor de uma outra deliberação da CNE, de 14.07.87, proferida no âmbito das eleições simultâneas PE/AR, que afirma que “nos termos

do artº 92º (lei eleitoral da AR) é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 metros. Fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral. Depois da realização dos actos eleitorais de 19 de Julho caberá sempre aos partidos políticos e coligações procederem à retirada da propaganda”.

V - Segundo jurisprudência expendida no Acórdão do TC nº 235/86, publicado no DR II Série, nº 293, de 21.12.88., tirado por altura das eleições para a ALP dos Açores de 1988 “ a existência de propaganda eleitoral num raio de 500 metros da assembleia de voto constitui um ilícito, mas não foi provado que o mesmo possa ser classificado entre as irregularidades ocorridas no decurso da votação nem que a afixação proibida dessa propaganda tenha influído no resultado final”.

VI – Ver artº 129º.

Artigo 84º **(Proibição da presença de não eleitores)**

1. O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas.

2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto, em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Esses agentes, devidamente credenciados pelo Ministério da Comunicação Social, deverão, designadamente:

- a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;**
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto, a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;**
- c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500m, que igualmente possam violar o segredo de voto;**
- d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.**

3. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

I - Compete à mesa providenciar pelo cumprimento do preceituado neste artigo recorrendo, se necessário, à intervenção da força armada (artº 85º). Naturalmente que parecendo, nos termos da lei, que podem estar sempre presentes os eleitores da secção de voto, mais os candidatos, mais os mandatários, mais os representantes (distritais ou consulares) mais os delegados das candidaturas, pode gerar-se uma situação de grande aglomeração de cidadãos que é de todo indesejável para o funcionamento da assembleia e que pode mesmo impedi-lo. Não pode, contudo, ter sido esse o desejo do legislador de-

vendo o nº 1 deste artigo ser entendido em termos hábeis, no sentido de ser totalmente impedido o acesso de quem não é eleitor naquela secção de voto e de ser permitida a presença dos restantes elementos referidos apenas pelo período de tempo necessário à votação ou ao exercício do direito de fiscalização ou de informação (nº 2).

A este propósito saliente-se a deliberação da CNE de Dezembro de 1989 que refere: "Os candidatos que exerçam o direito previsto (no nº 1) não podem praticar quaisquer actos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam directa ou indirectamente, uma forma de propaganda a sua candidatura.

Os candidatos não podem entrar acompanhados por comitivas ou apoiantes.

II - Relativamente às operações de apuramento dos resultados tem sido entendimento dos órgãos da administração eleitoral que ele deve, em princípio, ser reservado aos membros de mesa, delegados das candidaturas, bem como candidatos, mandatários e representantes distritais/consulares das candidaturas. A não ser assim tornar-se-ia impossível obter o clima de responsabilidade e sossego necessários às complexas tarefas que o apuramento envolve.

III - A proibição referida no nº 3 tem em vista que os elementos informativos recolhidos não influenciem eleitores que ainda não tenham exercido o seu direito de sufrágio.

IV - Ver artº 150º.

Artigo 85º

(Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto, num raio de 100m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos nºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

I - Esta proibição tem como objectivo evitar qualquer hipótese de restrição a inteira liberdade dos eleitores, que poderiam sentir-se constrangidos caso deparassem nas imediações dos locais de voto com elementos das forças militares ou militarizadas.

II - A presença, excepcional, da força armada nas secções de voto só pode verificar-se em caso de tumulto (ou indício seguro) bem como a pedido da mesa. Da presença da força armada nas assembleias de voto é sempre lavrada referência na acta das operações eleitorais em virtude de tal determinar, obrigatoriamente, a sua suspensão (ver a este respeito Acórdão do TC n.º 332/85, publicado no DR II série, de 18/04/86).

III - Ver artº 151º.

Artigo 86º
(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação, e serão impressos em papel liso não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, nos termos do artigo 21º.

3. Na linha correspondente a cada candidatura figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional Casa da Moeda.

5. O governador civil remeterá a cada presidente de câmara e comissão administrativa municipal ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, ao administrador do bairro os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no nº 2 do artigo 43º.

6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

7. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão contas ao governador civil dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

8 - Tratando-se de assembleias de voto que reunam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão de feridas ao presidente da comissão recenseadora.

I – O nº 8 foi aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000.

Nos termos da Lei do RE (lei nº 13/99, de 22 de Março), o presidente da comissão recenseadora fora do território nacional é o encarregado do posto consular de carreira, ou o encarregado da secção consular da embaixada, ou o funcionário do quadro do pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador (artº 24º).

II – V. nota I ao artº 43º.

III - O papel especial em que são impressos os boletins de voto é fornecido à IN/CM pelo STAPE/MAI tendo normalmente uma opacidade de cerca de 100%, tendente a assegurar de forma eficaz o segredo de voto.

IV - As fotografias dos candidatos servem, fundamentalmente, para ajudar os analfabetos a identificar o candidato em que querem votar, à semelhança do que acontece com os símbolos dos partidos ou coligações nos actos eleitorais legislativos e autárquicos.

V - Assim que prontos na IN/CM os boletins de voto devidamente loteados em pacotes fechados seguem, através do STAPE/MAI, no território nacional para os Governadores Civis/Ministros da República e daí para as Câmaras Municipais, competindo a estas a sua distribuição aos presidentes de mesa (artº 43º nº 2) juntamente com o restante material destinado às operações de votação e apuramento.

Para o estrangeiro, os boletins de voto são igualmente enviados pelo STAPE/MAI, que os remete aos Embaixadores e estes aos encarregados dos postos consulares com vista à sua posterior distribuição aos presidentes de mesa.

VI - O excesso de 20% de boletins em relação ao nº de eleitores (nº 6) afigura-se-nos, hoje, claramente exagerado tendo em atenção não só a estabilização do nível da abstenção acima dos 20%, como a habituação dos eleitores que cada vez com melhor frequência deterioram ou inutilizam os boletins que lhes são entregues. Refira-se, neste sentido, que a lei orgânica do regime do referendo, fixou esse excesso em apenas 10% (v. artº 104º nº 2 da lei nº 15-A/98).

Refira-se, contudo, que no tocante ao estrangeiro esta quantia terá eventualmente de ser bastante superior atenta a circunstância de poderem vir a ser utilizados numa eventual 2ª volta os boletins de voto do primeiro sufrágio (ver artº 86º-A e sua anotação).

VI - O projecto de CE (artº 198º) pretende consagrar, no futuro, a obrigatoriedade de o STAPE, antes de mandar proceder a impressão dos boletins de voto, expor as provas tipográficas dos símbolos (neste caso seria a fotografia) a imprimir, de modo a proporcionar a possibilidade de recurso para o TC quanto à sua conformidade com as regras que o mesmo código define (artº 196º): “área de

121mm2 definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm". Note-se porém, que na prática o STAPE sempre procedeu à exibição prévia de provas tipográficas às candidaturas.

VIII - Ver nota VIII ao artº 15º e artºs 145º e 153º.

Artigo 86º-A **Boletins de voto no estrangeiro**

Para o segundo sufrágio, no estrangeiro, e caso tal se revele necessário, podem ser utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio.

I – Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000.

II – Ver nota IV ao artº 77º e nota VI ao artº 86º.

Artigo 87º **(Modo como vota cada eleitor)**

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respectivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do nº 7 do artigo 86º.

I - O nº 1 tem redacção dada pela Lei nº 11/95, que aditou também os nºs 2 e 3. Os anteriores nºs 2, 3 e 4 passaram respectivamente a 4, 5 e 6.

II - De notar que o eleitor quando se identifica não é obrigado a exhibir ou entregar o cartão de eleitor embora tal seja aconselhável para simplificar o trabalho da

mesa. Ver nota ao artº 76º para o caso de extravio do cartão de eleitor. Refira-se ainda que as Juntas de Freguesia em cujas sedes funcionam as CR possuem ficheiros ordenados alfabeticamente e / ou a base de dados dos seus eleitores através dos quais é extremamente fácil encontrar os nºs de inscrição dos eleitores.

O STAPE tem aconselhado - para maior facilidade na acção da JF - que os ficheiros ou listagens alfabéticas sejam levadas para junto dos respectivos locais de voto, desde que salvaguardada a devida segurança. Preferível é, contudo, a utilização de listagens alfabéticas.

III - De entre os documentos oficiais igualmente utilizados para identificação, substitutivos do BI, podem aceitar-se o passaporte e a carta de condução. A tendência é, no entanto, a de transformar o BI em elemento exclusivo de identificação, tal como já sucede para efeitos de recenseamento eleitoral (v. artº 34º da Lei nº 13/99).

IV - Em Portugal, ao contrário da maioria dos outros países europeus, é o presidente da mesa e não o eleitor que introduz na urna o boletim de voto, solução que se afigura pouco atractiva para os eleitores e que o projecto de Código Eleitoral pretende corrigir (ver artº 264º). Não raro, porém, acontece que os eleitores introduzem o boletim de voto na urna eles próprios, antecipando-se à acção do presidente da mesa.

V - Sobre a cruz que deve assinalar a escolha no boletim de voto ver nota ao artº 88º. Ver também artºs 134º, 135º, 136º e 146º.

Artigo 88º **(voto em branco ou nulo)**

1. Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 70º-B e 70º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

— O nº 4 foi aditado pela Lei nº 11/95, e deveria ter sido alterado pela Lei Orgânica nº 3/2000, por forma a nele ser acrescentada a referência ao artigo 70º-D.

II - Relativamente ao disposto na alínea b) do nº 2 há que acrescentar ao elenco a hipótese de candidatura que tenha sido rejeitada pelo TC. Com efeito, e

em face dos prazos relativos ao voto antecipado (v. artºs 70º-B, C e D) os boletins de voto serão imprimidos ainda antes de definitivamente aceites as candidaturas pelo TC (ver artº 21º desta Lei e 92º da Lei nº 28/82).

III - Sobre o sinal identificador da opção de voto (a cruz) e a propósito do disposto no nº 3 deste artigo, atente-se na jurisprudência que tem vindo a ser emanada pelo TC de que salientamos a relativa a três acórdãos proferidos a quando das eleições autárquicas de 1985 e de que se transcrevem de seguida excertos dos respectivos sumários (ver «Acórdãos do TC 6.º volume- 1985»), bem como a expandida no Acórdão 614/89, publicado no DR II Série, de 09.04.90:

- «A função identificadora no boletim de voto respectivo só é cumprida por uma cruz, colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar. Qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo» (Acórdão 319/85 - DR II Série de 15.04.86);

- «...a declaração de vontade em que se traduz o voto tem de ser feita através de uma cruz, assinalada num quadrado, em princípio inscrita nele, valendo, todavia, como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceder os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, «assinale inequivocamente a vontade do eleitor». (Acórdão 320/85 - DR II Série de 15.04.86);

- «Não podem considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado, nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados com uma marca que não corresponde, de modo nenhum, a uma cruz, ainda que desenhada de forma imperfeitíssima». (Acórdão 326/85 - DR II Série de 16.04.86);

- «O boletim de voto, para além da cruz marcada no local elegido pelo cidadão votante, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura) que permita a eventual identificação posterior de quem o utilizou. (...) O boletim de voto em causa demonstra, sem dúvida, a vontade do eleitor relativamente ao voto concretizado pela cruz marcada no quadrado correspondente ao... (...) Porém, tal voto tem de considerar-se nulo, na medida em que o mesmo eleitor desenhou - também sem margem para quaisquer dúvidas - uma cruz entre as palavras «sigla» e «símbolo»... (esta interpretação foi reiterada no Acórdão 438/2000, ainda inédito).

Sobre o conceito de cruz válida perfilhado pelo TC parece poder concluir-se que entende ser necessária a intercepção dentro do quadrado de dois segmentos de recta ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo mesmo os limites do quadrado. Em sentido ligeiramente diverso vejam-se as declarações de voto, nos dois primeiros acórdãos, do Conselheiro Monteiro Dinis, que prefere pôr o acento tónico no inequívoco assinalamento da vontade do eleitor.

IV - Ver artigos 93º e 100º. Parece, contudo, que pelo menos num dos casos referidos no nº 4 deste artigo - quando o boletim de voto não chega ao destino nas condições dos artigos 70º-B, 70º-C e 70º-D, isto é, quando não é acompanhado da documentação aí referida - o poder de reapreciação da assembleia de apuramento fica prejudicado.

V - V., ainda, nota IV ao artº 77º.

Artigo 89º
(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativo às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprostos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo presidente voto de desempate.

I - A necessidade de redução a escrito das reclamações, protestos e contraprostos tem em vista a possibilidade de recurso perante as assembleias de apuramento distrital e intermédio (v. artºs 97º e 97º-A) e, das decisões destas, de recurso contencioso perante o TC (v. artºs 114º e 115º).

II - Ver artºs 148º, 149º e 155º.

CAPÍTULO II
APURAMENTO

SECÇÃO I
APURAMENTO PARCIAL

Artigo 90º
(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do nº 7 do artigo 86º.

I - Para além da justificação expressamente referida neste artigo - prestação de contas junto das entidades que entregaram às mesas os boletins de voto - o objectivo desta operação é, também, o de evitar que os boletins inutilizados, deteriorados e não utilizados possam ser, eventualmente, adicionados aos que estão dentro da urna no decurso das restantes operações do apuramento parcial.

II - Ver artºs 145º e 153º.

Artigo 91º
(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurado nos termos do nº 1 e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

I - A legislação eleitoral portuguesa optou pelo apuramento na própria assembleia ou secção de voto feito pela mesa que dirige as operações eleitorais.

Tal solução confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao consequente conhecimento público dos resultados, sendo por isso difícil enveredar no futuro por outra qualquer. Justo é, porém, que se diga não ser essa a solução teoricamente mais segura, se se atentar que existem no nosso país mais de 12.000 assembleias eleitorais sendo difícil assegurar que em todas elas exista uma eficaz fiscalização através da presença de delegados das diversas candidaturas e/ou uma adequada escolha dos membros de mesa, problema agora agravado com a constituição de mesas de voto no estrangeiro.

Em vários outros países (p. ex. no Reino Unido) a opção é a de as urnas eleitorais serem recolhidas devidamente fechadas, transportadas para um centro de escrutínio na sede da circunscrição e aí abertas para um escrutínio directamente fiscalizado pela administração eleitoral e delegados das candidaturas.

Tal solução tem a vantagem de num único acto se fazer o apuramento oficial final dos resultados do escrutínio.

II - A opção legal reflectida no nº 3 é a única possível perante uma situação indesejável. O legislador parte do princípio que houve lapso dos escrutinadores e que, ainda que não tenha havido, a outra solução - anular votos depositados na urna - seria inaceitável.

III - A razão de ser da afixação do edital referido no nº 4 é, no fundo, a mesma que foi referida na nota I ao artº 90º.

IV - Ver artº 146º.

Artigo 91º-A

Apuramento parcial no estrangeiro

1 - Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.

2 - Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.

3 - Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima

que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

I – Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000.

II – O disposto na presente norma vem na esteira do referido na nota I ao artigo anterior, assentando o seu fundamento na necessidade primordial de assegurar o segredo de voto.

Artigo 92º (Contagem de votos)

1. Um dos escrutinadores desdobrará os boletins, um a um, e anunciará em voz alta qual a candidatura votada.

O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro, bem visível, os votos atribuídos a cada candidatura, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados, correspondentes a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha do quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das candidaturas terão o direito de examinar depois os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim erectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos nulos.

I – O processo descrito neste artigo deve ser rigorosamente observado não podendo ser omitida, ou alterada na sua sequência, qualquer das fases apontadas. Eventuais irregularidades cometidas nestas operações são susceptíveis de reclamação ou protesto junto da mesa, feita por escrito no acto em que se verificarem (artº 89º), havendo recurso para as assembleias de apuramento distrital e intermédio e recurso contencioso para o TC (artºs 114º e 115º), feitos no prazo de 24 horas a contar da afixação dos editais com os resultados.

II – Para o rápido conhecimento e difusão dos resultados eleitorais no próprio dia da votação o STAPE monta e dirige um esquema de **escrutínio provisório** cuja cobertura legal é dada por despacho normativo «*ad hoc*» da Presidência de Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna (v. p. ex. DR II Série de 15.10.99).

O sistema tem o seu arranque nos presidentes das secções de voto que logo que apuram os resultados os comunicam, normalmente via pessoal ou telefónica, para a junta de freguesia ou para a entidade que for determinada pelo Governo Civil/Ministro da República. Apurados os resultados da freguesia são os mesmos comunicados, imediatamente, ao GC/MR que os transmite por via informática - existem terminais de computador na sede de cada distrito/região autónoma - para o centro de escrutínio de Lisboa.

Ver a este propósito o artº 284º do projecto de CE e, de "de jure *constituito*", o disposto no artigo 145º da Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei nº 15-A/98).

III – O processo de contagem de votos e de apuramento parcial no estrangeiro é idêntico ao acima descrito, não obstante a votação se efectuar durante três dias (v. artº 12º n.ºs 2 e 3), com ressalva da situação descrita nos n.ºs 2 e 3 do artº 91º-A.

Independente da eventual pressão que o eleitor possa sentir, parece, salvo melhor opinião, que no caso de numa ou mais assembleias de voto votarem todos os cidadãos inscritos no primeiro ou nos dois primeiros dias de votação, a contagem de votos deve processar-se de imediato com a decorrente afixação do edital a que se refere o nº 5 do presente artigo.

IV – Ver artºs 146º, 147º, 148º e 153º.

Artigo 93º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.

I - Este artigo regista uma evidente omissão ao não incluir no conjunto dos boletins de voto a serem apreciados pelas assembleias de apuramento distrital os boletins de voto com votos nulos.

Face às funções e características das assembleias referidas e ao disposto na restante legislação eleitoral (v. artº 103º da Lei nº 14/79 e artº 90º do Decreto-Lei nº 701-B/76) parece tratar-se de um lapso do legislador que nunca foi corrigido. Refira-se, contudo, que na prática - mediante instruções do STAPE transmitidas às mesas - os votos nulos têm sido presentes às assembleias de apuramento distrital e aí analisados tendo em vista a adopção de critérios uniformes na sua qualificação.

Têm todo o sentido estas instruções que decerto se estenderão às assembleias de apuramento intermédio.

II - Os documentos relativos às reclamações e protestos vão apensos aos boletins respectivos e à acta, sendo nela mencionados expressamente.

Artigo 94º

(Destino dos restantes boletins)

I. Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz determinará a destruição dos boletins.

I - Os restantes boletins aqui referidos são os que têm **votos válidos** nos candidatos e os **votos em branco**.

Quanto à votação no estrangeiro, os votos acima referidos deverão ser confiados à guarda do embaixador do respectivo distrito consular.

II - Estes boletins podem, eventualmente, ser solicitados pelas assembleias de apuramento distrital, intermédio e geral para esclarecimento de dúvidas e recontagem (ver nota ao artº 100º).

Artigo 95º
(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;**
- b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia de voto;**
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;**
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;**
- e) Número de inscrição dos eleitores que exerceram o direito de voto antecipadamente;**
- f) O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco e de votos nulos;**
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;**
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o nº 3 do artigo 91º, com a indicação precisa das diferenças notadas;**
- i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.**

I - A alínea e) do nº 2 tem a redacção dada pela Lei nº 11/95.

II - O STAPE fornece às mesas, em duplicado, um modelo de acta adequado às exigências deste artigo. O segundo exemplar serve, apenas, no caso de haver engano no preenchimento do original.

III - As reclamações, protestos e contraprotostos feitos, por escrito, pelos delegados de candidatura e eleitores devem ser expressamente referenciados na acta e a ela anexados.

Todas as ocorrências consideradas anormais - como p. ex. intervenção da força armada, suspensão de votação, etc. - devem igualmente ser circunstanciadamente referidas na acta.

IV - A acta deve ser sempre assinada por todos os membros da mesa e delegados das candidaturas.

Artigo 96º
(Envio à assembleia de apuramento distrital)

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

I - Na maioria dos casos a recolha do material eleitoral utilizado nas mesas obedece, na prática, a um esquema centralizado nas Câmaras Municipais que se encarregam de receber os diversos pacotes de material, que aí são entregues, no próprio dia da eleição, pelos presidentes das mesas.

As CM recebem e guardam o material que lhes é especialmente destinado e servem de fiéis depositários do restante entregando-o, logo de seguida, às outras entidades que, aliás, devem estar representadas no acto de entrega.

II - O material utilizado nas mesas eleitorais destina-se, em resumo, às seguintes entidades:

- presidente da C.M. - recebe os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores;
- o juiz de direito da comarca - recebe os boletins de voto com votos válidos e votos em branco;
- a assembleia de apuramento distrital/região autónoma - recebe os boletins de voto com votos nulos, os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto, a acta das operações eleitorais e os cadernos eleitorais.

III - O sistema prático e concreto de recebimento do material eleitoral referido na nota II impõe-se pela sua razoabilidade. O legislador não pensou, decerto, no país real ao “pretender” que a mesa, depois de 12 horas de trabalho, se deslocasse a três locais distintos – por vezes afastados de muitas dezenas de quilómetros entre si – para a entrega do material, como não pensou no risco que correria o presidente da mesa em guardar o material em casa até ao dia seguinte para o fazer seguir pelo correio (!). Quem pagaria os portes?

É, por isso, que o esquema prático de recolha tem sido consensualmente aceite, não sem que alguns pequenos incidentes se tenham registado, nomeadamente em eleições autárquicas.

Atento a esta realidade o XIII Governo, na sua proposta de lei nº 169/VII, de reforma da lei eleitoral da AR., veio propor que o material eleitoral utilizado pela mesa fosse transportado para o tribunal onde funcionaria a AAGeral pelas forças de segurança, para o efeito especialmente requisitadas pelo respectivo presidente (v. artº 149º). É uma hipótese de solução que se nos afigura inteiramente acertada e que conferirá maior segurança e transparência a esta fase crucial do processo eleitoral.

IV – V. artºs 97º-A e 159º-A no que diz respeito ao apuramento no estrangeiro.

SECÇÃO II APURAMENTO DISTRITAL

Artigo 97º (Apuramento distrital)

1. O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às nove horas do dia subsequente ao da eleição no edifício do Governo Civil ou em outro local determinado pelo governador civil para o efeito.

2. Até ao 14º dia anterior ao da eleição, o governador civil, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, poderá determinar o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios, e que serão consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital.

3. Em Lisboa e no Porto, poderão constituir-se até quatro assembleias de apuramento e os restantes distritos anteriormente mencionados poderão desdobrar-se em duas assembleias de apuramento.

4. Para efeitos da designação prevista nas alíneas a) e c) do artigo seguinte, o governador civil comunica a sua decisão ao presidente do Tribunal de Relação respectivo e ao Ministro da Educação e *Cultura*.

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - Nos Açores e Madeira as assembleias funcionam nos edifícios para o efeito designados pelos Ministros da República nas cidades de Angra do Heroísmo e Funchal.

Abra-se um parêntesis para salientar que o projecto de Código Eleitoral tem o desejo de que no futuro todas as assembleias de apuramento funcionem na sede do tribunal de que faça parte o respectivo presidente (artº 290º).

III - Os nºs 2 e 3 deste artigo visam apressar a finalização do apuramento ao nível distrital/região autónoma tendo em atenção que o apuramento geral se inicia, impreterivelmente, no 8.º dia posterior à eleição (ver artºs 102º e 105º). Tal pressa justifica-se pela eventual realização do 2º sufrágio no 21º dia posterior ao primeiro, havendo urgência em definir, oficialmente, os dois candidatos apurados, nomeadamente para efeitos de realização da campanha eleitoral.

IV - O nº 4 tem como objectivo permitir a atempada designação de magistrados judiciais e professores para integrarem as assembleias (artº 98º nº 1 a), c) e nº 3).

Artigo 97º-A Apuramento intermédio

1 - Em cada distrito consular constitui-se até à antevéspera do início da votação uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados

pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital.

2 - Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.

3 - Os resultados são apurados até ao 4º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.

4 - Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por telecópia, quando necessário.

I – Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000.

II – Os prazos indicados neste artigo são de cumprimento extremamente difícil, devendo exigir aos serviços diplomáticos a disponibilidade de meios excepcionais (correio expresso; portadores especiais; malas diplomáticas especiais, etc.) e de uma celeridade de actuação verdadeiramente excepcionais, quando haja necessidade de recolher material eleitoral de assembleias de voto situadas muito longe da sede do distrito consular.

Não havia, contudo, outra solução para o legislador face à impossibilidade de, por um lado, recorrer ao voto por correspondência - em virtude da escassez de tempo (a apresentação de candidaturas acaba no 30º dia anterior à eleição o que impede o envio, em tempo, da correspondência eleitoral) e de, a nosso ver, a Constituição só autorizar o voto presencial nas eleições presidenciais (artº 121º nº 3) - e à necessidade de obtenção rápida de resultados face à realização de eventual 2º sufrágio.

Artigo 98º

(Assembleia de apuramento distrital)

1. A assembleia de apuramento distrital será composta por:

- a) Um magistrado judicial, designado pelo presidente do Tribunal da Relação do distrito judicial respectivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade;**
- b) Dois juristas, escolhidos pelo presidente;**
- c) Dois professores, preferencialmente de matemática, que leccionem na área da sede do distrito, designados pelo ministro da Educação e Cultura;**
- d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo governador civil;**
- e) Um secretário judicial da sede do distrito, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto.**

2. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, e no caso de desdobraamento, a área que abrange, através de edital a afixar à porta do Governo Civil.

3. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número um deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

4. Os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.

5. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provejam o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - O exercício efectivo, e por escrito, do direito dos candidatos e mandatários de reclamação, protesto e contraprotesto perante as assembleias de apuramento, de eventuais irregularidades ocorridas no decurso das suas operações e/ou do não atendimento dos protestos apensos às actas efectuados junto das mesas eleitorais pelos delegados das candidaturas e eleitores, é condição indispensável para a possibilidade de recurso contencioso para o TC (ver nota ao artº 89º e ao artº 103º nº 1).

A título de exemplo reproduz-se parte do sumário do Acórdão do TC nº 322/85 de 26.12.85 (DR II Série de 16.04.86) que refere: «A apreciação de recurso eleitoral pressupõe a apresentação, por parte dos interessados, de reclamação ou protesto apresentados contra as irregularidades verificadas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, dirigindo-se o recurso à decisão sobre a reclamação e protesto» (ver «Acórdãos do Tribunal Constitucional - 6º volume (1985)» - pág. 1113).

III - Sobre o nº 5 ver a nota II ao artº 40º-A.

IV - A constituição das assembleias de apuramento antes da realização do próprio acto eleitoral tem sobretudo em vista impedir que os resultados provisórios possam influenciar a sua constituição nomeadamente na parte em que ela depende de nomeação de um órgão da administração eleitoral, ou seja, a nomeação de presidentes de mesa de assembleias eleitorais.

V - Afigura-se inteiramente justificável que aos elementos destas assembleias fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela Lei nº 22/99.

Artigo 99º **(Elementos de apuramento distrital)**

1. O apuramento distrital será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que o enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguin-

tes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3. Nas regiões autónomas dos Açores e Madeira o apuramento distrital poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

I - Este artigo teve nova redacção dada pela Lei n° 143/85.

II - A solução apontada no n° 3 é, evidentemente, uma solução de recurso, que deve ser evitada a todo o custo e que, aliás, hoje já pouco se justifica face à acentuada melhoria dos transportes inter ilhas verificada nos últimos anos.

É com efeito indesejável fazer o apuramento oficial de resultados sem a presença física de actas, cadernos e sobretudo dos boletins de voto com votos protestados e nulos. A assembleia de apuramento não deve, a não ser em caso extremo, limitar-se a fazer a mera contabilidade dos resultados verificados.

Artigo 100° (Operação preliminar)

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

I - Como foi referido na nota ao art° 93° a assembleia examinará também os boletins de voto com votos nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme (v. art° 110° n° 2 da Lei n° 14/79).

II - Caso existam dúvidas nas contagens por parte da assembleia não se exclui a possibilidade de ser requerida, para recontagem, a presença dos boletins de voto entregues ao cuidado dos juizes de direito das comarcas (ver art° 94°), não podendo, contudo, ser alterada a qualificação que lhes foi dada pelas mesas.

A este propósito refere-se o Acórdão do TC n° 322/85 (DR II Série de 16.04.86) cujo sumário refere: «Os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento parcial e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade».

«A assembleia de apuramento (geral) pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial, mas não pode modificar a qualificação por esta atribuída a esses votos».

III. Ver art° 146° n° 2.

Artigo 101° (Operações de apuramento distrital)

O apuramento distrital consiste:

a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito;

b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e do número dos votos nulos.

V. artº 146º.

Artigo 102º
(Anúncio, publicação e afixação dos resultados)

Os resultados do apuramento distrital serão afixados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício do Governador Civil, até ao 6º dia posterior ao da votação.

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 143/85

II - Como se referiu em nota ao artº 97º a fixação do 6º dia posterior à eleição como data limite para a proclamação dos resultados distritais/regiões autónomas tem em vista permitir o início do apuramento geral no TC às 9 horas do 8º dia, de modo a que - fundamentalmente depois do 1º sufrágio - os resultados finais oficiais se conheçam até ao 10º dia posterior ao da eleição, o mais tardar.

V. também artº 97º-A.

Artigo 103º
(Acta de apuramento distrital)

1. Do apuramento distrital será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 98º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital o presidente enviará dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, será entregue ao governador civil, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

O n.º 1 deste artigo tem um lapso que nunca foi rectificado. Com efeito, a referência ao nº 3 do artº 98º está errada devendo considerar-se feita relativamente ao nº 4 do mesmo artigo.

Artigo 104º
(Certidão ou fotocópia de apuramento)

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição serão passadas pela secretaria do governo civil certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital.

As certidões e fotocópias aqui referidas devem ser passadas com a máxima urgência uma vez que podem destinar-se a instruir recursos perante o TC.

Face aos prazos legais de recurso contencioso (v. artº 115º nº 1) e ao prazo indicado no artº 158º b) - 3 dias - para a passagem de certidões do apuramento distrital e geral parece ser inviável a correcta apresentação de recursos, situação que terá, na prática, de ser solucionada pela passagem imediata das certidões.

SECÇÃO III APURAMENTO GERAL

Artigo 105º (Apuramento geral)

O apuramento geral da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio, de harmonia com os artigos 10º e seguintes compete a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição no Tribunal Constitucional.

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - Das razões para o início de funções desta assembleia logo no 8º dia posterior à eleição ver as notas III ao artº 97º, II ao artº 97º-A e II ao artº 102º.

Artigo 106º (Assembleia de apuramento geral)

1. A assembleia de apuramento geral será composta por:

a) O presidente do Tribunal Constitucional, que presidirá com voto de qualidade;

b) Dois juizes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;

c) Três professores de matemática, designados pelo Ministério da Educação e Cultura;

d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretariará, sem voto.

2. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Tribunal Constitucional.

3. Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - É patente na constituição desta assembleia o peso - indispensável - do Tribunal Constitucional.

III - Relativamente ao nº 3 veja-se a nota I ao artº 89º e II ao artº 98º. Veja-se também o Acórdão do TC nº 321/85 (DR II Série de 16.04.86) cujo respectivo sumário (Acórdãos do TC 6º volume, 1985, pág. 1109) refere: «As irregularidades

ocorridas no apuramento geral só podem ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram».

Artigo 107º
(Elementos de apuramento geral)

O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de apuramento distrital.

V. artº 97º-A (actas de apuramento intermédio no estrangeiro).

Artigo 108º
(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único;**
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número dos votos em branco e dos votos nulos;**
- c) Na determinação do candidato eleito.**

A alínea c) está incompleta por não prever a possibilidade de não eleição de um candidato logo na 1ª volta. Veja-se artº 111º e) - Mapa Nacional da Eleição - que já prevê essa situação.

Artigo 109º
(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Constitucional, até ao décimo dia posterior ao da votação.

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - Ver notas III ao artº 97º, II ao artº 97º-A e II ao artº 102º e artº 105º em que se explicam as razões da celeridade deste apuramento.

Artigo 110º
(Acta do apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 106º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça* que o guardará sob a sua responsabilidade.

I - O envio de exemplares da acta de apuramento geral à CNE destina-se a que esta possa dar cumprimento ao disposto no artº 111º, ou seja à publicação dos resultados oficiais no Diário da República.

II - No nº 3 onde se lê “Supremo Tribunal de Justiça” deve ler-se “Tribunal Constitucional” (v. artº 159º-A nº 3).

Artigo 111º (Mapa nacional da eleição)

Nos oito dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1ª Série do *Diário da República* um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número de eleitores inscritos;**
- b) Número de votantes;**
- c) Número de votos em branco e votos nulos;**
- d) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato;**
- e) Nome do candidato eleito ou nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.**

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - Nos termos do artº 3º nº 2), da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro a publicação dos resultados eleitorais é feita na Parte A da 1ª Série do *Diário da República*

Artigo 112º (Certidão ou fotocópia do apuramento geral)

Aos candidatos e mandatários de cada candidatura proposta à eleição será passada pela secretaria do *Supremo Tribunal de Justiça* certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral.

I. Onde se lê “Supremo Tribunal de Justiça” deve ler-se “Tribunal Constitucional” - (v. artº 159º-A nº 3).

II - Ver nota ao artº 104º.

SECÇÃO IV APURAMENTO NO CASO DE REPETIÇÃO DE VOTAÇÃO

Artigo 112º-A (Apuramento no caso de repetição de votação)

1. No caso de repetição de qualquer votação nos termos do artigo 81º, o apuramento distrital será efectuado não tendo em consideração as assembleias em falta.

2. Na hipótese prevista no número anterior, compete a assembleia de apuramento geral que, se necessário, se reunirá para o efeito no dia seguinte ao da votação, completar o apuramento distrital e geral tendo em conta os resultados das votações efectuadas.

3. A proclamação e publicação dos resultados, nos termos do artigo 109º, só serão feitas no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral realizada de harmonia com o número anterior.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

I - Esta secção (IV) e artigo foram introduzidas “ex novo” pela Lei nº 143/85. Em consequência disso a anterior secção IV (segundo sufrágio) passou a secção V.

II - Tratando-se de situações excepcionais o legislador adoptou uma solução «*sui generis*» fazendo coincidir no TC - onde funciona o apuramento geral - o apuramento distrital e geral de modo a que não se perca tempo e não se comprometam os prazos necessários a tempestiva realização do 2.º sufrágio.

Parece que esta solução também se aplicará às situações ocorridas no estrangeiro (apuramento intermédio – artº 97º-A).

SECÇÃO V SEGUNDO SUFRÁGIO

Artigo 113º (Segundo sufrágio)

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições gerais da legislação que regula a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.

I - Este artigo tem redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - As normas aplicáveis ao 2.º sufrágio são “grosso modo”, as compreendidas entre os artºs 44º nºs 2 e 3 e 112º, bem como o artº 114º e seguintes.

Artigo 113º-A
(Candidatos admitidos ao segundo sufrágio)

1. O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, fornece ao presidente do Tribunal Constitucional, no dia seguinte à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.

2. O presidente do Tribunal Constitucional tendo por base os resultados referidos no número anterior indica, por edital, até às 18 horas do 3º dia seguinte ao da votação os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

3. No mesmo dia, e após a publicação do edital referido no número anterior, o Tribunal Constitucional procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

I - Este artigo foi introduzido pela Lei nº 143/85.

II - Qualquer das disposições deste artigo tem como objectivo permitir que o STAPE ordene à IN/CM a impressão dos boletins de voto. Seria, com efeito, bastante arriscado, em termos de *timing*, esperar pela proclamação oficial dos resultados para proceder à impressão e distribuição dos boletins de voto, sobretudo se os resultados provisórios indicarem com boa margem de segurança quais os candidatos em condições de aceder ao 2.º sufrágio.

Esta questão está agora agravada, em virtude da votação dos eleitores residentes no estrangeiro que irá, necessariamente, atrasar um pouco mais o conhecimento da totalidade dos resultados provisórios. No limite pode desses resultados depender o saber-se se há ou não 2º sufrágio e/ou entre que candidatos.

III - O disposto neste artigo, nomeadamente o seu nº 2, permite também o início da campanha eleitoral no caso previsto no nº 3 do artº 44º.

Artigo 113º-B
(Assembleias de voto e delegados)

1. Para o segundo sufrágio manter-se-ão a constituição e local de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respectivas mesas.

2. Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respectivos mandatários poderão designar delegados das candidaturas, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio seguindo-se os termos previstos no artº 37º, nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

I - Este artigo foi introduzido pela Lei nº 143/85.

II - Embora se mantenham os locais e a constituição das mesas devem as CM providenciar no sentido de serem afixados novos editais indicando o local de funcionamento das secções de voto, devendo também estar preparadas para a

eventual emissão de 2^{as} vias dos alvarás de nomeação de membros de mesa que o requeiram.

Afigura-se, aliás, vantajoso o contacto directo das CM com os elementos integrantes das mesas recordando-lhes que se mantém a nomeação para o 2.º sufrágio, o que facilitará a sua substituição caso se verifiquem situações de força maior ou justa causa impeditivas da sua comparência. Nestes casos e por analogia com o que sucede no 1.º sufrágio o presidente da CM poderá operar substituições até 3 dias antes da votação (ver nota V ao artº 35º).

III - Não há também necessidade de emissão de credenciais aos delegados das candidaturas que transitam para o 2.º sufrágio a não ser 2^{as} vias àqueles que as tenham perdido ou extraviado. Todavia, para que sejam evitadas situações desagradáveis é conveniente que as CM indiquem expressamente às mesas eleitorais o nome dos novos delegados que substituam elementos que tenham exercido funções no 1.º sufrágio.

CAPÍTULO III CONTENCIOSO ELEITORAL

Artigo 114º (Recurso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contra-protesto, os candidatos e os seus mandatários.

3. A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

4. Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no número dois referentes a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.

5. Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - V. artº 223º nº 2 c) da CRP e artº 102º da Lei nº 28/82.

III - As irregularidades ocorridas na votação e apuramento parcial são, em primeira via, passíveis de reclamação, protesto e contraprotesto feitos, por escrito, perante as mesas eleitorais (artº 89º) de cujas decisões pode haver **recurso gracioso** para as assembleias de apuramento distrital e, destas, **recurso contencioso** para o TC (artºs 98º nº 4 e 115º).

Quanto às irregularidades verificadas nos apuramentos distrital e geral são susceptíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto feitos perante as próprias

assembleias (artºs 98º n.º 4 e 106º n.º 3) havendo recurso contencioso para o TC (artº 115º).

Este escalonamento indica claramente que é condição imperativa do recurso contencioso a prévia apresentação de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento distrital e/ou geral.

Note-se ainda que não se registando, em tempo, protesto ou reclamação, a situação embora possa estar viciada consolida-se e torna-se inatacável, quer no plano administrativo quer no plano contencioso, (Acórdão TC 324/85 - DR II Série de 16.04.86).

Veja-se nesta matéria os Acórdãos do TC 321 e 322/85 (DR II Série de 16.04.86) e o artº 320º do projecto de Código Eleitoral.

IV - Sobre os conceitos de protesto e reclamação veja-se o Acórdão do TC 324/85 (DR II Série de 16.04.86) que refere que o primeiro é feito contra irregularidades ainda não apreciadas e o segundo contra decisões sobre irregularidades.

V - O ónus da prova cabe aos interessados nos termos do n.º 3 deste artigo.

Relativamente à obtenção de cópia ou fotocópia da acta das operações de votação e apuramento parcial ela só é possível de obter junto dos Governos Cívicos/Ministros da República para onde são encaminhados esses documentos (artº 96º). Ver ainda nota ao artº 104º.

Nesta matéria deve referir-se também o Acórdão do TC 10/90 (DR II Série de 24.04.90) que considera haver a necessidade de os recursos serem instruídos com cópia ou fotocópia integral da acta da assembleia onde se verifiquem irregularidades susceptíveis de determinar a anulação da eleição.

Artigo 115º

(Tribunal competente, processo e prazo)

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distrital e geral, perante o Tribunal Constitucional.

2. No caso de recursos relativos às regiões autónomas e ao território de Macau, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por via telegráfica ou telex sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no nº 3 do artigo anterior.

3. O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de 1 dia.

4. Nos 2 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao governador civil.

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - Sobre o percurso no interior do TC do recurso contencioso ver o artº 100º da Lei nº 28/82.

III - Recai sobre os interessados o ónus da tempestividade da interposição do recurso.

IV - O n.º 3 veio assegurar o **princípio do contraditório**, inexistente na redacção original. Não se compreende a alusão feita nesse mesmo número aos «candidatos definitivamente admitidos» pois nesta fase terminal do processo eleitoral parece desnecessário afastar candidatos rejeitados e desistentes aos quais não assiste legitimidade para intervir.

V - A celeridade do processo contencioso junto do TC veio impor que os prazos fossem fixados em dias e não em horas, ao contrário do que sucede na restante legislação eleitoral.

VI - Sobre a contagem de prazos cfr. artº 279º do Código Civil.

Artigo 113º
(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.

2. Na hipótese prevista no número 1 os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - «Cabe ao recorrente alegar e provar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação de um acto eleitoral».

«Não se torna necessário verificar se as invocadas irregularidades da votação foram objecto de reclamação ou protesto, quando uma dessas irregularidades que implica a nulidade da votação, for do conhecimento officioso do Tribunal Constitucional.» (Sumários dos Acórdãos n.ºs 322/85 e 332/85, DR II Série de 16.04 e 18.04.86 in «Acórdãos do TC - 6.º volume - (1985)»).

III - Ver artº 112º-A nº 4.

TÍTULO VI ILÍCITO ELEITORAL

O presente diploma, neste título do ilícito ainda não distingue - como já o faz a lei orgânica do regime do referendo (ver Capítulo VIII - artºs 189º a 239º), na esteira, aliás, do projecto de CE - o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social.

É com efeito detectável que no conjunto das normas deste capítulo existem áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a gravidade que justifique uma cobertura penal (p. ex: violação das normas de propaganda comercial, propaganda sonora e gráfica; não cumprimento de certas formalidades ou deveres jurídicos por parte de intervenientes no processo eleitoral, etc...)

Exceptuam-se desta observação os artigos 123º, 123º-A e 123º-B, aditados em 1995 os dois últimos e alterado o primeiro.

CAPÍTULO I ILÍCITO PENAL

SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 117º (Infracções eleitorais)

É aplicável às infracções eleitorais previstas no presente diploma o disposto nos artigos 31º e 35º do Decreto-Lei nº 25-A/76, de 15 de Janeiro.

I - O Decreto-Lei nº 25-A/76, de 15 de Janeiro foi revogado pela Lei nº 69/78 (Lei do RE) e esta revogada pela Lei nº 13/99 (nova lei do RE). Assinale-se que a remissão feita no corpo do artigo para além de revogada está parcialmente errada, pois onde se lê artºs 31º e 35º deveria ler-se artºs 32º a 36º.

II - O presente diploma legal não contempla os princípios gerais do direito eleitoral no tocante às infracções eleitorais, matéria que já aparece tratada quer na Lei nº 13/99 (artºs 75º a 78º), quer na Lei nº 14/79 (artºs 121º a 127º).

III - A acção penal respeitante aos processos eleitorais é pública, competindo ao Ministério Público o seu exercício, oficiosamente ou mediante denúncia.

Qualquer cidadão ou entidade pode apresentar queixa ao Ministério Público, ao Juiz ou à Polícia Judiciária.

IV - Atendendo à natureza das funções de fiscalização e de disciplina eleitoral que prossegue, a CNE, sempre que conclua pela existência de qualquer ilícito eleitoral, tem o poder-dever de o denunciar junto da entidade competente.

SECÇÃO II
INFRACÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 118º
(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 119º
(Subscrição de mais de uma candidatura)

1. Aquele que dolosamente violar o disposto no nº 2 do artigo 13º será punido com prisão maior de dois a oito anos.
2. Em caso de mera negligência, a pena será de prisão até um ano.

SECÇÃO III
INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 120º
(Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 47º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até dois anos.

Artigo 121º
(Utilização indevida de nome ou símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar o nome de um candidato ou símbolo de qualquer candidatura com o intuito de os prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 122º
(Utilização de publicidade comercial)

Aquele que infringir o disposto no artigo 63º será punido com a multa de 10.000\$00 a 100.000\$00.

V. também artº 123º-A nº 1 alínea b).

Artigo 123º
(Violação dos deveres das estações de rádio e televisão)

1. O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 52º e 53º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima:
 - a) De 750.000\$00 e 2.500.000\$00, no caso das estações de rádio;
 - b) De 1.500.000\$00 a 5.000.000\$00 no caso das estações de televisão.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no nº 1.

I - Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 35/95.

II - Ver notas ao artº 52º.

III - As coimas previstas neste artigo, sendo aparentemente elevadas não nos parecem suficientemente dissuasoras, atento o poderio financeiro de determinados grupos empresariais da área da comunicação social. Pareceria assim adequado, considerando a gravidade que pode revestir a violação destes deveres que a lei consagrasse, além das coimas, sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente (Ver neste sentido o artº 21º do DL nº 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo DL nº 244/95, de 14 de Setembro).

IV - Relacionado com a nota V ao artº 52º, donde decorreu a aplicação pela CNE de pesada coima à SIC em virtude da não transmissão da totalidade dos tempos de antena distribuídos no âmbito das eleições legislativas de 1 de Outubro de 1995, cfr. Acórdão do TC nº 418/99, proferido em 30.06.99, nos autos de recurso vindos do Tribunal da Relação (Proc. Nº 185/96) em que é recorrente a SIC e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 123º-A (Suspensão do direito de antena)

1. É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às autoridades democráticas, apelo à desordem ou à insurreiçao ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;

b) Faça publicidade comercial.

2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão é independente de responsabilidade civil ou criminal.

Artigo aditado pela Lei nº 11/95, na esteira do consagrado na lei do referendo (artº 55º) e do projecto de Código Eleitoral (artºs 231º e 233º). Ver artigo 123º-B.

Artigo 123º-B (Processo de suspensão do exercício do direito de antena)

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outra candidatura interveniente.

2. O órgão competente de qualquer candidatura interveniente cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3. O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respectivas estações de rádio e de televisão para cumprimento imediato.

Artigo aditado pela Lei nº 11/95. V. artº 52º.

Artigo 124º
(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

V. artº 49º.

Artigo 125º
(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contra-venção com o disposto no artigo 49º será punido com prisão até seis meses.

Artigo 126º
(Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem)

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explora que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 55º, nº 1, e 60º será punido com prisão até seis meses e multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 127º
(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que furtar, destruir, rasgar, ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar, será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu conhecimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Ver anotações ao artº 56º.

A violação dos limites de propaganda gráfica constitui contra-ordenação punível com coima (artº 10º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto).

Artigo 128º
(Desvio de correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer candidatura será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 129º
(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

V. artºs 44º e 83º.

Artigo 130º
(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 50º será punido com prisão até um ano e multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo tacitamente revogado pela Lei nº 31/91, que foi recentemente substituída pela Lei nº 10/2000, de 21 de Junho. V. nota ao artº 50º e ainda artº 10º da Lei nº 10/2000, em Legislação Complementar.

Artigo 131º
(Receitas ilícitas das candidaturas)

Os candidatos ou os mandatários das candidaturas propostas à eleição que infringirem o disposto no artigo 67º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20.000\$00 a 100.000\$00.

I - Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro (artº 28º alínea d)). V. Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, em Legislação Complementar.

II - Ver nota ao Capítulo III (Finanças Eleitorais) do Título IV.

Artigo 132º

(Não contabilização de despesas e despesas ilícitas)

1. Os candidatos que infringirem o disposto no artigo 66º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com a multa de 20.000\$00 a 200.000\$00.

2. A mesma pena sofrerão os candidatos cujas candidaturas excederem o limite de despesas fixado no artigo 68º.

3. Em ambos os casos responderão solidariamente pelo pagamento das multas os subscritores das candidaturas.

4. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique à Comissão Nacional de Eleições até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do artigo 66º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

I - A redacção do nº 4 fora introduzida pelo Decreto-Lei nº 445-A/76, de 4 de Junho.

II - Artigo revogado pela Lei nº 72/93. Ver Lei nº 56/98.

Artigo 133º

(Não prestação de contas)

Os candidatos que infringirem o disposto no artigo 69º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20.000\$00 a 2.000.000\$00, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os subscritores da candidatura.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93. Ver Lei nº 56/98.

SECÇÃO IV

INFRAÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO

Artigo 134º

(Violação da capacidade eleitoral)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

3. Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 70º será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Ver arts 75º e 87º.

Artigo 135º

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, e bem assim o médico que atestar

falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

V. artºs 87º e 74º.

Artigo 136º
(Impedimento de sufrágio por abuso de autoridade)

A autoridade que, dolosamente, no dia da eleição fizer, sobre qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punida com prisão até dois anos e multa de 5.000\$00 20.000\$00.

Com um sentido mais abrangente cfr. art. 340º do Código Penal revisto. (Ver excerto do Código Penal em Legislação complementar).

Artigo 137º
(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Ver artº 71º. Cfr. artº 339º do CP.

Artigo 138º
(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão maior de dois a oito anos.

V. artº 74º.

Artigo 139º
(Violação de segredo de voto)

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 m, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor será punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 m, revelar em que candidatura vai votar ou votou será punido com multa de 100\$00 a 1.000\$00.

Ver artº 73º. Cfr. artº 342º do CP.

Artigo 140º
(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro

meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas.

I - O artifício fraudulento sobre o eleitor encontra-se interligado à corrupção eleitoral (artº 143º) sendo por vezes difícil fazer-se a distinção.

II - Sobre esta matéria consultar o Acórdão do TC nº 605/89, publicado no DR II Série de 02.05.90, que julgou um recurso, interposto por uma força política candidata às eleições autárquicas de 1989, de uma deliberação proferida pela CNE que mandava suspender a distribuição de um panfleto com fundamento na violação de preceito equivalente.

III - Cfr. artºs 340º e 341º do CP.

Artigo 141º (Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado de outra pessoa colectiva pública e o Ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar nela será punido com prisão maior de dois a oito anos.

I - O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, muito embora o seu efeito apenas se objective no acto de votação. Nesse sentido se pronunciou a CNE (deliberação de 20.8.80).

II - Conforme se esclarece no Parecer da PGR, de 09.12.93, elaborado a propósito da queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva por altura das eleições legislativas de 1991, e a que já se aludiu na nota III ao artº 47º, a norma contida neste artigo (bem como nos artigos 142º e 143º) “visa a tutela do princípio de liberdade e autodeterminação eleitoral”.

Retira-se, ainda, desse Parecer que as hipóteses descritas nos artigos em questão ..“possuem um traço comum - a interferência no processo intelectual ou psicológico de formação da decisão ou afirmação da vontade (...). Têm-se em vista condutas de constrangimento ou indução que actuam de forma directa sobre o eleitor e são casualmente adequadas a alterar o comportamento deste nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de auto-determinação”.

... A situação acautelada na disposição (artº 141º) é a de o titular do poder ou de o ministro do culto usarem ou abusarem das funções, constrangendo ou induzindo os eleitores, por efeito do ascendente que sobre eles exercem ou do modo como exercem ou prometem exercer a sua autoridade, a votarem ou absterem-se de votar em determinadas listas. Pressupõe-se aqui a existência de uma

acção exercida directamente sobre um ou mais eleitores, com a finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade, e por este meio impedir ou limitar uma opção livre de voto”.

Artigo 142º
(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa até 20.000\$00, sem prejuízo da imediata readmissão do empregado se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Ver nota II ao artº 141º.

Artigo 143º
(Corrupção eleitoral)

1. Aquele que, por causa da eleição, oferecer prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Cfr. artº 341º do CR e ver nota II ao artº 141º.

Artigo 144º
(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Se na urna entrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, será este punido também com pena de prisão até seis meses.

Ver artº 77º

Artigo 145º
(Introdução de boletim na urna, desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins

de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Ver artº 77º.

Artigo 146º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral)

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir os aditar de votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento distrital e geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

Ver artºs 87º nº 5 e 101º.

Artigo 147º

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Ver artºs 41º e 89º.

Artigo 148º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Ver artºs 41º e 89º.

Artigo 149º

(Obstrução dos candidatos, mandatários, representantes distritais ou delegados das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante distrital ou delegado das candidaturas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 100\$00 a 10.000\$00.

Ver artºs 41º e 84º.

Artigo 150º
(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$00 a 20.000\$00.

2. Aquele que durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será condenado à multa de 500\$00 a 5.000\$00.

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão até três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

Norma revogada pelo artº 6º nº 2 do DL nº 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Código Penal.

V. artº 338º do CP.

Artigo 151º
(Não comparência da força armada)

Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no artigo 85º, nº 3, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 152º
(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

V. artºs 35º nº 4, 38º e 77º

Artigo 153º
(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que por qualquer modo viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Norma revogada pelo artº 6º nº 2 do DL nº 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Código Penal.

V. artº 336º do CP.

Artigo 154º
(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 155º
(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar a reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com multa de 500\$00 a 10.000\$00.

Artigo 156º
(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas, pelo presente diploma ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial ou de procedimento disciplinar adequado, punido com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

I - Atente-se ao disposto no artº 343º do CP que acerca dos crimes eleitorais estabelece uma agravação das penas quando o agente do respectivo crime for membro da comissão recenseadora, da secção ou assembleia de voto ou delegado de partido político (ou de candidato) à comissão, secção ou assembleias referidas.

II - V. Lei nº 34/87, de 16 de Julho - Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

CAPÍTULO II
ILÍCITO DISCIPLINAR

Artigo 157º
(Responsabilidade disciplinar)

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas no *Decreto-Lei nº 25-A/76, de 15 de Janeiro*, constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

O Decreto-Lei 25-A/76 foi revogado pela Lei nº 69/78 (Lei do recenseamento eleitoral) e esta pela Lei nº 13/99 (novo regime legal do RE).

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 158º (Certidões)

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) Todas as certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento distrital e geral.

I - Redacção dada pela Lei nº 143/85.

II - Ver nota aos artºs 15º, 104º e 112º

Artigo 159º (Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior, bem como as declarações previstas nos nºs 1 e 3 do artigo 15º e o requerimento e a certidão previstos no nº 6 do mesmo artigo.
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento distrital ou geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.

A redacção da alínea a) foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 377-A/76, de 19 de Maio.

Artigo 159º-A (Remissões)

- 1 - No estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas nesta lei, com as devidas adaptações.
- 2 - As referências aos governadores civis, câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, no estrangeiro, respectivamente:

- a) Aos embaixadores;
- b) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
- c) À comissão recenseadora.

3. Entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respectivo presidente, todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respectivo juiz presidente

4 - As referências feitas ao apuramento distrital entendem-se como feitas ao apuramento intermédio no caso das operações realizadas no estrangeiro.

I - O artigo foi originariamente introduzido ou aditado pela Lei nº 143/85, mantendo-se dessa sua redacção o nº 3 que era o nº 2, sendo o então nº 1: “As referências aos governadores civis feitas na legislação que regula a eleição do Presidente da República entendem-se como feitas, nas regiões autónomas, ao respectivo Ministro da República”. Tal norma fica assim em falta nesta lei, devendo tratar-se de lapso do legislador mas que não pode deixar de observar-se.

Refira-se, aliás, que na proposta de lei nº 19/ VIII o artigo 159º-A, embora alterado, mantinha a remissão.

II - Os nºs 1, 2 e 4 foram aditados - juntamente com a transferência do nº 2 para o nº 3 referida na nota anterior - pela Lei Orgânica nº 3/2000, para enquadramento geral relativo à condução e execução das várias fases do processo eleitoral no estrangeiro, na sequência da regra geral introduzida no artigo 1º.

Artigo 159º-B (Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado na legislação referente à eleição do Presidente da República aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos nºs 3 e 4 do artigo 144º e dos nºs 4 e 5 do artigo 145º.

I - Artigo introduzido pela Lei nº 143/85.

II - A actual redacção do artº 144º do Código do Processo Civil foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 381-A/85, de 28 de Setembro, e a do nº 5 do artº 145º pelo Decreto-Lei nº 242/85, de 9 de Julho.

III - Importa destacar o nº 3 do artº 144º: «O prazo judicial **suspende-se...** durante as férias, sábados, domingos e dias feriados» e o nº 4 do artº 145º «O acto poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de **justo impedimento...**».

Como bem se compreende não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa, tendo como referência o dia da eleição, que os prazos judiciais pudessem suspender-se nos sábados, domingos, feriados e férias.

Atente-se no Acórdão nº 585/89 do TC, publicado no DR II Série, de 27.03.90 que refere: «trata-se de actos urgentes, cuja decisão não admite quaisquer delon-

gas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis».

Neste sentido ter a maior atenção aos prazos estipulados no artº 94º da Lei nº 28/82 (Lei do TC) e artº 115º do presente diploma.

IV - A «tolerância de ponto» não suspende o decurso dos prazos judiciais, não justificando a transferência para o primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, porque aquela não determina o encerramento de serviços públicos (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, de 10.05.83).

V - Quanto ao termo de prazos respeitantes a actos que envolvam a intervenção de entidades ou serviços públicos, a lei é omissa, chamando-se, todavia, a atenção para o que sobre tal assunto se estabelece no nº 1 do artº 171º da Lei nº 14/79.

Artigo 159º-C (Conservação de documentação eleitoral)

1. Toda a documentação relativa à apresentação de candidaturas será conservada durante o prazo de cinco anos a contar da data de tomada de posse do candidato eleito.

2. Decorrido aquele prazo, poderá ser destruída a documentação relativa aos elementos referidos nos nºs 1 e 4 do artigo 15º.

Artigo 160º (Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, José Baptista Pinheiro de Azevedo - Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa - João de Deus Pinheiro Farinha - António de Almeida Santos - Vitor Manuel Ribeiro Constâncio.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução

Promulgado em 03.05.76.

Publique-se

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes

ELEIÇÃO PARA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

(Nome do candidato)

Foto

O Ministro da Administração Interna,
Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa

ANEXO I

Recibo comprovativo do voto antecipado

Para os efeitos da Lei Eleitoral para o Presidente da República se declara que ... (*nome do cidadão eleitor*), residente em ..., portador do bilhete de identidade nº ..., de ... de ... de..., inscrito na assembleia de voto (*ou secção de voto*) de..., com o nº ..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...
(*assinatura*)

Anexo aditado pela Lei nº 11/95.

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Lei n.º 28/82
de 15 de Novembro**

(excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Jurisdição e sede)

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

ARTIGO 2º

(Decisões)

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

ARTIGO 3º

(Publicação das decisões)

1. São publicadas na 1ª série do *Diário da República* as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objecto:

.....

e) Verificar a morte ou a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;

.....

ARTIGO 4º
(Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades.

.....

TÍTULO II
COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I
COMPETÊNCIA

.....

ARTIGO 8º
(Competência relativa a processos eleitorais)

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;
- b) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República para o efeito do disposto no n.º 3 do art. 124.º da Constituição;
- c) Julgar os recursos interpostos de decisões sobre reclamações e protestos apresentados nos actos de apuramento parcial, distrital e geral da eleição do Presidente da República, nos termos dos artigos 114.º e 115.º do Decreto-Lei 319-A/76, de 3 de Maio;
- d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local.
- e)
- f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral.

Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

A alínea f) foi aditada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro e a b) alterada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

TÍTULO III

PROCESSO

CAPÍTULO III

OUTROS PROCESSOS

SUBCAPÍTULO II

PROCESSOS ELEITORAIS

SECÇÃO I

PROCESSO RELATIVO À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**SUBSECÇÃO I
CANDIDATURAS**

ARTIGO 92º

(Apresentação e sorteio)

- 1. As candidaturas são recebidas pelo presidente do Tribunal.**
- 2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas o presidente procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.**
- 3. O presidente manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.**
- 4. Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, aos ministros da República e aos governadores civis.**

Este artigo revoga o nº 1 do artº 21º do Decreto-Lei nº 319-A/76 (lei eleitoral do PR) mantendo-se em vigor o seu nº 2, visto que a imediata realização do sorteio embora não implique a admissão definitiva das candidaturas permite, contudo, a eventual impressão dos boletins de voto.

ARTIGO 93º

(Admissão)

- 1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional, em secção designada por sorteio verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.**

2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de dois dias.

4. A decisão é proferida no prazo de 6 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei n° 143/85.

II - Ver nota ao artº 5º do Decreto-Lei n° 319-A/76.

III - Se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades estas tanto podem ser supridas após notificação do tribunal como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição (cfr. Acórdãos do TC 227 e 236/85 publicados no DR, II Série de 05 e 06.02.86, e 527/89 - DR, II Série de 22.03.90).

IV - A rigorosa observância dos trâmites e prazos indicados neste artigo e no seguinte é exigida porque, como refere o Acórdão do TC 262/85 (DR, II Série de 18.03.86): «o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que não é nunca possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada».

ARTIGO 94º (Recurso)

1. Da decisão relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal a interpor no prazo de 1 dia.

2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será acompanhado de todos os elementos de prova.

3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura será notificado imediatamente o respectivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de 1 dia.

4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura serão notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

5. O recurso será decidido no prazo de 1 dia a contar do termo do prazo referido nos dois números anteriores.

I - Este artigo teve redacção dada pela Lei n° 143/85.

II - Antes da publicação desta Lei n° 28/82 o artº 20º do Decreto-Lei n° 319-A/76, previa, antes do recurso para o pleno do STJ, reclamação para o juiz-presidente. Esta fase foi suprimida no actual processo.

III - Ver Acórdãos do TC 1/86 (DR, II Série de 19.04.86) e 7/86 (DR, II Série de 21.04.86).

IV - Os n.º 3 e 4 deste artigo consagram o princípio do contraditório, ausente no texto da lei eleitoral.

V - Sobre contagem de prazos ver artº 279º do Código Civil.

ARTIGO 95º
(Comunicação das candidaturas admitidas)

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Nacional de Eleições, aos ministros da República e aos governadores civis, no prazo de 3 dias.

A comunicação à CNE prende-se sobretudo com a organização dos tempos de antena.

SUBSECÇÃO II
DESISTÊNCIA, MORTE E INCAPACIDADE DE CANDIDATOS

ARTIGO 96º
(Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao presidente do Tribunal Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o presidente do Tribunal imediatamente manda afixar cópia à porta do edifício do Tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições, os ministros da República e os governadores civis.

I - Sobre a desistência de candidatura ver notas ao artº 29º da lei eleitoral cujos nºs 1 e 2 são de teor similar.

II - Só o próprio candidato tem legitimidade para apresentar a declaração de desistência.

ARTIGO 97º
(Morte ou incapacidade permanente de candidato)

1. Cabe ao procurador-geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República, para os efeitos do n.º 3 do artigo 124.º da Constituição.

2. O procurador-geral da República deve apresentar prova do óbito ou requerer a designação de 3 peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.

3. O Tribunal, em plenário, verifica a morte do candidato ou designa os peritos em prazo não superior a 1 dia.

4. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de 1 dia se outro não for fixado pelo Tribunal, após o que este, em plenário, decide sobre a capacidade do candidato.

5. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o presidente do Tribunal comunica imediatamente ao Presidente da República a correspondente declaração.

Este artigo complementa o disposto no artº 30º da lei eleitoral. O nº 1 foi alterado pela lei nº 13-A/98.

SUBSECÇÃO III APURAMENTO GERAL DA ELEIÇÃO E RESPECTIVO CONTENCIOSO

ARTIGO 98º (Assembleia de apuramento geral)

1. A assembleia de apuramento geral é constituída pelo Presidente do Tribunal Constitucional e por uma das secções, determinada por sorteio, que não tenha sido designada no sorteio previsto no nº 1 do artigo 93º.

2. Os recursos contenciosos das deliberações da assembleia de apuramento geral são interpostos para o Tribunal Constitucional, em plenário.

I – Artigo alterado pela Lei nº 13-A/98.

II - Sobre a constituição da assembleia de apuramento geral cfr. o artº 106º da lei eleitoral.

.....

ARTIGO 100º (Tramitação e julgamento)

1. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.

2. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.

3. O relator elabora o projecto de acórdão no prazo de 1 dia, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juizes.

4. A sessão plenária para julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das cópias.

5. A decisão é de imediato comunicada ao Presidente da República e à Comissão Nacional de Eleições.

Ver artºs 114º e 115º da lei eleitoral.

.....

SECÇÃO II OUTROS PROCESSOS ELEITORAIS

ARTIGO 102º-B (Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

I - Artigo aditado pela Lei n.º 85/89.

II - Para os efeitos deste preceito, os outros órgãos da administração eleitoral, além da CNE, são os Governadores Cívicos/Ministros da República e Câmaras Municipais.

III - Ver Acórdãos do TC n.ºs 9/86, 287/92 e 288/92, publicados in "Acórdãos do TC", vol.7, pág. 323 e segs e DR II Série n.º 217 de 19.09.92..

IV - Existem actos da administração eleitoral que são irrecorribéis por terem natureza confirmativa ou não possuírem características de recorribilidade (V. p.ex. Acórdão n.º 343/87 in "Acórdãos do TC", 10.º volume, pág. 629).

ARTIGO 102º-C (Recursos de aplicação de coima)

1. A interposição do recurso previsto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação e da prova documental tida por conveniente. Em casos excepcionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.

2. O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.

3. O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

4. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

I - Artigo aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro por força do aparecimento na ordem jurídica de uma lei ordinária específica acerca do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

II – A Lei nº 72/93, de 30 de Novembro referida no nº 1 foi revogada pela Lei nº 56/98, de 18 de Agosto. Este último diploma prevê no nº 3 do artigo 28º que das decisões tomadas pela CNE sobre a aplicação de coimas cabe recurso para o TC.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

4ª Revisão 1997

(excertos)

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 10º
(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

PARTE I

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 37º
(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

.....

Artigo 45º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

.....

CAPÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Artigo 48º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em

virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

.....

PARTE III

ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

.....

Artigo 113º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 15º e no nº 2 do artigo 121º.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de propaganda;

b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;

c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;

d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

.....

TÍTULO II

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

ESTATUTO E ELEIÇÃO

ARTIGO 120º

(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

ARTIGO 121º

(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.
2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.
3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

ARTIGO 122º

(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

ARTIGO 123º

(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

ARTIGO 124º
(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.
3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

ARTIGO 125º
(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.
2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.
3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prorrogado pelo período necessário.

ARTIGO 126º
(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio no vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.
3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

ARTIGO 127º
(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.
2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.
3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

ARTIGO 128º
(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

.....
TÍTULO IX

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

Artigo 270º
(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

.....
Disposições finais e transitórias
.....

ARTIGO 297º
(Eleição do Presidente da República)

Consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no nº 2 do artigo 121º.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

**LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR**

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

DIREITO DE REUNIÃO

Decreto-Lei n° 406/74
29 Agosto

v. notas ao artigo 49º do DL n° 319-A/76

A fim de dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B, n° 5, alínea b).

Usando da faculdade conferida pelo n° 1, 3º, do artigo 16º da Lei Constitucional n° 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito a crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

ARTIGO 2º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

ARTIGO 3º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 4º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

ARTIGO 5º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infringam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

ARTIGO 6º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do transito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

ARTIGO 7º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparecência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

ARTIGO 8º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

ARTIGO 9º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

ARTIGO 10º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

ARTIGO 11º

As reuniões de outros ajuntamentos objecto deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

ARTIGO 12º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

ARTIGO 13º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

ARTIGO 14º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

Na sequência da entrada em vigor da Lei nº 28/82, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 85/89, os recursos em matéria de direito de reunião em período eleitoral são interpostos junto do Tribunal Constitucional.

Ver artigo 49º h) da lei eleitoral.

ARTIGO 15º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 329.º do Código Penal.

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

No actual Código Penal os preceitos equivalentes aos antigos artigos 291º e 329º são, respectivamente, os artigos 369º e 154º.

ARTIGO 16º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2º, 3.º e 13º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Vasco dos Santos Gonçalves - Manuel da Costa Brás - Francisco Salgado Zenha.

Visto e aprovado em Conselho de Estado

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA

TRATAMENTO JORNALÍSTICO ÀS DIVERSAS CANDIDATURAS

Decreto-Lei n.º 85-D/75
26 Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, e de informação geral que tenham feito a comunicação a que se refere o *artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro*, deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

2. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar.

No n.º 1 onde se lê artigo 66º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, deve ler-se artigo 54º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio.

ARTIGO 2.º

1. Para garantir a igualdade de tratamento jornalístico, as publicações diárias referidas, de Lisboa e do Porto, inserirão obrigatoriamente as notícias dos comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalentes, promovidas pelas diversas candidaturas em sedes de distritos ou de concelhos, com presença de candidatos.

2. As publicações diárias que se editem em outros locais do continente e ilhas adjacentes inserirão obrigatoriamente apenas as notícias dos comícios ou sessões a efectuar nas sedes dos distritos em que são publicadas e nas sedes dos concelhos que a eles pertençam, verifique-se ou não a presença de candidatos, e em quaisquer freguesias ou lugares do mesmo distrito, desde que com a presença de candidatos.

3. As notícias devem conter o dia, hora e local em que se efectuem os comícios ou sessões, assim como a indicação dos candidatos que neles participem, e ainda, eventualmente, de outros cidadãos que nos mesmos também intervenham.

4. Tais notícias terão de ser incluídas, com igual aspecto e relevo gráfico, numa secção a esse efeito destinada, ordenando-se por ordem alfabética os partidos, frentes ou coligações que apresentem candidaturas.

ARTIGO 3º

1. As notícias a que se refere o artigo anterior terão de ser publicadas apenas por uma vez e nos jornais da manhã do dia seguinte àquele em que até às 20 horas forem entregues com protocolo, ou recebidas pelo correio, com aviso de recepção, nas respectivas redacções; e nos jornais da tarde do próprio dia, desde que entregues, ou recebidas em idênticas circunstâncias, até às 7 horas.

2. Cessa a obrigação definida no numero anterior quando a publicação da notícia no prazo aí fixado se tenha tornado inútil por, entretanto se haver já gorado o objectivo que com ela se visava alcançar.

ARTIGO 4º

1. As publicações noticiosas referidas no artigo 1.º que se editem em Lisboa ou Porto e tenham expansão nacional são obrigadas a inserir, uma só vez, o essencial das bases programáticas dos partidos políticos, coligações ou frentes que hajam apresentado um mínimo de cinquenta candidatos ou concorrido num mínimo de cinco círculos eleitorais.

2. Estas publicações devem indicar aos representantes das candidaturas que o solicitem o espaço que reservarão para o efeito previsto no n.º 1 e o número aproximado de palavras que o poderá preencher.

3. O número de palavras destinado a cada candidatura não poderá ser inferior a 2500 nas publicações diárias e a 1500 nas não diárias, excepto nas revistas que sejam predominantemente de imagens, nas quais o número mínimo de palavras é reduzido para 750.

4. Os textos contendo o essencial das bases programáticas podem ser fornecidos, nos termos previstos nos números anteriores, pelos próprios interessados, até oito dias depois do início da campanha eleitoral. Quando o não façam, entende-se que preferem que tal fique na dependência das publicações, que nessa hipótese o farão de acordo com o seu exclusivo critério, devendo inserir os textos por eles elaborados nos oito dias subsequentes.

5. Deverão ser inseridos no prazo de quarenta e oito horas os textos fornecidos pelos próprios interessados às publicações diárias e num dos dois números posteriores à sua entrega nas não diárias.

6. As publicações diárias não são obrigadas a inserir na mesma edição os textos das diversas candidaturas, podendo inserir apenas um em cada edição, pela ordem por que os tenham recebido ou pela ordem por que desejarem, se tiverem chegado ao mesmo tempo.

ARTIGO 5º

As publicações noticiosas diárias que se editem fora de Lisboa e Porto só são obrigadas a fazer as inserções a que se refere o artigo anterior relativa-

mente às candidaturas apresentadas pelo círculo eleitoral em que tenham a sua sede, sendo o número de palavras, a que alude o n.º 3 deste artigo, reduzido a 1500.

ARTIGO 6.º

1. As publicações não diárias, em geral, poderão inserir, facultativamente, notícias como aquelas a que se refere o artigo 2.º desde que mantenham a igualdade consagrada na lei.

2. As publicações não diárias excluídas da previsão do artigo 4.º podem publicar, sob a mesma condição, os programas ou sínteses das bases programáticas das várias candidaturas.

ARTIGO 7.º

1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem regulado nos artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.

2. Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei.

ARTIGO 8.º

É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

ARTIGO 9.º

1. Não é obrigatória, e antes deve ser recusada, a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.

2. Quando for recusada a publicação de textos com fundamento no disposto no número anterior, os interessados nessa publicação poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, à qual caberá decidir.

3. A Comissão Nacional de Eleições poderá promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial a audiência dos representantes das candidaturas atingidas e da publicação, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da reclamação.

4. Tomada a decisão, se esta for no sentido da inserção do texto, deve ser comunicada à publicação, que terá de lhe dar cumprimento no prazo previsto no n.º 5 do artigo 4.º deste diploma.

ARTIGO 10º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

Ver nota ao artigo 63º do DL n.º 319-A/76.

ARTIGO 11º

1. As publicações deverão inserir obrigatoriamente as notas, comunicados ou notícias que, para o efeito do disposto nas *alíneas b) e c) do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro*, lhe sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições.

2. A matéria a que se refere o número anterior deve ter uma extensão compatível com o espaço e a natureza da publicação.

No n.º 1 onde se lê «alíneas b) e c) do artigo 16º do DL n.º 621-C/74, de 15 de Novembro», deve ler-se «alíneas a) e b) do artigo 5º da Lei n.º 71/78» - (lei da CNE).

ARTIGO 12º

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições deste diploma poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, em exposição devidamente fundamentada entregue em duplicado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições, após ouvir os interessados e promover as mais diligências consideradas necessárias, concluir pela existência de elementos que possam indiciar a violação do disposto neste diploma, fará a competente participação ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação, remetendo-lhe os documentos que interessem ao processo, incluindo um exemplar da publicação visada e cópia da reclamação.

ARTIGO 13º

1. O director da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei será punido com prisão de três dias a um mês e multa correspondente. Além disso, a empresa proprietária da publicação jornalística em que se verifique a infracção será punida com multa de 1.000\$ a 20.000\$. A publicação será ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da sentença, consoante o juiz decidir.

2. Ao director que for condenado três vezes, nos termos deste artigo, por infracções cometidas no decurso da campanha eleitoral será aplicada a pena de suspensão do exercício do cargo durante um período de três meses a um ano.

3. Provada pelo tribunal a existência dos elementos objectivos da infracção, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjectivos da mesma, deverá o juiz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.

4. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.

ARTIGO 14º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros
Vasco dos Santos Gonçalves - Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.
Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei 71/78
27 Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164º e da alínea f) do artigo 167º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1º (Definição e funções)

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Artigo 2º (Composição)

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior de Magistratura, que será o presidente;
- b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;
- c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

A alínea b) teve nova redacção dada pela Lei nº 4/2000, de 12 de Abril.

Artigo 3º (Mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o

Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

Artigo 4º

(Estatuto dos membros da Comissão)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.

2. Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.

4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.

5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5º

(Competência)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;

b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais;

c) *Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;*

d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;

e) Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;

f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;

g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos inter-puserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;

- h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;**
 - i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;**
 - j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais;**
- 2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.**

I - A alínea c) do nº 1 foi revogada pelo artigo 9º da Lei nº 28/82 (lei do TC).

II - As competências da CNE são exercidas «não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral»; «As funções da CNE são mistas, activas e consultivas» (Acórdão do TC nº 605/89, DR II Série de 02.05.90).

III - A recente aprovação da lei do referendo fez estender as competências da CNE àquele instituto. Também a lei eleitoral do Parlamento Europeu (artº 16º) refere que a CNE exerce as suas competências em relação a esse acto eleitoral.

Artigo 6º (Calendário eleitoral)

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Artigo 7º (Ligação com a administração)

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

O departamento referido no nº2 é o STAPE/MAI

Artigo 8º (Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.

3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no Diário da República.

O actual Regimento da CNE está publicado no DR II Série nº 191 de 19.08.94.

Artigo 9º
(Orçamento e instalações)

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

A Lei nº 59/90, de 21 de Novembro, veio conceder autonomia administrativa à CNE.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10º
(Primeiras designações e posse)

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

Artigo caducado

Artigo 11º
(Regime transitório)

1. Até ao final de 1978, a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração da República

Artigo caducado

Artigo 12º
(Revogação)

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Promulgado em 23 de Novembro de 1978

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

O Primeiro-Ministro, ALFREDO JORGE NOBRE DA COSTA

CÓDIGO PENAL

1982

(Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro)

REVISTO

(Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março)

(excerptos)

.....

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O ESTADO

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

SECÇÃO III DOS CRIMES ELEITORAIS

Artigo 336º

(Falsificação do recenseamento eleitoral)

1. Quem:

a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;

b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;

c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever; ou

d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A tentativa é punível.

Artigo 337º

(Obstrução à inscrição de eleitor)

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscre-

ver-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

Artigo 338º

(Perturbação de assembleia eleitoral)

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punida com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3. A tentativa é punível.

Artigo 339º

(Fraude em eleição)

1. Quem em eleição referida no nº 1 do artigo anterior:

a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 340º

(Coacção de eleitor)

Quem, em relação referida no nº 1 do artigo 338º, por meio de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 341º

(Fraude e corrupção de eleitor)

1. Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º:

a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou

- b) Comprar ou vender voto;
é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. A tentativa é punível.**

**Artigo 342º
(Violação do segredo de escrutínio)**

Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 anos.

**Artigo 343º
(Agravação)**

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no nº 2 do artigo 336º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

REGIME GERAL DO ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

**Decreto-Lei 433/82
27 Outubro**

Texto integral

com as alterações introduzidas pelos
Dec-Leis 356/89, 17 Outubro, e 244/95, 14 Setembro

I PARTE

Da contra-ordenação e da coima em geral

CAPÍTULO I

Âmbito de vigência

**Artigo 1º
Definição**

Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comete uma coima.

**Artigo 2º
Princípio da legalidade**

Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

**Artigo 3º
Aplicação no tempo**

1 - A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do factor ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do factor for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgamento e já executada.

3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a contra-ordenação praticada durante esse período.

Artigo 4º
Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, são puníveis as contra-ordenações:

- a) Praticadas em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- b) Praticadas a bordo de aeronaves ou navios portugueses.

Artigo 5º
Momento da prática do facto

O factor considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6º
Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

CAPÍTULO II
Da contra-ordenação

Artigo 7º
Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas

- 1 - As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como as associações sem personalidade jurídica.
- 2 - As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 8º
Dolo e negligência

- 1 - Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 2 - O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.
- 3 - Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 9º
Erro sobre a ilicitude

- 1 - Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2 - Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Artigo 10º
Inimputabilidade em razão da idade

Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 11º
Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não termina sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.

3 - A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

Artigo 12º
Tentativa

1 - Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.

2 - São actos de execução:

- a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
- b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 13º
Punibilidade da tentativa

1 - A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.

2 - A tentativa é punível com coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 14º
Desistência

1 - A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou,

não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

Artigo 15º

Desistência em caso de participação

Em caso de participação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os participantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 16º

Participação

1 - Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2 - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3 - É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

CAPÍTULO III

Da coima e das sanções acessórias

Artigo 17º

Montante da coima

1 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 750\$ e o máximo de 750 000\$.

2 - Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de 9 000 000\$.

3 - Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de 375.000\$ e de 4.500.000\$.

4 - Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

Artigo 18º

Determinação da medida da coima

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 - Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximos e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 19º

Concurso de contra-ordenação

1 - Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Artigo 20º

Concurso de infracções

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 21º

Sanções acessórias

1 - A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 21º-A

Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

1 - A sanção referida na alínea a) do nº 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.

2 - A sanção referida na alínea b) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3 - A sanção referida na alínea c) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

4 - A sanção referida na alínea d) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.

5 - A sanção referida na alínea e) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.

6 - As sanções referidas nas alíneas f) e g) do nº1 do Artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se refere as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 22º

Perda de objectos perigosos

1 - Podem ser declarados perdidos objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.

2 - Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objectos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objectos.

Artigo 23º

Perda do valor

Quando, devido a actuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexecuível a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

Artigo 24º
Efeito da perda

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência da propriedade para o Estado ou outra entidade pública, instituição particular de solidariedade social ou pessoa colectiva de utilidade pública que a lei preveja.

Artigo 25º
Perda independente de coima

A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

Artigo 26º
Objectos pertencentes a terceiros

A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiros só pode ter lugar:

- Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagem; ou
- Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

CAPÍTULO IV
Prescrição

Artigo 27º
Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorridos os seguintes prazos:

- Dois anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima superior ao montante máximo previsto no nº 1 do artigo 17º;
- Um ano, nos restantes casos.

Artigo 27º-A
Suspensão da prescrição

A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.

Artigo 28º
Interrupção da prescrição

- 1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:
 - Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;

b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição.

2 - Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

Artigo 29º **Prescrição da coima**

1 - As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

a) Três anos, no caso de uma coima superior ao montante máximo previsto no nº1 do artigo 17º;

b) Um ano, nos restantes casos.

2 - O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 30º **Suspensão da prescrição da coima**

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;

b) A execução foi interrompida;

c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 30º-A **Interrupção da prescrição da coima**

1 - A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.

2 - A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Artigo 31º **Prescrição das sanções acessórias**

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

CAPÍTULO V **Do direito subsidiário**

Artigo 32º **Do direito subsidiário**

Em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.

II PARTE

Do processo de contra-ordenação

CAPÍTULO I

Da competência

Artigo 33º

Regra da competência das autoridades administrativas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma.

Artigo 34º

Competência em razão da matéria

1 - A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2 - No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

3 - Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

Artigo 35º

Competência territorial

1 - É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de actuação:

a) Se tiver consumado a infracção ou, caso a infracção não tenha chegado a consumir-se, se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, se tiver praticado o último acto de preparação;

b) O arguido tem o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 - Se a infracção for cometida a bordo de aeronave ou navio português, fora do território nacional, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto português que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Artigo 36º

Competência por conexão

1 - Em caso de concurso de contra-ordenação será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

Artigo 37º
Conflitos de competência

1 - Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:

- a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;**
- b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;**
- c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido;**

2 - As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do nº 1.

Artigo 38º
Autoridades competentes em processo criminal

1 - Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2 - Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.

3 - Quando, nos casos previstos nos nºs 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4 - A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Artigo 39º
Competência do tribunal

No caso referido no nº 1 do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.

Artigo 40º
Envio do processo ao Ministério Público

1 - A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.

2 - Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

CAPÍTULO II

Princípios e disposições gerais

Artigo 41º

Direito subsidiário

1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.

2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Artigo 42º

Meios de coacção

1 - Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

2 - As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

Artigo 43º

Princípio da legalidade

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

Artigo 44º

Testemunha

As testemunhas não serão ajuramentadas.

Artigo 45º

Consulta dos autos

1 - Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectivos apreendidos.

2 - Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.

Artigo 46º

Comunicação de decisões

1 - Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.

2 - Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

Artigo 47º
Da notificação

1 - A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.

2 - A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.

3 - No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.

4 - Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

CAPÍTULO III
Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

Artigo 48º
Da polícia e dos agentes de fiscalização

1 - As autoridades policiais e fiscalizadores deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidades por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2 - Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direito e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3 - As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 48º-A
Apreensão de objectos

1 - Podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 - Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos.

3 - Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.

Artigo 49º
Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.

Artigo 50º

Direito de audição e defesa do arguido

Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ser assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

Artigo 50º-A

Pagamento voluntário

1 - Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos nºs 1 e 2 do Artigo 17º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 51º

Admoestação

1 - Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

2 - A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 52º

Deveres das testemunhas e peritos

1 - As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2 - Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até 10 000\$00 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 53º

Do defensor

1 - O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

2 - A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

3 - Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.

Artigo 54º
Da iniciativa e da instrução

- 1 - O processo iniciar-se-á officiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.
- 2 - A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.
- 3 - As autoridades administrativas poderão conferir a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 55º
Recurso das medidas das autoridades administrativas

- 1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.
- 3 - É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no Artigo 61º, que decidirá em última instância.

Artigo 56º
Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

- 1 - Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.
- 2 - Sempre que a acusação diga respeito à contra-ordenação, esta deve ser comunicada às autoridades administrativas.
- 3 - As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

Artigo 57º
Extensão da acusação à contra-ordenação

Quando, nos casos previstos no artigo 38º, o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.

Artigo 58º
Decisão condenatória

- 1 - A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:
 - a) A identificação dos arguidos;
 - b) A descrição do facto imputados, com indicação das provas obtidas;
 - c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;

2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que:

a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do Artigo 59º;

b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

3 - A decisão conterà ainda:

a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;

b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento temporário deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

CAPÍTULO IV

Recurso e processo judiciais

Artigo 59º

Forma e prazo

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 - O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegação e conclusões.

Artigo 60º

Contagem do prazo para impugnação

1 - O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.

2 - O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 61º

Tribunal competente

1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção.

2 - se a infracção não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Artigo 62º

Envio dos autos ao Ministério Público

1 - Recebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.

2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.

Artigo 63º
Não aceitação do recurso

1 - O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.

2 - Deste despacho há recurso, que sobe imediatamente.

Artigo 64º
Decisão por despacho judicial

1 - O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

2 - O juiz decide por despacho, quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.

3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.

4 - Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

5 - Em caso de absolvição deverá o juiz indicar porque não considera provados os factos ou porque não constitui um contra-ordenação.

Artigo 65º
Marcação da audiência

Ao aceitar o recurso o juiz marca a audiência, salvo o caso referido no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 65º-A
Retirada da acusação

1 - A todo o tempo, e até à sentença em 1ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no nº 2 do Artigo 64º, pode o ministério Público, com o acordo o arguido, retirar a acusação.

2 - Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades administrativas competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Artigo 66º
Direito aplicável

Salvo disposição em contrário, a audiência em 1ª instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contra-venções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.

Artigo 67º
Participação do arguido n audiência

1 - O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.

2 - Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.

3 - O tribunal pode solicitar a audiência do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

Artigo 68º
Ausência do arguido

1 - Nos casos em que o arguido não comparece nem faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as declarações que lhe tenham sido colhidas no processo ou registrar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.

2 - Se, porém, o tribunal o considerar necessário, pode marcar uma nova audiência.

Artigo 69º
Participação do Ministério Público

O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

Artigo 70º
Participação das autoridades administrativa

1 - O tribunal concederá às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que reputem convenientes para uma correcta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.

2 - O mesmo regime se aplicará, com as necessárias adaptações, aos casos em que, nos termos do nº 3 do Artigo 64º, o juiz decidir arquivar o processo.

3 - Em conformidade com o disposto no nº 1, o juiz comunicará às autoridades administrativas a data da audiência.

4 - O tribunal comunicará às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.

Artigo 71º
Retirada do recurso

1 - O recurso pode ser retirado até à sentença em 1ª instância ou até ser proferida o despacho previsto no nº 2 do artigo 64º.

2 - Depois do início da audiência de julgamento, o recurso só pode ser retirado mediante o acordo do Ministério Público.

Artigo 72º
Prova

1 - Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.

2 - Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.

Artigo 72º-A
Proibição da *reformatio in pejus*

1 - Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

Artigo 73º
Decisões judiciais que admitem recurso

1 - Pode recorrer-se para a relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do Artigo 64º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 50 000\$;**
- b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;**
- c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 50 000\$ ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;**
- d) A impugnação judicial for rejeitada;**
- e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.**

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Artigo 74º
Regime do recurso

1 - O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2 - Nos casos previstos no nº 2 do Artigo 73º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecipando-o.

3 - Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Artigo 75º

Âmbito e efeitos do recurso

1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:

- a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no Artigo 72º-A.
- b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

CAPÍTULO V

Processo de contra-ordenação e processo criminal

Artigo 76º

Conversão em processo criminal

1 - O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2 - A conversão do processo determina a interrupção da instância de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Artigo 77º

Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal

1 - O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime.

2 - Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contra-ordenação, o processo passará a obedecer aos preceitos deste lei.

Artigo 78º

Processo relativo a crime e contra-ordenação

1 - Se o mesmo processo versar sobre crime e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicam-se a elas, os Artigos 42º, 43º 45º, 58º, nºs 1 e 3, 70º e 83º.

2 - Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão juntos.

3 - O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto no Artigo 66º nem dependendo o recurso relativo à contra-ordenação dos pressupostos do Artigo 73º.

CAPÍTULO VI

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

Artigo 79º

Alcance da decisão definitiva e do caso julgado

1 - O carácter definitivo da decisão da autoridade administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como contra-ordenação ou como crime precluem a possibilidade de reapreciação de tal facto como contra-ordenação.

2 - O trânsito em julgado da sentença ou despacho judicial que aprecie o facto como contra-ordenação preclui igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Artigo 80º

Admissibilidade da revisão

1 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional obedece ao disposto nos Artigos 449º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:

a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a 7 500\$;

b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.

3 - A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Artigo 81º

Regime do processo de revisão

1 - A revisão de decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.

2 - Tem legitimidade para requerer a revisão o arguido, a autoridade administrativa e o Ministério Público.

3 - A autoridade administrativa deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

4 - A revisão de decisão judicial será da competência do tribunal da relação, aplicando-se o disposto no Artigo 451º do Código de Processo penal.

Artigo 82º
**Caducidade da aplicação da coima por efeito da decisão
no processo criminal**

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2 - O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.

CAPÍTULO VII
Processos especiais

Artigo 83º
Processo de apreensão

Quando, no decurso do processo, a autoridade administrativa decidir apreender qualquer objecto, nos termos do Artigo 48º-A, deve notificar a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.

Artigo 84º
(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)

Artigo 85º
Impugnação judicial da apreensão

A decisão de apreensão pode ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objectos.

Artigo 86º
(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)

Artigo 87º
Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas

1 - As pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são representadas no processo por quem legal ou estutariamente as deva representar.

2 - Nos processos relativos a pessoas colectivas ou a associações sem personalidade jurídica é também competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tenha a sua sede.

CAPÍTULO VIII **Da execução**

Artigo 88º **Pagamento da coima**

1 - A coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2 - O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão.

3 - Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.

4 - Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano.

5 - Pode ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

6 - Dentro dos limites referidos nos nºs 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Artigo 89º **Da execução**

1 - O não pagamento em conformidade com o disposto no artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o Artigo 61º, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.

2 - A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução da multa.

3 - Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

4 - O disposto neste Artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.

Artigo 89º-A **Prestação de trabalho a favor da comunidade**

1 - A lei pode prever que, a requerimento do condenado, possa o tribunal competente para a execução ordenar que a coima aplicada seja total ou par-

cialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento se adequa à gravidade da contra-ordenação e às circunstâncias do caso.

2 - A correspondência entre o montante da coima aplicada e a duração da prestação de trabalho, bem como as formas da sua execução, são reguladas por legislação especial.

Artigo 90º

Extinção e suspensão da execução

1 - A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.

2 - Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

3 - Quando, nos termos dos nºs 1 e 2 do Artigo 82º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Artigo 91º

Tramitação

1 - O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitadas na execução, nomeadamente:

- a) A admissibilidade da execução;
- b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
- c) A suspensão da execução segundo o Artigo 90º.

2 - As decisões proferidas no nº1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

CAPÍTULO IX

Das custas

Artigo 92º

Princípios gerais

1 - Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.

2 - As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

3 - As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Artigo 93º **Da taxa de justiça**

1 - O processo de contra-ordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.

2 - Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.

3 - Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.

4 - A taxa de justiça não será inferior a 150\$ nem superior a 75 000\$, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Artigo 94º **Das custas**

1 - Os honorários dos defensores oficiosos e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.

As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas com:

- a) O transporte dos defensores e peritos;**
- b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;**
- c) O transporte de bens apreendidos;**
- d) A indemnização das testemunhas.**

3 - As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção judicial ou dos recursos, de despacho ou sentença condenatória.

4 - Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

Artigo 95º **Impugnação das custas**

1 - O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

2 - Da decisão do tribunal da comarca a alçada daquele tribunal.

CAPÍTULO X
Disposição final

Artigo 96º
Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 232/79, de 24 de Julho.

.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1982
Diogo Pinto Freitas do Amaral – José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.
Promulgado em 18 de Outubro de 1982.
Publique-se
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Lei nº 97/88
17 Agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º alínea d), e 169º, nº 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (Mensagens publicitárias)

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes.

2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

Artigo 2º (Regime de licenciamento)

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respectiva área.

2. A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente do Instituto Português do Património Cultural, da Junta Autónoma de Estradas, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da Direcção-Geral de Turismo e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

Artigo 3º (Mensagens de propaganda)

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo

proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 4º (Critérios de licenciamento e de exercício)

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público,

incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

I - O nº 2 do presente artigo foi aditado pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, passando o anterior nº 2 a nº 3.

Apesar da actualidade da norma ora inserida e dos interesses que visa acautelar a nível ambiental e paisagístico parece-nos tecnicamente desadequado que tal aditamento surja no diploma legal que opera a 1ª revisão à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (Lei nº 56/98, de 18 de Agosto)!

II - Ainda sobre o alcance da norma contida no nº 2, parece ser plausível a interpretação de que a mesma apenas se aplica aos materiais gráficos afixados, deixando de fora toda a outra iconografia feita em plástico frequentemente utilizada pelas forças políticas em campanha e que é distribuída pessoal e directamente aos eleitores: esferográficas, isqueiros, sacos e aventais de plástico, etc...

Artigo 5º (Licenciamento cumulativo)

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 6º
(Meios amovíveis de propaganda)

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 7º
(Propaganda em campanha eleitoral)

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².

3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5.000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 8º
(Afixação ou inscrição indevidas)

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 9º
(Custo da remoção)

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 10º
(Contra-ordenações)

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1º, 3º nº 2, 4º e 6º da presente lei.

2. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contra-ordenação, reverendo para a câmara municipal o respectivo produto.

Artigo 11º
(Competência regulamentar)

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo

Promulgada em 27 de Julho de 1978.

Publique-se O Presidente da República, Mário Soares

Referendada em 29 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal Cavaco Silva

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

**Lei nº 56/98
18 Agosto**

(Texto integral)

(Este diploma foi recentemente objecto de uma 1ª revisão, operada através da Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, que por força de uma norma transitória (artº 4º) só começou a produzir os seus efeitos a partir do processo eleitoral em curso do Presidente da República, marcada que está a sua eleição para 14 de Janeiro de 2001.)

Este diploma veio, pois, alterar alguns dos artigos da Lei nº 56/98, precisando-a nalguns aspectos e introduzindo-lhe importantes inovações, com destaque para a proibição de os partidos políticos receberem donativos ou empréstimos de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, para a diminuição do limite máximo de despesas realizadas em cada campanha e para o aumento substancial da subvenção estatal para as campanhas).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º e no nº 3 do artigo 166º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposição geral

ARTIGO 1º Objecto e âmbito

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II Financiamento dos partidos políticos

ARTIGO 2º Fontes de financiamento

As fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

ARTIGO 3º
Receitas próprias e financiamento privado

1. Constituem receitas próprias dos partidos políticos:
 - a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
 - b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;
 - c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
 - d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
 - e) Os rendimentos provenientes do seu património;
 - f) O produto de empréstimos.
2. Constituem receitas provenientes de financiamento privado:
 - a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;
 - b) O produto de heranças ou legados.

Epígrafe e nova redacção introduzida pela Lei nº 23/2000.

ARTIGO 4º
Regime dos donativos admissíveis

1. Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional.

2. Os donativos anónimos não podem ser superiores a um salário mínimo mensal nacional nem, no seu cômputo global anual, exceder 400 salários mínimos mensais nacionais.

3. Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.

4. Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do nº 3 do artigo 10º

5. Os donativos feitos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos do disposto no Estatuto do Mecenato.

6. Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.

Redacção dada pela Lei nº 23/2000.

ARTIGO 4.º-A **Angariação de fundos**

1. As receitas de acções de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 salários mínimos mensais nacionais e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 10.º

2. O limite previsto no número anterior não prejudica a realização de iniciativas especiais de angariação de fundos que envolvam a oferta de bens e serviços, as quais devem ser objecto de contas próprias, com registo das receitas e despesas, para efeitos de fiscalização.

Artigo aditado pela Lei nº 23/2000.

ARTIGO 5.º **Donativos proibidos**

1. Os partidos políticos não podem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Os partidos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.

3. Os partidos não podem adquirir bens ou serviços, a pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

4. Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4.º.

Os nºs 1, 2 e 3 têm redacção dada pela Lei nº 23/2000, passando a nº 4 o anterior nº 2.

ARTIGO 6.º **Financiamento público**

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas na presente lei;**
- b) Outras legalmente previstas.**

ARTIGO 7.º **Subvenção estatal ao financiamento dos partidos**

1. A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2. A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional mensal por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3. Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4. A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.

5. A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

O n.º 5 teve nova redacção dada pela Lei n.º 23/2000.

ARTIGO 7.º-A **Despesas dos partidos políticos**

O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de valor superior a dois salários mínimos mensais nacionais e obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias.

Artigo aditado pela Lei n.º 23/2000.

ARTIGO 8.º **Benefícios**

1. Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos;

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;
- e) Demais impostos sobre o património previstos no artigo 104.º, n.º 3, da Constituição;
- f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade.
- g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda, sendo a isenção efectuada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

2. Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.

3. Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

As alíneas g) e h) foram aditadas pela Lei nº 23/2000.

ARTIGO 9.º

Suspensão de benefícios

1. Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:

a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;

b) Se as listas de candidatos apresentadas pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50 000, excepto se obtiver representação parlamentar.

2. A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

ARTIGO 10.º

Regime contabilístico

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2. A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.

3. São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registos;

b) A discriminação das receitas, que inclui:

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º;

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 6.º;

c) A discriminação das despesas, que inclui:

As despesas com o pessoal;

As despesas com aquisição de bens e serviços;

As despesas correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais;

Os encargos financeiros com empréstimos;

Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) A discriminação das operações de capital referente a:

Créditos

Investimentos;

Devedores e credores.

4. As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas

das suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5. Para efeitos do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal, pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei, entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.

6. A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III deste diploma.

7. Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

- a) Extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;
- b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;
- c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 3.

O nº1, a alínea c) do nº 3 e a alínea a) do nº 7 tiveram nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

ARTIGO 11.º **Fiscalização interna**

1. Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma a assegurarem os cumprimentos do disposto na presente lei e das leis eleitorais a que respeitem.

2. Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respectivas instruções, para efeito de cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

3. Os partidos políticos poderão incluir em anexo às suas contas um relatório e parecer de um revisor oficial de contas.

ARTIGO 12.º **Contas**

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 10.º.

ARTIGO 13.º **Apreciação pelo Tribunal Constitucional**

1. Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior.

2. O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo anterior no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.

3. As contas anuais dos partidos políticos são publicadas gratuitamente na 2.º série do Diário da República.

4. Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

5. Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo plenário do Tribunal.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

ARTIGO 14.º

Sanções

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo fica sujeito às sanções previstas nos números seguintes.

2. Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4. As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 4.º-A são punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

5. As pessoas colectivas que violem o disposto no presente capítulo são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quántuplo desse montante.

6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7. A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000, passando a nº 7 o anterior nº 6.

ARTIGO 14.º-A **Competência para aplicação das coimas**

- 1. A competência para a aplicação das coimas é do Tribunal Constitucional, sendo a decisão tomada nos termos do artigo 103.º-A, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro.**
- 2. O produto das coimas reverte para o Estado.**
- 3. O Tribunal pode determinar a publicação de extracto da decisão, a expensas do infractor.**

Artigo aditado pela Lei nº 23/2000 e que reproduz os anteriores nºs 3, 4 e 5 do artigo 14.º.

CAPÍTULO III **Financiamento das campanhas eleitorais**

I - A presente Lei - que veio revogar a anterior Lei nº 72/93, de 30 de Novembro - resultou de uma discussão de vários projectos apresentados na Assembleia da República (V. Projectos de Lei nºs 313/VII, 314/VII, 315/VII, 316/VII, 317/VII, 318/VII e 319/VII do PSD, Projecto de Lei nº 322/VII do PS, Projecto de Lei nº 390/VII do PCP e Projecto de Lei nº 410/VII do CDS-PP).

Porém, só as alterações apresentadas pelo Projecto de Lei nº 322/VII do PS e por outras propostas pontuais foram aprovadas.

Podem apontar-se como principais objectivos subjacentes à proposta dos deputados socialistas os de

- Redução das despesas de campanha eleitoral;*
- Reforço da transparência;*
- Controlo do financiamento privado;*
- Reforço dos mecanismos sancionatórios.*

Como inovações mais significativas destaca-se a institucionalização da figura dos mandatários financeiros, a extensão do regime sancionatório aos doadores que violem as interdições previstas e a consignação de uma conta bancária à conta de campanha.

Continuando a ser o reforço da transparência a pedra de toque em matéria de financiamento das forças políticas, outras e mais extensas inovações foram introduzidas pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, conforme se refere na nota que antecede o articulado da presente lei.

II - Depois de analisar o novo regime de financiamento das campanhas eleitorais, a CNE, por altura do Referendo Nacional de 8 de Novembro, fez circular junto dos intervenientes o parecer seguinte, ao qual, por ser inteiramente extrapolável para as eleições presidenciais, se introduziram as necessárias actualizações, tendo também em atenção as recentes alterações impostas pela Lei nº 23/2000:

A) REDUÇÃO DOS LIMITES DAS DESPESAS

“O limite máximo possível de despesas efectuadas por candidato numa campanha eleitoral para o Presidente da República ascenderá, pelo menos, ao montante de Esc.: 280.720.000\$00 (63.800\$ - salário mínimo mensal nacional estipulado para o ano 2000 - x4.400) na 1ª volta, acrescido da quantia correspondente a 1200 vezes o salário mínimo mensal nacional a oficializar para o ano de 2001, caso haja lugar a 2ª volta.

B) CONSIGNAÇÃO DE UMA CONTA BANCÁRIA À CONTA (CONTABILÍSTICA) DE CAMPANHA.

Devem os candidatos providenciar a abertura de contas bancárias especificamente constituídas para a campanha eleitoral onde serão depositadas todas as receitas de campanha.

Os partidos políticos e/ou coligações abrirão tantas contas quantas as necessárias para o normal exercício da actividade de campanha.

C) APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO DE CAMPANHA

Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral, os candidatos devem apresentar à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha

D) INSTITUCIONALIZAÇÃO DA FIGURA DOS MANDATÁRIOS FINANCEIROS

Cada conta contabilística será gerida por (pelo menos) um mandatário, constituído por cada candidato, a quem caberá a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha (artº20º da Lei do Financiamento).

Os candidatos a Presidente da Republica promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros, no prazo de 30 dias após o termo do prazo para entrega de candidaturas.

O mandatário financeiro nacional pode designar, através de substabelecimento, outros mandatários (regionais, locais ou de área consular), consoante as necessidades e livre organização de respectiva estrutura.

A estipulação legal do referido poder de substabelecimento, parece não impedir que os candidatos designem directamente todos os mandatários financeiros - a lei estabelece um poder, não uma hierarquia necessária, como em qualquer outra relação de mandato.

Os candidatos podem impor certas regras aos seus mandatários, entre as quais a de não substabelecer.

A lei não exige que os mandatários sejam os titulares das contas bancárias. Os mandatários são responsáveis financeiros - isto é, são responsáveis pela organização, gestão, elaboração e correcção das contas. A sua actuação é principalmente contabilística. Contudo, em face da relevância pública do acto que está em causa, também têm especial responsabilidade na percepção de receitas ilícitas e estão vinculados aos limites das despesas. Mas tal não implica que têm de ser os mandatários os titulares das contas de campanha. Podem ser. Mas a lei não o impõe.

E) CONSIDERAR PARA EFEITOS FISCAIS E NOS TERMOS DO ESTATUTO DO MECENATO OS DONATIVOS FEITOS POR PESSOAS SINGULARES - Artigo 4º, nº5 "ex vi" do artigo 17º, nº3.

F) EXTENSÃO DO REGIME SANCIONATÓRIO AOS DOADORES QUE VIOLEM AS INTERDIÇÕES PREVISTAS. - Artigo 25º.

São os seguintes os limites respeitantes a donativos:

- contribuição de partidos políticos: não tem limite
- contribuições de pessoas singulares
- não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, ou seja Esc.:5.104.000\$00 (se aferido ao salário mínimo mensal nacional estipulado para o ano económico de 2000)
- sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional (63.800\$/ ano 2000) e podem constar de acto anónimo até este montante.

G) PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a) 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados (isto é, da data da publicação do Mapa Oficial da CNE divulgando os resultados)
- b) à Comissão Nacional de Eleições
- c) na apresentação das contas atinentes às eleições presidenciais e quanto ao preenchimento do número de contribuinte a constar da respectiva facturação, a CNE, em deliberação tomada em 13.10.2000, aceitará documentação donde conste ou o número fiscal do partido que apoia uma determinada candidatura ou o número fiscal próprio a atribuir ao candidato a PR conforme se explica no seguinte documento:

"Como decorre claramente da Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, cada candidatura tem autonomia (financeira) em relação aos seus proponentes e partidos aderentes (artº 15º), cabendo a essa candidatura (como entidade autónoma) apresentar as contas da campanha eleitoral à CNE (artºs 22º e 23º ibidem), independentemente da responsabilidade individual do candidato para outros efeitos (v. artºs 21º, 24º e 25º entre outros).

Para o efeito que agora interessa, a autonomia de cada candidatura imprime-lhe o carácter de entidade equiparada a pessoa colectiva, prevista no artº 1º, nº 3 do DL nº 266/91, de 6/3, que remete para o DL nº 42/89, de 3 de Fevereiro.

Segundo o artº 29º, nº 1, c) deste último diploma, são equiparadas a pessoas colectivas as "entidades a que a lei confira personalidade jurídica após o respectivo processo de formação, entre o momento em que tiverem iniciado esse processo e aquele em que houverem terminado".

A essas entidades (artº 34º) só pode ser atribuído um número provisório de identificação, iniciado pelo dígito 9, e um cartão provisório de identificação (artº 53º).

O número fiscal da referida entidade equiparada a pessoa colectiva é o que lhe for atribuído pelo Registo Nacional regulado pelo citado DL nº 42/89, conforme dispõe o artº 1º, nº 4 do DL nº 266/91.

Salvo melhor opinião, todo o processo de concessão do nº fiscal pode ser requerido pelo mandatário do candidato, atentos os seus poderes de representação (artº 16º do DL nº 319-A/76)".

REGRAS:

As **RECEITAS** devem constar de conta contabilística própria discriminada, em que:

- a) as contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou;
- b) as receitas produto da actividade de campanha são discriminadas com referência à actividade.

A Comissão Nacional de Eleições sugere que a apresentação das contas seja acompanhada dos extractos das contas bancárias a fim de poder ser verificada a sua regularidade e de forma a poderem ser aprovadas as contas.

As **DESPESAS** são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais (Esc.:191.400\$00/ano 2000).

O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de valor superior a dois salários mínimos mensais nacionais(Esc: 127.600\$00/ano 2000) é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento

O ordenado mínimo mensal fixado para o ano 2000 e aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e de 63.800\$00, não estando ainda oficializado no momento da feitura do presente trabalho o ordenado mínimo a vigorar para 2001.

ARTIGO 15.º

Orçamento da campanha, regime e tratamento de receitas

1. Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha, nas eleições de âmbito nacional e regional, em conformidade com as disposições da presente lei.

2. As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias.

3. Nas campanhas eleitorais de grupos de cidadãos eleitores candidatos a uma autarquia, a conta é restrita à respectiva campanha.

4. Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas da campanha.

I - A epígrafe e o nº 1 foram introduzidos pela Lei nº 23/2000, consagrando, assim, uma das suas mais importantes inovações. Os nºs 2, 3 e 4 eram os anteriores nºs 1, 2 e 3.

Cm., ainda, artº 113º nº 3 d) da CRP.

II - Da leitura do nº 1 parece retirar-se a ilação de não ser obrigatória a apresentação do orçamento de campanha nas eleições intercalares de âmbito local. Tam-

bém para os actos referendários de âmbito nacional, que em matéria de financiamento da campanha remete, com as necessárias adaptações, para os princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para a Assembleia da República, temos sérias dúvidas de que este preceito se aplique já que não lhe corresponde qualquer cominação.

ARTIGO 16.º

Receitas de campanha

- 1. As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:**
 - a) Subvenção estatal;**
 - b) Contribuição de partidos políticos;**
 - c) Donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;**
 - d) Produto de actividades de angariação de fundos para campanha eleitoral.**
- 2. As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou.**
- 3. As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à respectiva actividade.**

I - As alíneas c) e d) tiveram nova redacção dada pela Lei nº 23/2000, que revogou o nº 3, passando a 3 o anterior nº 4.

II - Ver artº 4º da presente lei e nota ao capítulo III.

III - Não existe limite nas fontes de receitas das candidaturas no respeitante às contribuições dos partidos políticos e ao produto das actividades de campanha eleitoral.

ARTIGO 17.º

Limite das receitas

- 1. Os donativos das pessoas singulares não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.**
- 2. Os donativos anónimos não podem exceder, por campanha, 500 salários mínimos mensais nacionais.**
- 3. Os donativos estão sujeitos ao disposto no artigo 4.º e às restrições constantes do artigo 5.º**

Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

ARTIGO 18.º

Despesas de campanha eleitoral

- 1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.**

2. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais.

3. Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7.º A.

I - Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

II - Ver nota ao capítulo III.

ARTIGO 19.º

Limite das despesas

1. O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:

a) 4400 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1200 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;

b) 28 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 16 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;

e) 144 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2. Os limites previstos no número anterior aplicam-se aos partidos, coligações ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

3. Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

I - Os nºs 1 e 3 têm redacção dada pela Lei nº 23/2000.

O limite de despesas para a eleição do PR fixado na redacção original era de 5500 salários mínimos mensais nacionais para a 1ª volta e de 1500 para a 2ª volta.

II - Ver nota ao capítulo III.

III - A limitação de despesas visa não só garantir uma moderação nos gastos eleitorais, mas especialmente defender o princípio da igualdade de condições financeiras entre todas as candidaturas.

ARTIGO 19.º-A

Despesas em campanhas eleitorais

O regime de pagamento de despesas, obrigatoriamente por instrumento bancário, estabelecido no artigo 7.º-A é correspondentemente aplicável a

quaisquer despesas de campanha eleitoral de montante superior a dois salários mínimos mensais nacionais

Artigo aditado pela Lei nº 23/2000.

ARTIGO 20.º
Mandatários financeiros

1. Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2. O mandatário financeiro nacional pode substabelecer, sendo solidariamente responsável pelos actos e omissões dos substabelecidos.

3. No prazo de 30 dias após o termo do prazo para entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral o partido, coligação, grupo de cidadãos eleitores ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.

Ver nota ao capítulo III.

ARTIGO 21.º
Responsabilidade pelas contas

1. Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.

2. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

ARTIGO 22.º
Prestação das contas

1. No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2. No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, submetendo-se ao regime do artigo anterior.

3. As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.

I - Segundo entendimento da CNE, expresso em 01/03/94, as contas devem ser apresentadas no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação dos resultados eleitorais no Diário da República (data da distribuição).

II - Considerando-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuam desde a publicação do decreto que marca a data das eleições até à realização do acto eleitoral (v. artº 18º nº 1), tal permite-nos concluir que a prestação de contas será extensível aos candidatos e listas partidárias que desistirem durante o processo eleitoral.

III - A nosso ver e não obstante as novas exigências introduzidas pelo presente diploma em matéria de transparência, o papel da CNE continua a ser pouco efectivo, já que lhe está cometida apenas a função de averiguar a conformidade das receitas e despesas, compulsando para o efeito tão só os documentos que lhe apresentam, carecendo de qualquer poder de controlo ou de fiscalização sobre a veracidade da origem ou destino daquelas.

ARTIGO 23.º

Apreciação das contas

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas, devendo fazer publicar gratuitamente a sua apreciação na 2.ª série do Diário da República.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

3. Para os efeitos previstos neste artigo, a Comissão Nacional de Eleições poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas especializadas.

Com vista à autenticidade e transparência do processo é exigida a publicação, com um âmbito nacional, das contas eleitorais através do DR. Essa obrigação recai sobre a CNE.

ARTIGO 24.º

Sanções

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras contidas no presente capítulo ficam sujeitos às sanções previstas nos artigos seguintes.

ARTIGO 25.º

Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham

receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei, que não cumpram o disposto no n.º 1 do artigo 15.º ou que não observem os limites previstos no artigo 19.º são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.

2. Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 17.º são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

5. As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7. A aplicação de coima nos termos dos números anteriores é publicitada, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante os casos.

Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000, passando a nº 7 o anterior nº 4.

ARTIGO 26.º

Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

O nº 2 tem nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

ARTIGO 27.º

Não prestação de contas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem

contas eleitorais nos termos do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 23.º são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.

Os nºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei nº 23/2000.

ARTIGO 28.º

Coimas

1. A Comissão Nacional de Eleições é a entidade competente para a aplicação das coimas previstas no presente capítulo.

2. O produto das coimas reverte para o Estado.

3. Das decisões referidas no n.º 1 cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

4. A Comissão Nacional de Eleições actua, nos prazos legais, por iniciativa própria,, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.

Ver artigo 102º-C da Lei nº 28/82, aditado pela Lei nº 88/95, de 1 de Setembro. (lei orgânica do TC)

ARTIGO 29.º

Subvenção estatal para as campanhas eleitorais

1. Os partidos políticos que submetam candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a realização das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2. Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham nos primeiros casos representação e, no último, 2% dos lugares no universo a que concorram e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3. A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

4. A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

- 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preenham os requisitos do n.º 2 deste artigo e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

5. Nas eleições para as autarquias locais, consideram-se para efeitos da parte final do número anterior apenas os resultados obtidos em termos de número de candidatos às assembleias municipais directamente eleitos.

6. Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção estatal está dividida entre duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do n.º 4 deste artigo.

7. A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posterior à declaração oficial dos resultados eleitorais.

Os n.ºs 2 e 3 têm redacção dada pela Lei n.º 23/2000.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 30.º

Contas anuais do ano de 1998

1. Aplicam-se à apresentação e apreciação das contas anuais do exercício de 1998 os prazos fixados na presente lei.

2. Às contas do exercício de 1998 aplicam-se as regras da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, e 27/95, de 18 de Agosto.

ARTIGO 31.º

Revogação

São revogadas as Leis n.ºs 72/93, de 30 de Novembro, e 27/95, de 18 de Agosto.

ARTIGO 32.º

Vigência

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos

Promulgada em 31 de Julho de 1998

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

NOVO REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

**Lei 13/99
22 Março**

(excertos)

TÍTULO I RECENSEAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 5º Permanência e actualidade

1. A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

2. O recenseamento é actualizado mensalmente, através de meios informáticos e ou outros, nos termos desta lei, de forma a corresponder com actualidade ao universo eleitoral.

3. No 60º dia que antecede cada eleição ou referendo, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no nº 2 do artigo 35º e nos artigos 57º e seguintes da presente lei.

4. Podem ainda inscrever-se até ao 55º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completam 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.

CAPÍTULO III Operações de recenseamento

SECÇÃO I Realização das operações

ARTIGO 32º Actualização contínua

No território e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de actualização do recen-

seamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5º.

.....

SECÇÃO II
Inscrição

.....

ARTIGO 35º
Inscrição Provisória

1. Os cidadãos que completem 17 anos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral.

2. Os cidadãos referido no número anterior consideram-se eleitores provisórios até ao dia em que perfaçam 18 anos, momento em que passam automaticamente a eleitores efectivos.

3. Passam, também, à condição de eleitor efectivo os que, estando inscritos, completem 18 anos até ao dia da eleição ou do referendo.

4. No acto de inscrição dos cidadãos referidos no nº 1 será entregue um cartão de eleitor do qual constará, a antecedente, o número de inscrição, a menção «PROV» e à margem a indicação da data de efectivação do recenseamento.

.....

SECÇÃO IV
Cadernos de Recenseamento

Artigo 52º
Elaboração

1 - A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborado pelo STAPE ou pelas comissões recenseadoras, nos termos dos artigos 56º e 58º, respectivamente.

2 - Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1000 eleitores.

.....

Artigo 57º
Exposição no período eleitoral

1 - Até ao 52º dia anterior à data de eleição ou referendo, as comissões recenseadoras comunicam ao STAPE todas as alterações decorridas até à data prevista no nº 3 do artº 5º

2 - Até ao 44º dia anterior à data de eleição ou referendo, o STAPE providencia pela extracção de listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento desde o último período de exposição pública dos cadernos, para envio às comissões recenseadoras.

3 - Entre os 39º e o 34º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

4 - As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efectuam-se nos termos dos artigos 60º e seguintes.

5 - O STAPE em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados.

Artigo 58º

Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

1 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.

2 - As comissões recenseadoras e o STAPE, relativamente às inscrições efectuadas no estrangeiro, extraem cópias fiéis dos cadernos, para utilização no acto eleitoral ou referendo.

3 - Nas freguesias onde não seja possível a emissão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua emissão ao STAPE até ao 44º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 59º

Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral ou referendo.

.....

Aprovada em 4 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

**REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS
DE AGENTES ELEITORAIS
E A COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS
DAS ASSEMBLEIAS OU SECÇÕES DE VOTO
EM ACTOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS**

**Lei 22/99
21 Abril**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Capítulo I
Da constituição de bolsas de agentes eleitorais**

**Artigo 1º
Objecto**

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

**Artigo 2º
Designação dos membros das mesas**

1 - A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2 - Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia.

**Artigo 3º
Agentes eleitorais**

1 - Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2 - Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários.

Artigo 4º **Recrutamento pelas câmaras municipais**

1 - As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicitado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2 - O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá cumulativamente:

a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respectivo município;

b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.

3 - Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15º dia posterior à publicação do edital referido no nº 1 do presente artigo.

Artigo 5º **Processo de selecção**

1 - Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e pelos representantes de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2 - Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3 - Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4 - A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e em outros locais que se julguem convenientes.

5 - A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

Artigo 6º **Formação cívica em processo eleitoral**

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7º **Processo de designação dos agentes eleitorais**

1 - Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.

2 - Da composição das mesas é elaborada lista que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8º
Substituições em dia de eleição ou referendo

1 - Se não tiver sido possível constituir a mesa 60 minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3 - Se não for possível designar agentes eleitorais o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

Capítulo II
Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9º
Compensação dos membros das mesas

1 - Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das sennas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei nº 29/87, de 30 de Junho.

2 - A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10º
Pagamento de despesas

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

1 - Nome completo do cidadão

2 - Idade

3 - Residência

Freguesia:

Concelho:

Rua / lugar:

Número:

Andar:

Código postal:

4 - Bilhete de identidade

Número:

Arquivo de identificação:

Data de nascimento:

5 - Cartão de eleitor

Número de inscrição:

Unidade geográfica de recenseamento:

6 - Habilitações literárias

Assinatura do cidadão

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia

Confirmo que os elementos constantes dos pontos 1, 2, 4, 5 e 6.

Assinatura

Nota:

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

.....

Lei nº 26/99
3 Maio

**Alarga a aplicação dos princípios reguladores
da propaganda e a obrigação da neutralidade
das entidades públicas à data da marcação
das eleições ou do referendo**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a marcação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

Artigo 2º
Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 3º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

REGIME JURÍDICO DA PUBLICAÇÃO OU DIFUSÃO DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

**Lei 10/2000
21 Junho**

(Texto integral)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º Objecto

1. A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relaciona, directa ou indirectamente, com:

a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;

b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;

c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.

2. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo mediante decreto-lei.

4. O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a

Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

Parece retirar-se da leitura do nº 4 que o actual diploma legal já abarca os novos meios de comunicação, nomeadamente a Internet, desde que a publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião sejam feitas a partir de Portugal e com autores identificáveis.

Artigo 2º **Definições**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;**
- b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;**
- c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.**

Artigo 3º **Credenciação**

1. As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:

- a) Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;**
- b) Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;**
- c) Identificação do responsável técnico.**

3. A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

4. A credenciação a que se refere o nº 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 4º **Regras gerais**

1. As entidades que realizam a sondagem ou o inquérito observam as seguintes regras relativamente aos inquiridos:

- a) Anuência prévia dos inquiridos;
- b) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito;
- c) Deve ser preservado o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas;
- d) Entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só podem ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida.

2. Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

- a) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas;
- b) A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas;
- c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;
- d) O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelo órgão de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não se desactualizem, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 10º.

3. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos observam os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

Artigo 5º **Depósito**

1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio inóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax, até trinta minutos antes da publicação ou difusão pública da sondagem de opinião, excepto quando se trate de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário, caso em que o seu depósito pode ser efectuado em simultâneo com a difusão dos respectivos resultados.

Artigo 6º **Ficha técnica**

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, da ficha técnica constam, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) A denominação e a sede da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do técnico responsável pela realização da sondagem e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
- c) Ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha de informação ou de interpretação técnica dos resultados;
- d) A identificação do cliente;
- e) O objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
- f) A descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
- g) O número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h) A descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i) No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- j) A indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l) No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- m) A indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e da percentagem de entrevistas controladas;
- n) Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- o) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- p) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que a mesma seja susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- q) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- r) O texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- s) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião;
- t) Os métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- u) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- v) O nome e cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.

2. Para os efeitos da alínea r) do número anterior, no caso de uma sondagem de opinião se destinar a uma pluralidade de clientes, da ficha técnica apenas deve constar a parte do questionário relativa a cada cliente específico.

3. O modelo da ficha técnica é fixado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 7º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens

1. A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presume que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- m) As perguntas básicas formuladas;
- n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

3. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

4. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

Artigo 8º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos

1. Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

3. A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.

Artigo 9º

Primeira divulgação de sondagem

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 5º.

Artigo 10º

Divulgação de sondagens relativas a sufrágios

1. É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 1º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2. No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 1º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 1º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

1 - Uma das inovações do presente diploma diz respeito ao encurtamento do prazo de proibição de publicação, difusão, comentário ou análise de sondagens e projecção de resultados de actos eleitorais ou referendários. Assim, essa proibição reduziu-se, dos 7 dias anteriormente exigidos, para o período que medeia entre o

encerramento da campanha eleitoral – com o tempo dedicado à reflexão dos cidadãos – e o encerramento das assembleias de voto em todo o país.

Não obstante a alteração introduzida, fica uma vez mais em aberto o problema atinente à projecção de resultados, a manter-se a diferença horária entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores

Na verdade, parece pouco crível que os órgãos de comunicação social, nomeadamente as televisões e rádios, aguardem pelo encerramento das urnas naquela Região para difundirem em todo o país o resultado de projecções.

Nesse sentido, e na medida em que é tecnicamente possível proceder ao embargo das emissões para a referida Região Autónoma, a CNE, quando solicitada a pronunciar-se sobre esta matéria, propôs a seguinte redacção:

“1.-Nos...que antecedem o dia da eleição ou de votação para referendo nacional, regional ou local, e até ao encerramento das urnas, são proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com o acto eleitoral ou referendário.

2.-No dia da eleição ou de votação para referendo é proibida a divulgação de projecção de resultados no Continente até à hora legal de encerramento das urnas.

3.-Sempre que se verificarem diferenças horárias a proibição mantém-se apenas em relação à zona do País onde as urnas encerram mais tarde”

II – No âmbito da anterior lei e cabendo à CNE fiscalizar o cumprimento da proibição de publicação ou difusão de sondagens em períodos eleitorais (artºs 8º e 9º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho) dúvidas se suscitaram sobre se a proibição do comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com um determinado acto eleitoral, respeitava apenas às sondagens e inquéritos de opinião que fossem executados nos sete dias anteriores à eleição ou se o seu âmbito temporal abrangia aquelas que haviam sido divulgadas até ao início do período de proibição.

Segundo a orientação perfilhada pela CNE, o legislador quis evitar, não só a publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião feitos antes ou durante esse período - desde que o tenha sido para o acto eleitoral a que se reportam -, como também qualquer comentário ou análise de uma dessas sondagens ou inquéritos de opinião, por os entender perniciosos para a liberdade de escolha do cidadão, quando apresentados num período eleitoral que pode já não dar hipótese de contra-próva ou resposta (cfr. acta da sessão de 24.10.95).

III- Segundo o entendimento da CNE de então a prática da infracção em período proibido, sobretudo no dia da eleição, não desobrigava a entidade prevaricadora a efectuar o depósito da sondagem e respectiva ficha técnica junto da AACS. Esta questão está de certa forma ultrapassada, visto que a presente lei consagra as regras a observar na realização de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário.

IV- No decurso dos processos eleitorais, especialmente, no período proibido pela anterior lei para a publicação e difusão de sondagens, foi frequente a CNE confrontar-se com situações que afectavam as garantias e a liberdade de escolha do cidadão, valores que a lei procura acautelar.

Assim, e para melhor exemplificação, aqui se relata o teor de uma queixa dirigida à CNE, por altura do referendo nacional de 8 de Novembro, contra uma estação de rádio de âmbito local, por ter difundido, no período ora em análise, o resultado de uma sondagem respeitante àquele acto referendário.

Em sua defesa, a estação de rádio, entre outras razões veio aduzir que:

.de facto tinha realizado uma auscultação a diversas pessoas do concelho sem qualquer carácter científico ou rigor técnico;

.os resultados dessa auscultação foram apresentados durante um debate, no intuito de provocar comentários da parte dos intervenientes;

.no dia seguinte havia difundido no noticiário excertos do debate reproduzindo algumas das intervenções em que se comentava a referida auscultação.

Perante estes factos, emitiu a CNE a seguinte deliberação (cfr. Acta da sessão de 17.12.98):

...“A lei não proíbe irrestritamente as auscultações à população. Um órgão de comunicação social pode sondar os cidadãos e posteriormente difundir os seus comentários (leia-se as frases, expressões proferidas e gravadas pelos auscultados). Porém, o tratamento matemático dessa auscultação e a transformação do mesmo em prováveis resultados eleitorais ou de referendo, excede os limites legais, e está sujeito a cominação.

A auscultação levada a cabo pela Rádio não deixa de ser um inquérito que procurou sondar o sentido da opinião dos cidadãos da comunidade em causa. Ora, para o ouvinte (sujeito que a lei das sondagens pretende defender/proteger) não foi perceptível se a auscultação teve ou não carácter científico: os resultados foram tomados como o sentido de opinião de comunidade respectiva.

Em conclusão, o carácter não técnico da auscultação não retira a natureza de sondagem à inquirição (e subsequente tratamento) levado a cabo pela Rádio. Foi uma sondagem sem cientificidade, mas foi uma sondagem.

Logo, é forçoso concluir que a difusão dos comentários que tiveram por objecto aqueles dados contrariam frontalmente a lei...”

Mesmo perante outras situações violadoras da lei, a jurisprudência emanada quer por Tribunais Superiores quer pelo Tribunal Constitucional respalda-se em idênticas considerações de fundo quanto à extrema sensibilidade desta matéria.

Veja-se a propósito o Acórdão do TC nº 178/99 publicado no DR II Série de 08.07.99, onde a dado passo se refere:

...“A não acontecer um tal controlo, seriam hipotizáveis situações em que, por motivos estranhos à idedignidade da informação, fossem apresentados como resultados de uma sondagem ou de um inquérito à opinião pública determinados números que, minimamente, não foram suportados por essas sondagens ou inquéritos, o que, claramente, poderia conduzir a uma influenciação do eleitorado, com a conseqüente discriminação de algumas forças políticas concorrentes ao acto eleitoral.

A este propósito, cabe ter presente que a liberdade de escolha dos eleitores (cfr. artigo 50º, nº 3, da Constituição) é um dos principais valores ou bens jurídicos tidos por fundamentais no ordenamento constitucional português assente num Estado de direito democrático baseado na soberania popular e que um regime legal tal como o instituído para a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião visa tutelar...”

...”Ao incluir a divulgação de resultados de sondagens nos seus programas ou edições, os órgãos de comunicação social devem estar em posição de garantir a transmissão de uma informação completa e imparcial...”

Artigo 11º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral ou referendário

1. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Compete à CNE autorizar e credenciar os entrevistadores que pretendam desenvolver a sua actividade no dia de acto eleitoral ou referendário. Ver artº 16º da presente lei.

Artigo 12º

Comunicação da sondagem aos interessados

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 6º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

Artigo 13º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no nº 1 do artigo 1º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.

3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 1º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14º **Dever de rectificação**

1. O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:

a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;

b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;

c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.

3. No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do nº 1 do artigo 10º.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

Artigo 15º **Alta Autoridade para a Comunicação Social**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;

d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;

e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 13º;

f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;

g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17º, com excepção da prevista na alínea g) do seu nº 1.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 16º **Comissão Nacional de Eleições**

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;

b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do nº 1 do artigo seguinte.

I - Sem detrimento de ulterior aprovação de regulamento pormenorizado sobre o assunto, foram as seguintes, as condições exigidas pela CNE subjacentes à autorização da realização de sondagens em dia de acto eleitoral, bem como a consequente credenciação dos entrevistadores, por altura da realização das eleições para as Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, em 15 de Outubro de 2000:

- Cópia do Alvará passado à empresa que solicita a credenciação para prova de que está inscrita na Alta Autoridade para a Comunicação Social;

- Nome completo do(s) entrevistador (es), número, data e entidade emitente do respectivo BI;

- Fotografia actual, tipo passe.

II - Contudo, refira-se que desde sempre foi prática das empresas que se propunham realizar sondagem-de-boca-de-urna solicitar autorização à CNE para a levarem a efeito. Nessa altura, a Comissão não via inconveniente nessa recolha de dados, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

a) Recolha de dados nas imediações das assembleias de voto, mas a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação;

b) Ninguém poder ser obrigado a revelar o sentido do seu voto;

c) Garantia de que os eleitores contactados já exerceram efectivamente o direito de voto na sua assembleia eleitoral;

d) Existência de especiais cuidados, quer quanto ao boletim de voto a utilizar na sondagem, quer quanto à identificação da urna para seu depósito, por forma a não existir possibilidade de confusão com a votação verdadeira, por parte do eleitor;

e) Absoluto sigilo e anonimato das respostas;

f) Os entrevistadores devem estar identificados de forma bem visível, com crachás da empresa ou outro meio semelhante.

III - Segundo a atrás referida deliberação da CNE (13.10.2000) aos entrevistadores não é permitido:

a) entrevistar os inquiridos antes de estes terem exercido o direito de sufrágio;

b) entrevistar subsequentemente os mesmos inquiridos, excepto quando a sua anuência tenha sido previamente obtida;

c) a inquirição de eleitores no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias de voto;

d) recusar a exibição da credencial perante os membros da Comissão Nacional de Eleições, os agentes de autoridade, os membros das mesas de voto ou os cidadãos a inquirir.

Artigo 17º Contra-ordenações

1. É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$ e máximo de 10 000 000\$, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$ e máximo de 50 000 000\$, sendo o infractor pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no nº 2:

a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do nº 4 do artigo 1º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3º;

b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;

c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4º;

d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do nº 4 do artigo 1º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5º e 6º;

e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7º, 9º e 10º;

f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8º;

g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11º e na alínea a) do artigo anterior;

h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;

i) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 14º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.

2. Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contra-ordenações se superiores aos fixados no número anterior.

3. O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.

4. A violação do disposto no nº 1 do artigo 10º será ainda considerada como crime de desobediência qualificada.

5. A negligência é punida.

Artigo 18º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no nº 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14º.

Artigo 19º

Norma transitória

As entidades que tenham realizado sondagens de opinião publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social nos dois anos anteriores à entrada em vigor da presente lei, e que se proponham continuar a exercer esta actividade, devem, no prazo de 60 dias, credenciar-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do nº 2 do artigo 3º

Artigo 20º

Norma revogatória

É revogada a Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

Artigo 21º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos
Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

ÍNDICE SISTEMÁTICO**TÍTULO I - CAPACIDADE ELEITORAL****CAPÍTULO I - CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA**

ARTIGO 1º - Capacidade eleitoral activa	9
ARTIGO 2º - Portugueses plurinacionais	12
ARTIGO 3º - Incapacidades eleitorais	13

CAPÍTULO II - CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

ARTIGO 4º - Capacidade eleitoral passiva	14
ARTIGO 5º - Inelegibilidade	15
ARTIGO 6º - Incompatibilidade com o exercício de funções privadas	15

TÍTULO II - SISTEMA ELEITORAL**CAPÍTULO I - ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL**

ARTIGO 7º - Círculo eleitoral único	18
ARTIGO 8º - Colégio eleitoral	18

CAPÍTULO II - REGIME DA ELEIÇÃO

ARTIGO 9º - Modo de eleição	18
ARTIGO 10º - Critério da eleição	18

TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**CAPÍTULO I - MARCAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO**

ARTIGO 11º - Marcação da eleição	20
ARTIGO 12º - Dia da eleição	21

CAPÍTULO II - APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS**Secção I - Propositura das candidaturas**

ARTIGO 13º - Poder de apresentação de candidatura	22
ARTIGO 14º - Apresentação de candidaturas	23
ARTIGO 15º - Requisitos formais da apresentação	23

ARTIGO 16° - Mandatários e representantes das candidaturas	26
ARTIGO 17° - Recepção de candidaturas	27
ARTIGO 18° - Irregularidades processuais	27
ARTIGO 19° - Rejeição de candidaturas	27
ARTIGO 20° - Reclamação	27
ARTIGO 21° - Sorteio das candidaturas apresentadas	27
ARTIGO 22° - Auto de sorteio	28
ARTIGO 23° - Publicação das listas	28
ARTIGO 24° - Imunidade dos candidatos	28

Secção II - Contencioso da apresentação das candidaturas

ARTIGO 25° - Recurso para o tribunal pleno	29
ARTIGO 26° - Legitimidade	29
ARTIGO 27° - Requerimento de interposição de recurso	29
ARTIGO 28° - Decisão	29

Secção III - Desistência ou morte de candidatos

ARTIGO 29° - Desistência de candidatura	30
ARTIGO 30° - Morte ou incapacidade	31

CAPÍTULO III - CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

ARTIGO 31° - Assembleia de voto	31
ARTIGO 31°-A - Assembleia de voto no estrangeiro	32
ARTIGO 32° - Dia e hora das assembleias de voto	32
ARTIGO 33° - Local das assembleias de voto	33
ARTIGO 33°-A - Locais de assembleia de voto no estrangeiro	33
ARTIGO 34° - Editais sobre as assembleias de voto	34
ARTIGO 35° - Mesas das assembleias de voto	34
ARTIGO 36° - Delegados das candidaturas	36
ARTIGO 37° - Designação dos delegados das candidaturas	37
ARTIGO 38° - Designação dos membros de mesa	38
ARTIGO 39° - Constituição da mesa	39
ARTIGO 40° - Permanência da mesa	40
ARTIGO 40°-A - Dispensa de actividade profissional	40
ARTIGO 41° - Poderes dos delegados das candidaturas	41
ARTIGO 41°-A - Imunidades e direitos	42
ARTIGO 42° - Cadernos eleitorais	42
ARTIGO 43° - Outros elementos de trabalho da mesa	43

TÍTULO IV - CAMPANHA ELEITORAL

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 44° - Início e termo da campanha eleitoral	44
ARTIGO 45° - Promoção e realização da campanha eleitoral	47
ARTIGO 46° - Igualdade de oportunidade das candidaturas	48
ARTIGO 47° - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	51
ARTIGO 48° - Liberdade de expressão e de informação	54
ARTIGO 49° - Liberdade de reunião	54
ARTIGO 50° - <i>Proibição de divulgação de sondagens</i>	56

CAPÍTULO II - PROPAGANDA ELEITORAL

ARTIGO 51° - Propaganda eleitoral	56
ARTIGO 52° - Direito de antena	57
ARTIGO 53° - Distribuição dos tempos reservados	61
ARTIGO 54° - Publicações de carácter jornalístico	63
ARTIGO 55° - Salas de espectáculos	65
ARTIGO 56° - Propaganda fixa	66
ARTIGO 57° - Utilização em comum ou troca	73
ARTIGO 58° - Limites à publicação de propaganda eleitoral	74
ARTIGO 59° - Edifícios públicos	75
ARTIGO 60° - Custo da utilização	75
ARTIGO 61° - Órgãos dos partidos políticos	77
ARTIGO 62° - Esclarecimento cívico	77
ARTIGO 63° - Publicidade comercial	77
ARTIGO 64° - Instalação do telefone	80
ARTIGO 65° - Arrendamento	81

CAPÍTULO III - FINANÇAS ELEITORAIS

ARTIGO 66° - <i>Contabilização das receitas e despesas</i>	81
ARTIGO 67° - <i>Contribuições de valor pecuniário</i>	81
ARTIGO 68° - <i>Limite de despesas</i>	81
ARTIGO 69° - <i>Fiscalização das contas</i>	82

TÍTULO V - ELEIÇÃO

CAPÍTULO I - SUFRÁGIO

Secção I - Exercício de direito de sufrágio

ARTIGO 70° - Presencialidade e pessoalidade do voto	83
ARTIGO 70°-A - Voto antecipado	84
ARTIGO 70°-B - Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes	85
ARTIGO 70°-C - Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e presos	86

ARTIGO 70º-D - Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro	89
ARTIGO 71º - Unicidade de voto	90
ARTIGO 72º - Direito e dever de votar	90
ARTIGO 73º - Segredo do voto	91
ARTIGO 74º - Voto de deficientes	91
ARTIGO 75º - Requisitos do exercício do direito de voto	93
ARTIGO 76º - Local do exercício do sufrágio	93

Secção II - Votação

ARTIGO 77º - Abertura da votação	94
ARTIGO 77º-A - Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados	95
ARTIGO 78º - Ordem de votação	95
ARTIGO 79º - Continuidade das operações eleitorais	96
ARTIGO 80º - Encerramento da votação	96
ARTIGO 81º - Não realização da votação em qualquer assembleia de voto	97
ARTIGO 82º - Polícia da assembleia de voto	98
ARTIGO 83º - Proibição de propaganda nas assembleias de voto	99
ARTIGO 84º - Proibição da presença de não eleitores	100
ARTIGO 85º - Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada	101
ARTIGO 86º - Boletins de voto	102
ARTIGO 86º-A - Boletins de voto no estrangeiro	104
ARTIGO 87º - Modo como vota cada eleitor	104
ARTIGO 88º - Voto em branco ou nulo	105
ARTIGO 89º - Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos	107

CAPÍTULO II - APURAMENTO

Secção I - Apuramento parcial

ARTIGO 90º - Operação preliminar	107
ARTIGO 91º - Contagem dos votantes e dos boletins de voto	107
ARTIGO 91º-A - Apuramento parcial no estrangeiro	108
ARTIGO 92º - Contagem de votos	109
ARTIGO 93º - Destino dos boletins de voto objecto de reclamações ou protesto	110
ARTIGO 94º - Destino dos restantes boletins	110
ARTIGO 95.º - Acta das operações eleitorais	111
ARTIGO 96º - Envio à assembleia de apuramento distrital	112

Secção II - Apuramento distrital

ARTIGO 97° - Apuramento distrital	113
ARTIGO 97°-A - Apuramento intermédio	113
ARTIGO 98° - Assembleia de apuramento distrital	114
ARTIGO 99° - Elementos de apuramento distrital	115
ARTIGO 100° - Operação preliminar	116
ARTIGO 101° - Operações de apuramento distrital	116
ARTIGO 102° - Anúncio, publicação e afixação dos resultados	117
ARTIGO 103° - Acta de apuramento distrital	117
ARTIGO 104° - Certidão ou fotocópia de apuramento	117

Secção III - Apuramento geral

ARTIGO 105° - Apuramento geral	118
ARTIGO 106° - Assembleia de apuramento geral	118
ARTIGO 107° - Elementos de apuramento geral	119
ARTIGO 108° - Operações de apuramento geral	119
ARTIGO 109° - Proclamação e publicação dos resultados	119
ARTIGO 110° - Acta do apuramento geral	119
ARTIGO 111° - Mapa nacional da eleição	120
ARTIGO 112° - Certidão ou fotocópia do apuramento geral	120

Secção IV - Apuramento no caso de repetição de votação

ARTIGO 112°-A - Apuramento no caso de repetição de votação	121
--	-----

Secção V - Segundo sufrágio

ARTIGO 113° - Segundo sufrágio	121
ARTIGO 113°-A - Candidatos admitidos ao segundo sufrágio	122
ARTIGO 113°-B - Assembleias de voto e delegados	122

CAPÍTULO II - CONTENCIOSO ELEITORAL

ARTIGO 114° - Recurso	123
ARTIGO 115° - Tribunal competente, processo e prazo	124
ARTIGO 116° - Nulidade das eleições	125

TÍTULO VI - ILÍCITO ELEITORAL

CAPÍTULO I - ILÍCITO PENAL

Secção I - Princípios gerais

ARTIGO 117° - Infracções eleitorais	126
-------------------------------------	-----

Secção II - Infracções relativas à apresentação de candidaturas

ARTIGO 118° - Candidatura de cidadão inelegível	127
ARTIGO 119° - Subscrição de mais de uma candidatura	127

Secção III - Infracções relativas à campanha eleitoral

ARTIGO 120° - Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade	127
ARTIGO 121° - Utilização indevida de nome ou símbolo	127
ARTIGO 122° - Utilização de publicidade comercial	127
ARTIGO 123° - Violação dos deveres das estações de rádio e televisão	127
ARTIGO 123°-A - Suspensão do direito de antena	128
ARTIGO 123°-B - Processo de suspensão do exercício do direito de antena	128
ARTIGO 124° - Violação da liberdade de reunião eleitoral	129
ARTIGO 125° - Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais	129
ARTIGO 126° - Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem	129
ARTIGO 127° - Dano em material de propaganda eleitoral	129
ARTIGO 128° - Desvio de correspondência	130
ARTIGO 129° - Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	130
ARTIGO 130° - Revelação ou divulgação de resultados de sondagens	130
ARTIGO 131° - Receitas ilícitas das candidaturas	130
ARTIGO 132° - Não contabilização de despesas e despesas ilícitas	131
ARTIGO 133° - Não prestação de contas	131

Secção IV - Infracções relativas à eleição

ARTIGO 134° - Violação da capacidade eleitoral	131
ARTIGO 135° - Admissão ou exclusão abusiva do voto	131
ARTIGO 136° - Impedimento de sufrágio por abuso de autoridade	132
ARTIGO 137° - Voto plúrimo	132
ARTIGO 138° - Mandatário infiel	132
ARTIGO 139° - Violação de segredo de voto	132
ARTIGO 140° - Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor	132
ARTIGO 141° - Abuso de funções públicas ou equiparadas	133
ARTIGO 142° - Despedimento ou ameaça de despedimento	134
ARTIGO 143° - Corrupção eleitoral	134
ARTIGO 144° - Não exibição da urna	134
ARTIGO 145° - Introdução de boletim na urna, desvio desta ou de boletins de voto	134
ARTIGO 146° - Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral	135
ARTIGO 147° - Obstrução à fiscalização	135

ARTIGO 148° - Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos	135
ARTIGO 149° - Obstrução dos candidatos, mandatários, representantes distritais ou delegados das candidaturas	135
ARTIGO 150° - <i>Perturbação das assembleias de voto</i>	136
ARTIGO 151° - Não comparência da força armada	136
ARTIGO 152° - Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral	136
ARTIGO 153° - <i>Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição</i>	136
ARTIGO 154° - Denúncia caluniosa	137
ARTIGO 155° - Reclamação e recurso de má-fé	137
ARTIGO 156° - Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei	137
CAPÍTULO II - ILÍCITO DISCIPLINAR	
ARTIGO 157° - Responsabilidade disciplinar	137
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	
ARTIGO 158° - Certidões	138
ARTIGO 159° - Isenções	138
ARTIGO 159°-A - Remissões	138
ARTIGO 159°-B - Direito subsidiário	139
ARTIGO 159°-C - Conservação de documentação eleitoral	140
ARTIGO 160° - Entrada em vigor	140

LEI N° 28/82

**ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO
DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1° - Jurisdição e sede	143
ARTIGO 2° - Decisões	143
ARTIGO 3° - Publicação das decisões	143
ARTIGO 4° - Coadjuvação de outros tribunais e autoridades	144

TÍTULO II - COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I - COMPETÊNCIA

ARTIGO 8° - Competência relativa a processos eleitorais	144
---	-----

TÍTULO III - PROCESSO

CAPÍTULO III - OUTROS PROCESSOS

SUBCAPÍTULO II - PROCESSOS ELEITORAIS

Secção I - Processo relativo à eleição do Presidente da República

Subsecção I - Candidaturas

ARTIGO 92° - Apresentação e sorteio	145
ARTIGO 93° - Admissão	145
ARTIGO 94° - Recurso	146
ARTIGO 95° - Comunicação das candidaturas admitidas	147

Subsecção II - Desistência, morte e incapacidade de candidatos

ARTIGO 96° - Desistência de candidatura	147
ARTIGO 97° - Morte ou incapacidade permanente de candidato	147

Subsecção III - Apuramento geral da eleição e respectivo contencioso

ARTIGO 98° - Assembleia de apuramento geral	148
ARTIGO 100° - Tramitação e julgamento	148

Secção II - Outros processos eleitorais

ARTIGO 102°-B - Recurso de actos de administração eleitoral	149
ARTIGO 102°-C - Recursos de aplicação de coima	149

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

BIBLIOGRAFIA

- Canotilho (J.J.Gomes)** - “Direito Constitucional” - Almedina, 1991
- Canotilho (J.J.Gomes) e Moreira (Vital)** - “Constituição da República Portuguesa anotada”, 3ª edição revista de 1993 - Coimbra Editora
- Canotilho (J.J.Gomes)** - “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Almedina, 1998
- Cotteret (J.M.) e Emeri (C.)** - “Sistemas Eleitorais” - Livros do Brasil
- Comissão Nacional de Eleições** - “Dicionário de Legislação Eleitoral”, vol. I ed. própria, 1995
- Duverger (Maurice)** - “Os grandes sistemas políticos” - Almedina
- Duverger (Maurice)** - “Institutions politiques” - 2º vol. - Themis, PUF.
- Guedes (Luís Marques)** - “Uma Constituição Moderna para Portugal - A Constituição da República revista em 1997 (anotada), Grupo Parlamentar do PSD, 1997
- Magalhães (José)** - Dicionário de Revisão Constitucional - Editorial Notícias
- Lacão (Jorge)** - “Constituição da República Portuguesa - 4ª revisão- Setembro 1997” (anotada) - Texto Editora, 1997
- Masclat (J.C.)** - “Droit Electoral” - P.U.F.
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia da República” (actualizada, anotada e comentada) – 2ª reedição dos autores, 1999
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Presidente da República – Legislação Eleitoral” (actualizada, anotada e comentada) - reedição dos autores, 1996
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (actualizada, anotada e comentada) - 2ª reedição dos autores, 2000
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira” (actualizada, anotada e comentada) - 2ª reedição dos autores, 2000
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Órgãos das autarquias locais” – Lei Eleitoral” (actualizada, anotada e comentada) - edição dos autores, 1997
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Orgânica do Regime do Referendo” (anotada e comentada) - edição dos autores, 1998
- Miranda (Jorge)** - “O direito eleitoral na Constituição” - in “Estudos sobre a Constituição - 2º vol.” - Livraria Petrony
- Miranda (Jorge)** - “Estudos de direito eleitoral” - Lex-Edições Jurídicas, 1995
- Miranda (Jorge)** - “Ideias para uma revisão constitucional em 1996” - Edições Cosmos, 1996
- Otero (Paulo)** - “O acordo de revisão constitucional” - AAFDL, 1997
- Seabra (Fernando Roboredo) e outros** - “Textos fundamentais de Direito Constitucional” - SPB Editores e Livreiros, Lda, 1996

Sousa (M. Rebelo de) - “Os partidos políticos no direito constitucional português”
- Livraria Cruz

“**Código Eleitoral (projecto) - 1987**” - Separata do Boletim do Ministério da Justiça
nº 364

“**Acórdãos do Tribunal Constitucional**” - 6º e 14º volumes (1985 e 1989) / im-
prensa Nacional -Casa da Moeda

“**Constituição da República Portuguesa**” - 4ª revisão: 1997”, Ass. da República,
Divisão de Edições, 1997

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

ÍNDICE GERAL

Lei Eleitoral do Presidente da República	
. Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio	7
Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional	
. Lei nº 28/82, de 15 de Novembro (excertos)	143
Constituição da República Portuguesa	
- 4ª Revisão, 1997 (excertos)	151
Legislação Complementar	
Direito de reunião	
. Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto	159
Tratamento jornalístico às diversas candidaturas	
. Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro	163
Comissão Nacional de Eleições	
. Lei nº 71/78, de 28 de Dezembro	168
Código Penal de 1982 (excertos)	
. Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro, revisto pelo Decreto-Lei nº 48/95	172
Regime geral do ilícito de mera ordenação social	
. Decreto-Lei nº 433/82, 27 Outubro	175
Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda	
. Lei nº 97/88, de 17 de Agosto	200
Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	
. Lei nº 56/98, de 18 de Agosto	204
Novo regime jurídico do recenseamento eleitoral	
. Lei nº 13/99, de 22 de Março (excertos)	222
Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários	
. Lei nº 22/99, de 21 de Abril	225

Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo . Lei nº 26/99, de 3 de Maio	229
Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião . Lei 10/2000, de 21 de Junho	231
Índice sistemático do Decreto-Lei nº 319-A/76 e da Lei nº 28/82 (excerto)	245
Bibliografia	255

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

edição de autor

Patrocínio:



LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA